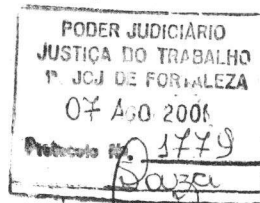


1779/00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO



Data: 09/08/2000



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - FORTALEZA

CARTA PRECATORIA

PROCESSO Nº 01 - 1779 /2000

Nº de Rectes: 01

Nº de Recdos: 01

Reclamante MARCELO CASCAO POLI
Endereço RUA T-51, ESQ.C/ T-1
SETOR BUENO
GOIÂNIA GOIÁS
Advogado OAB Nº /
Endereço

Reclamado CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
Endereço RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101
MEIRELES
FORTALEZA CEARÁ 60000000
Advogado OAB Nº /
Endereço

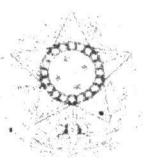
Objeto CP EXECUTORIA

Região CP 18
Junta CP Origem 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Numero CP Origem 0707/1993

AUTUAÇÃO

Em 07-AUG-00 ,autuo a presente Reclamação que segue com 001
documentos.

Diretor de Secretaria



AÇÃO ATENTADO
01-1048/1993

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

03/08

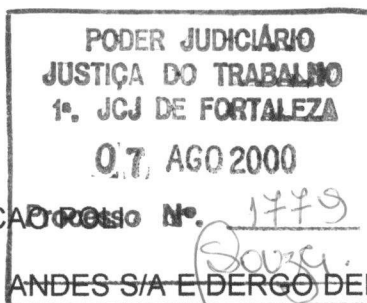
CARTA PRECATÓRIA EXECUTORIA

C.Prec. Nº 94/2000

Nº Processo: 0707 1993 RT-0

Expedida em: 31.07/2000

EXEQUENTE: MARCELO CASCAPO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 7ª. Região
Distribuição
Nº 1560
Data 04/08/00

EXECUTADA: CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO ESTADO DE GOIAS NA PESSOA DO SÓCIO SR. RAIMUNDO MATOS BEZERRA LIMA.

ENDEREÇO: RUA FREI MONSUETO, Nº 115, APTO.101, BAIRRO MEIRELES, FORTALEZA-CE

AO(A) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) PRESIDENTE de uma das Varas Trabalhistas de Fortaleza-CE ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O(a) Exmo(a) Juiz(a) NARAYANA TEIXEIRA HANNA PEDROSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da Egrégia SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, DEPRECA E ROGA se digne exarar na presente seu respeitável CUMPRE-SE, a fim de que seja CITADA A EXECUTADA acima nomeada para, no prazo legal, pagar as quantias abaixo mencionadas, atualizadas até 31/07/2000, ou nomear bens, ou caso entender de direito, nomear bens da sociedade, fazendo-se valer o benefício de ordem previsto no artigo 596 do CPC. Transcorrido in albis o prazo, proceda-se à penhora e avaliação, prosseguindo-se a execução até a integral satisfação do crédito.

PRINCIPAL: R\$ 7.300,95

CUSTAS: R\$ 146,02

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 7.446,97

V.EXA., ordenando que assim se cumpra, fará justiça às partes e a esta Vara Trabalhista especial mercê.

Eu, ORIEL DE SOUSA LIMA, Subdiretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 28/07/2000.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS PEDROSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

524 104
03
04

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 07- 0707 / 93
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
5.597,44	0,00	5.597,44	TOTAL DO(s) RECTE(s)
111,95	0,00	111,95	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
			5.709,39 TOTAL DO CÁLCULO

Goiânia, 08 de JUNHO de 1999

Valores atualizados até 08/06/1999

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários e fiscais:

I.N.S.S:

I. RENDA:

CALCULISTA
Oriel de Sousa Lima
Secretário Especializado

DIRETOR

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 07-0707/93

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	3368.34	- Valor apurado em 30/09/1996
(x)	1.25606979	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	4230.87	- Saldo
(x)	1.323	- Juros de 30/9/96 ate 8/6/99

R\$	5597.44	- TOTAL Atualizado

PARTE EM BRANCO
Luciene E. Q. Cruzeiro
Secretária Especializada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Presidente.
Goiânia, 08/06/99

Ruberval Acosta
As. Secretário

Vistos os autos.

Homologo a atualização de fls. 184/185 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor atualizado em R\$ 5.709,39.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, determinando que sejam bloqueados os saldos em conta-corrente, poupança e aplicações financeiras em nome da executada (CONSTRUTORA ANDES S.A - CGC 07.364.342/0001-30), em qualquer agência bancária em que os mesmos são correntistas, até o limite do valor atualizado da execução, incluindo valores de depósitos em cheques, colocando-os à disposição deste Juízo, na agência da CEF nº 2555, em conta judicial remunerada.
Goiânia, 10 de junho de 1999.

Alciane Margarida de Carvalho
Juíza do Trabalho

PARTE EM BRANCO
Luiz Carlos de Oliveira
Secretaria Especializada

Autos 7ª Vara do Trabalho nº 00.707/93

CONCLUSÃO

Presidente.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz
Goiânia, 26 de julho de 2000, 4ª feira.

Ruberval Acosta
Assistente Secretário

Vistos os autos.

Defiro, o requerimento de fl. 506.

Não tendo sido localizados bens em nome da empresa devedora e/ou sua localização, conforme certidão de fl. 492, expeça-se Carta Precatória para citação do sócio, Sr^a. Raimundo Matos Bezerra, para, no prazo legal, pagar ou nomear bens, ou, caso entender de direito, nomear bens da sociedade, fazendo-se valer o benefício de ordem previsto no artigo 596 do CPC.

Saliente-se que o endereço do sócio acima consignado encontra-se indicado através da petição de fl. 506.

Transcorrido *in albis* o prazo, proceda-se à penhora e avaliação, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do crédito.

Goiânia, 26 de julho de 2000.

Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho

538 541
07
08
P

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 07- 0707 / 1993
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

CRÉDITOS PARCIAI	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
7.300,95	0,00	7.300,95	TOTAL DO(s) RECTE(s)
146,02	0,00	146,02	Custas Processuai
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		7.446,97	TOTAL DO CÁLCULO

Goiânia, 28 de JULHO de 2000

Valores atualizados até 31/07/2000

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciarios:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):


CALCULISTA
Oriel de Sousa Lima
Adjunto de Diretor

DIRETOR

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 07-0707/ 1993

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	6125,66	- Valor apurado em 07/05/1999
(x)	1,03820857	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	6359,71	- Saldo
(x)	1,148	- Juros de 7/5/1999 ate 31/7/2000

R\$	7300,95	- TOTAL Atualizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C O N C L U S A O

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos ao Sr. Presidente

Fortaleza 15 / 08 / 2000

21 DIRETOR DE SECRETARIA

D E S P A C H O

Expor-se ofício ao Juízo
Deprecante, solicitando a remessa a
esta Junta de cópia da decisão ou
de acordo não cumprido, para
regularização formal da presente CD.

Em 16/08/00
Paula Regi m. Bakillo.
JUIZ PRESIDENTE

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de

Oficio N° 362/00 de pl. 10 -

Fortaleza, 23 de agosto de 1920

P/ ~~Director de Secretaria~~



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIAO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA
Av. Duque Caxias, 1150 - 1º andar - CEP: 60035-111

Ofício nº 362/00

Fortaleza, 22 de Agosto de 2000

Senhor Diretor

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza, em despacho exarado nos autos da carta precatória nº 1779/2000, extraída dos autos do processo nº 0707 1993 RT que tramita nessa Vara, entre partes **MARCELO CASCÃO POLI**, reclamante e **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO**, reclamada, solicito a V. Sª., a remessa a esta JCJ da cópia da **DECISÃO OU DO ACORDO NÃO CUMPRIDO** para regularização formal da presente CP, nos termos do art. 880 parágrafo 1ª da CLT.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a V.Sª. protestos de estima e consideração.


MARCELO ROSSAS FREIRE
DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ DE FORTALEZA

Ilmº Senhor Diretor de Secretaria da
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno
Goiânia/GO
CEP: 74.000-000

AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

ER 8 0 3 7 6 0 7 2 2 BR

BRÉSIL

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

24/01/00

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Acad. Duque de Caxias

TENTATIVAS DE
ENTREGA

/ /

/ /

/ /

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

Gr. JUNTA

AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150

CEP 60.035-111 — Fortaleza-Ce

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



CJ
12/02

92
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Goiânia-Goiás
Rua T-51, esq. com Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, Fone (062) 254-3121

Ofício nº 1244/00

Goiânia, 01º de Setembro de 2000

Processo 7ª VT/Goiânia-GO nº 00.707/1993 RT

Processo 1ª VT/Fortaleza-CE nº 01.779/2000 CPE ✓

Reclamante: MARCELO CASCÃO POLI

Reclamada: CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO DEPARTAMENTO DE
ESTRADA E RODAGENS DO ESTADO DE GOIÁS

P.J. FORUM ALTRAM NUES-12-Set-2000-09:06-001134-1/2

Senhor(a) Diretor(a),

A par de cumprimentá-lo e, em cumprimento à r. determinação da Excelentíssima Juíza do Trabalho, encaminho, em anexo, cópia de ata do acordo não cumprido, conforme solicitado através do ofício 362/00, de 22/08/2000.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE

Av. Duque de Caxias, 1150, Centro

CEP: 60.035-111 Fortaleza-CE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos 03 dias do mês de junho do ano de 1993, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go, presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 707 / 93, entre partes:

MARCELO CASCÃO POLI e CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presente o recte. com o Dr. Abdias V. Machado e as recdas. a 1ª sem preposto e com o Dr. Acilino S. B. Filho e a 2ª na pessoa de sua procuradora Dra. Francisca T.A. Marcondis, também preposta.

Defere-se a 1ª recda. prazo de 05 dias para juntada de procuração.

ACORDO: a 1ª recda. pagará ao recte. a importância de Cr\$25.000.000,00 no dia 14-06-93, sob pena de multa de 100% em caso de mora para quitar o objeto da inicial o extinto contrato de trabalho. A 1ª recda. anotar a CTPS do recte., fazendo constar as datas declinadas na exordial (admissão em 05-11-92 e despedimento em 29-04-93).

Custas no importe de Cr\$500.678,66, pelo recte. isento.

Acordo homologado.

Recolham-se as contribuições previdenciárias. Expeça-se ofício ao INSS.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Às 13:30 hs., encerrou-se.

Dr. Mário Sérgio Bolazzo
Juiz Presidente do 7ª J.C.J.

Siguel

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores

Lorimé Gualberto Diniz
Juiz Classista Repres. dos Empregados

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

7.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 1.ª de fevereiro de 2009

Diretor da Secretaria

Oriel de Sousa Lima
Adjunto do Diretor

CERTIDÃO

CERTIFICO que nas foi efetuado paga-
mento do acordo de fls. 20

Goiânia 22 / 06 / 1993

Clara
1/ Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Neste data, foi concluído o processo nº 03

ao Sr. [illegible]

Ass. 22

1/ Diretor de Secretaria

Junho 1993

Clara

C. C. S.

03/06/93

Vistos etc...

Proceda-se a execução

Em 28/06/93

[Assinatura]

Marilda Jungmann Gonçalves Daher
JUIZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA

e/ a DeBKA



Q. P. 01

Juliz do T
GOIÂNIA-

707

na qual foi re
do(a), para
discriminada

inteiro teor

se digne de

estabelecid
nessa cidad

à penhora
até a liqui

Secretaria

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

7.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 19 de fevereiro de 2004

Diretor de Secretaria

Oriel de Sousa Lima

Adjunto de Diretor

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Sr. Presidente

Fortaleza, 20/09/2000

2/ DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.....

CUMpra-se.

Em, 21/09/2000

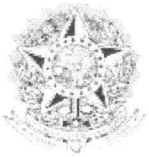
JUIZ PRESIDENTE

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de

... Cópia de Aguardante ...
Fortaleza, 07 de Novembro de 20

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - FORTALEZA

Data: 26/09/2000

(MANDADO DE CITAÇÃO)
CARTA PRECATORIA EXECUTORIA

000249 / 2000

PROCESSO : 01 - 1779 / 2000
DATA AUD. :
JUIZ (A) PRESIDENTE : SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO DA JUNTA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR
CENTRO
EXEQUENTE : MARCELO CASCAO POLI
EXECUTADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

PROCESSO Nº 1048/93 - 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado passado em favor do exequente acima, para dar cumprimento a carta precatória executória oriunda da JCJ, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, CITE a executada supra, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$7.446,97, sendo: R\$7.300,95, do principal, R\$. de honorários advocatícios e R\$146,02, de custas processuais proferida nos autos do processo acima mencionado, nos termos do decisão nos autos supra. Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

CUMPRASE na forma da lei.

Eu, MARCELO ROSSAS FREIRE

Diretor(a) de Secretaria subscrevi a presente, aos 26 do mês de SETEMBRO do ano de 2000

Juiz(a) Presidente

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
RUA FREI MANSUETO, 115 APT. 101
MEIRELES 60000000
FORTALEZA CE

Digitado por: AURINO OLIVEIRA

Processo nº 1048/93
em 07 de 11 de 2000

JUNTADA

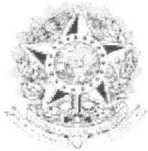
Reunião da Junta, aos presentes autos de

Fortaleza,

05 de DEZEMBRO de 1910

1

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - FORTALEZA

Data: 26/09/2000

(MANDADO DE CITAÇÃO)

000249/2000

CARTA PRECATORIA EXECUTORIA

PROCESSO : 01 - 1779 /2000
DATA AUD. :
JUIZ(A) PRESIDENTE : SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO DA JUNTA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR
CENTRO
EXEQUENTE : MARCELO CASCAO POLI
EXECUTADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

PROCESSO Nº 1048/93 - 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado passado em favor do exequente acima, para dar cumprimento a carta precatória executória oriunda da JCJ, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, CITE a executada supra, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$7.446,97, sendo: R\$7.300,95, do principal, R\$. de honorários advocatícios e R\$146,02, de custas processuais proferida nos autos do processo acima mencionado, nos termos do decisão nos autos supra. Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

C U M P R A - S E na forma da lei.

Eu, MARCELO ROSSAS FREIRE

Diretor(a) de Secretaria subscrevi a presente, aos 26 do mês de SETEMBRO do ano de 2000

Juiz(a) Presidente

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101,
MEIRELES 60000000
FORTALEZA CE

Digitado por: AURINO OLIVEIRA

José Carlos de Oliveira
Juiz(a) Presidente
17. 11. 00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

548 2

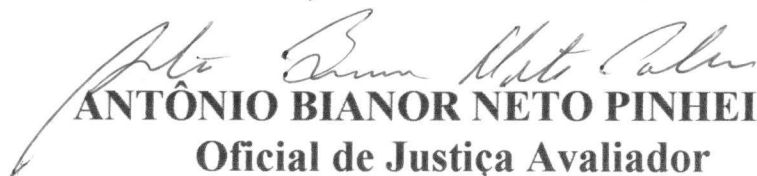
18

CERTIDÃO

Processo número **001.00.1779-06.**

Certifico e dou fé que, dando prosseguimento ao cumprimento do mandado retro, em razão do decurso do prazo legal para pagar ou garantir a execução, **retornei à Rua Frei Mansueto, 115, Apartamento 101, Meireles, Fortaleza, Ceará, (M07D1), e, estando aí, NÃO ENCONTREI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.**

Fortaleza, 04 de dezembro de 2000.


ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

542 18 2
12/10

CERTIDÃO

Processo número **001.00.1779-06.**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, **dirigi-me à Rua Frei Mansueto, 115, Apartamento 101, Meireles, Fortaleza, Ceará, (M07D1), e, estando aí, CITEI a EXECUTADA na pessoa do Senhor RAIMUNDO MATOS BEZERRA LIMA - Sócio, por todo conteúdo do referido mandado, o qual li na sua presença, ficando o mesmo ciente e tendo recebido a contrafé.**

Fortaleza, 17 de novembro de 2000.


ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIÃO
1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C O N C L U S A O

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos ao Sr. Presidente

Fortaleza, 06 / 12 / 05

DIRETOR DE SECRETARIA

DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE COM OS NOSSOS CUMPRIMENTOS.

Fortaleza, ____/____/____

JUIZ PRESIDENTE

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos a(s) _____

Fortaleza, 07 / 12 / 05

DIRETOR DE SECRETARIA

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Aos 11 de Janeiro de 2001.

na

Lucilene E. Q. Cruzeiro
Secretária Especializada

PARTICULAR
Oriel de Sousa Lima
Adjunto do Diretor

Cartório de Registro de Imóveis da 1a. Zona

MATRÍCULA

14.428

COMARCA DE FORTALEZA - Ceará

Galeria Pedro Jorge, 31 — Fone: 226 - 32 - 61

Crisanto de Holanda Pimentel

OFICIAL

REGISTRO
GERAL

DATA
03 de Maio de 1979

FICHA
1

Imóvel: Um terreno localizado no Sítio Carrapiço, no distrito de Messejana desta Cidade, medindo 39,00m de frente, por 75,00m de fundos, constituído pelos lotes n.ºs.// 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, da planta do loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, limitando-se ao norte com a rua sem denominação oficial da quadra 18, ao sul com a rua sem denominação oficial da quadra 34, ao nascente com os lotes 4 e 16, lotes estes de propriedade da Construtora Andes S/A e ao poente com a rua sem denominação oficial do terreno pertencente a Estação de Rádio Alencarina.

Proprietários: RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, engenheiro civil e sua mulher MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA, de prendas do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, inscritos no CPF sob o n.º 000.324.503-97.

Título Aquisitivo: Transcrição número 64.943 deste Cartório.

Oficial: *[Assinatura]*

01/ 14.428 de 03 de Maio de 1979

Certifico que, o imóvel constante da matrícula supra foi, pelos proprietários RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, e sua mulher MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA, constituída em Hipoteca Cedular do 1º Grau, em favor do BANCO DO BRASIL S.A., para garantia da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, do valor de R\$ 2.491.197,00, emitida pelos proprietários RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, e sua mulher MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA, em 11 de Abril de 1979, e registrada neste Cartório, no livro n.º 3-Auxiliar sob número de // ordem 547, em 03 de Maio de 1979.

Registrado por:

[Assinatura]
(Raimundo Silva da Costa-Escr. Compromissado).

Oficial: *[Assinatura]*

Av. 02/14.428 de 18 de Março de 1983.

Certifico que de acordo com documento autentico de quitação passado e assinado pelo Financiador-BANCO DO BRASIL S.A., representado, neste ato pelos Srs. José Maurício de Oliveira Lima e Cilnei Flores Amaral, em data de 17 de Março de 1983, apresentado e arquivado neste Cartório, em favor do Devedor-RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, cancelo a Hipoteca Cedular supra Registrada afim de ficar sem efeito.

Registrado por:

[Assinatura] (Esc. Compromissada)

Oficial: *[Assinatura]*



01/ 37245
ALÃO COMPL.
DOCUMENTO/PERMANENTE / ACM

Eu, *[Assinatura]*, Ger. Busca nos
óffios oriundos do Poder Judiciário,
CERTIFICO que a presente cópia em 01 folhas
autenticadas é a reprodução fiel da MATRÍCULA
14.428, emitida de acordo com o Art. 19,
da Lei de Reg. Imob. 73

Fortaleza (CE) 24 / 05 / 2000

INDICADOR
REAL FICHA Nº.

concluída para uspe
cluído da: J. J. C. J.

Autos 7ª Vara do Trabalho nº 00.707/03

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao (à)
Exmo. (a) Juiz(a) Presidente.
Goiânia, 08 de fevereiro de 2001, 5ª feira.

Ruberval Acosta
Assistente Secretário

Vistos os autos.

Providencie-se o desapensamento dos autos da carta precatória executória, encaminhando-os ao Juízo deprecado, com cópia da certidão do cartório de registro constante de fl. 499, solicitando-se a penhora e avaliação do imóvel, prosseguindo-se os atos executórios.

Indefere-se a penhora nas contas dos devedores, porquanto o credor não forneceu os dados necessários à identificação das mesmas. Intime-se.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2001.

Divina Oliveira Jardim
Juíza do Trabalho

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

CERTIFICO que estes autos contêm 21 folhas, por mim
revisadas e conferidas e, nesta data, faço remessa
à(o) Exa. 1ª V.T. de Fortaleza - CE.
Goiânia, 09 / 02 / 2001.


Lucilene E. Q. Cruzeiro
Secretária Especializada

RECEBIMENTO

Em 19 de 02 de 2001

Exa. 1ª V.T. Goiânia

01



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente

Fortaleza 16 / 02 / 01

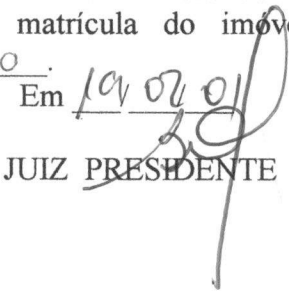
 DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se officio ao Cartório de
Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza ,
solicitando a remessa a este Juízo de certidão
atualizada da matrícula do imóvel indicado à
penhora à fl. 20.

Em 19 02 01


JUIZ PRESIDENTE

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de

Cópia do Ofício N° 079/01

Fortaleza, 21 de fevereiro de 1901

o/ Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIAO
1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA
Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro - CEP: 60035-111

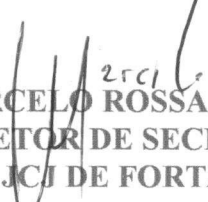
Ofício nº 079/01

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2001

Senhor Tabelião:

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Fortaleza, em despacho exarado nos autos do processo nº 1779/00 entre partes **MARCELO CASCÃO POLI**, reclamante e **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO**, reclamada, solicito a V. Sª. que forneça a este juízo, com a maior brevidade possível, certidão atualizada da matrícula de Nº 14.428 desta serventia.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e apreço.


MARCELO ROSSAS FREIRE
DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI DE FORTALEZA

Ilmº. Sr.

Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª zona
Galeria Pedro Jorge, 31
Fortaleza/CE
CEP: 60.000-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Ret. Prot. n. 16870-1/2 - Fls. 24 e
27.

Em 23.10.2001

Adriana Maciel Lima

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

CERTIDÃO

Certifico. para os devidos fins, que a(o) petição
protocolado sob nº 16870-1/2 refere-se ao Proc.nº 1778/00
que tramita na 1ª Vara de Fortaleza -CE , conforme
informação anexa.

Fortaleza, 14 de 02 2001


Maria Eugênia S. Pinto
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR.(A) PRESIDENTE.

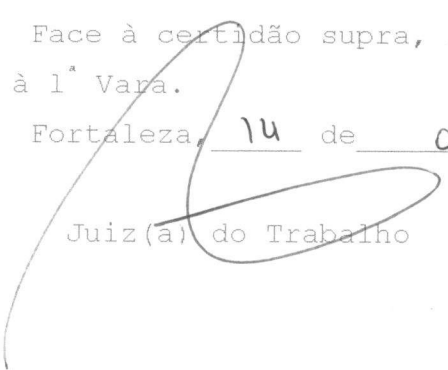
Fortaleza, 14 de 02 2001


Maria Eugênia S. Pinto
Diretora de Secretaria

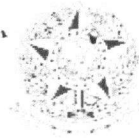
Vistos.

Face à certidão supra, remeta-se a (o)
presente petição à 1ª Vara.

Fortaleza, 14 de 02 de 2001


Juiz(a) do Trabalho

RECEBI, 22.02.01

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - FORTALEZA

Data: 09/02/2001

[Assinaturas manuscritas]

Informação Processual

Processo Nº 01 - 1779 /2000

Data da Autuação : 07/08/2000

Objeto : CP EXECUTORIA

Espécie: CARTA PRECATORIA

Reclamantes : 01 Reclamados : 01

Partes Principais

Reclamante : MARCELO CASCAO POLI

RUA T-51, ESQ.C/ T-1 SETOR BUENO
GOIANIA GO

Reclamado : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101 MEIRELES
FORTALEZA CE

Andamentos no período de 17/08/2000 a 14/12/2000

Andam.	Local	Dt.Evento	Andamento	Detalhe do Andamento
14/12/2000	JCJ01		C.P DEV. JUIZO DEPRECANTE	
11/12/2000	JCJ01		DEVOLVA-SE CP JUIZO DEPRECANTE	
07/12/2000	JCJ01		CONCLUSOS C/O JUIZ P/ DESPACHO	
05/12/2000	JCJ01		MANDADO DEVOLVIDO	
07/11/2000	JCJ01		MANDADO DISTRIB. C/OF. JUSTIÇA BIANOR	
27/09/2000	JCJ01		AGUARDANDO DISTRIB. MANDADO	
14/09/2000	JCJ01		EXPEDIR MANDADO	
20/09/2000	JCJ01		CONCLUSOS C/O JUIZ P/ DESPACHO	
23/08/2000	JCJ01		OFICIO EXPEDIDO NO PRAZO - AG. RESP. OFICIO	
17/08/2000	JCJ01		EXPEDIR OFICIO	

construtora andes s.a

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 01ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza/Ce.

Processo N.º 1779/2000

Reclamante: MARCELO CASCAO POLI

Reclamada: CONSTRUTORA ANDES S.A

CONSTRUTORA ANDES S.A, por seu representante abaixo firmado, vem oferecer à penhora, em garantia da presente execução, o seguinte bem, de sua propriedade e livre de quaisquer ônus:

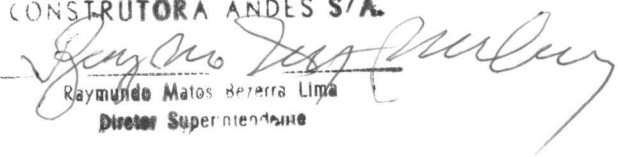
LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS 7.ª E 8.ª, LOCALIZADO NO DISTRITO DE CROATÁ E DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NO DOCUMENTO DE PROPRIEDADE EM ANEXO, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Requer-se, após a efetivação da penhora, com a aceitação do bem oferecido, seja a reclamada intimada para oferecimento de embargos à presente execução.

Pede e espera deferimento

Banabuiu/CE, 20 de Novembro de 2000.

CONSTRUTORA ANDES S/A


Raymundo Matos Bezerra Lima
Diretor Superintendente

Rua Queiroz Pessoa, 158 Centro - Banabuiu/Ce. Fone/Fax: (85) 226-8118
Esc. Fortal. R. Assunção, 1351 - CGC: 07.364.342/0001-30

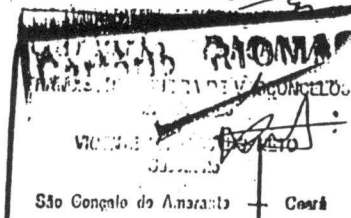
P.J. FURUM ALTRAM NUNES-21-Nov-2000-14:58-01.6970-1/2

27
b

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ



CARTÓRIO RIOMAR

2.º OFÍCIO

RUA CEL. NECO MARTINS, N.º 431
SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Francisco Nogueira e Vasconcelos

TABELIÃO PÚBLICO

Antonia Nogueira e Vasconcelos
SUBSTITUTA

Livro Nº 26.

Fls 26 a 27.

Escritura de compra e venda que fazem Walter Ramos de Araújo e sua mulher, à Construtora Andes S/A., como abaixo se declara:

Saibam quantos este público instrumento virem que, aos trinta(30).....dias do mês de Dezembrodo ano de mil novecentos e setenta e quatro(1.974) nesta cidade e Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, em meu Cartório compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes vendedores Walter Ramos de Araújo e sua mulher Maria Alba Herculano Araújo, brasileiros, casados, proprietários, domiciliados e residentes nesta cidade, e do outro lado, como outorgada compradora a Construtora Andes S/A., C. G.C. 07.364.342/001, firma estabelecida em Fortaleza, à rua senador Pompeu, nº 1677, representada neste ato pelo seu Diretor Superintendente Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF 000.324.503, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce., meus conhecidos e das duas testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, perante as quais, pelos outorgantes foi dito que são senhores e legítimos possuidores do Parque Violeta, encravado no distrito de Cfoatá, deste Município e Comarca, registrado no livro de loteamento sob nº de ordem 1, fls. 1 a 3; e por bem desta escritura resolveram vender as quadras sétima e oitava(7ª e 8ª) compostas de vinte e oito(28) lotes, limitando-se a quadra 7ª e 8ª da seguinte maneira: ao nascente, na rua 14 de julho com as quadras 9 e 10; ao Poente, com as quadras 5 e 6, na rua Renato Viana; ao Norte com a antiga estrada telegráfica Fortaleza-Sobral; e ao /

Sul, com a rodovia 222; pelo preço e quantia certa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) quantia que já receberam em moeda corrente e legal do Paiz, pelo que dão plena e geral quitação de pagos para sempre, podendo a mesma compradora empossar-se nas duas quadras acima limitadas, como suas que ficam sendo de hoje em diante, ao mesmo tempo que pela cláusula "Constituti", lhe é transferem toda a posse, domínio e ação, respondendo ainda os vendedores pela evicção de direito, quando chamados a autoria. Pela outorgada, na forma acima representada me foi dito que aceitava esta escritura em seus expressos termos e me apresentou os documentos seguintes: Certifico que revendo os registros da Divisão da Ativa da União, inscrita nesta procuradoria da Fazenda Nacional, não consta qualquer inscrição em nome de Walter Ramos de Araújo e Maria Alba Herculano Araújo. Visto: Em, 20/12/74. a) assinatura ilegível - Procurador. "Certifico que o imóvel violete deste Município pertencente a Walter Ramos de Araújo e sua mulher, acha-se quite. São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974. a) João de Paula Gomes - Chefe do Posto. Certifico que nada deve. Prefeitura Municipal de S.G. do Amarante, 30 de dezembro de 1974. a) Darcia Maria Lopes. Foi pago o imposto de transmissão no valor de Cr\$ 10,00 - talão nº 359.144., em data de hoje. E de como assim disseram, outorgaram, aceitaram e assinam com as testemunhas Domingos Brasileiro Martins e José Oliveira Lima, brasileiros, maiores, capazes e residentes nesta cidade. Do que dou fé. São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974. Em testemunho (sinal) da verdade. O segundo Tabelião Público. a) Francisco Nogueira e Vasconcelos. aa) Walter Ramos de Araújo - Maria Alba Herculano Araújo - Reymundo Matos Bezerra Lima - Domingos Brasileiro Martins - José Oliveira Lima. Está conforme o original. O referido é verdade. Dou fé. Eu, *Vicente Samoreno* Escrevente Substituto a datilografei e subscrevo.

Cartório São Gonçalo do Amarante, 30 de Dezembro de 1.974
Francisco Em testemunho: *Francisco Nogueira e Vasconcelos* da verdade.
Vicente Samoreno
Escrevente Substituto na falta ocasional do Titular.
São Gonçalo do Amarante - Ceará

Anotação.

A presente escritura, foi protocolada hoje, no livro competente, às fls. 96, sob nº (6.121), e registrada no livro 23-J, das transcrições das transmissões, às fls. 100/101, sob nº de ordem 5.222. Dou fé.

Cartório **RIOMAR** 30 de dezembro de 1.974.
Francisco *Vicente Samoreno*
Escrevente Substituto pelo Titular.
São Gonçalo do Amarante - Ceará

533/20
20
10

EM BRANCO

JUNTADA

En esta data, la Junta, los presentes son:

AR NOI 079 (JEU)

El día 06 de marzo de 1962

[Signature]
Comandante en Jefe

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIAO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

I N F O R M A Ç A O

Ofício Informo que o AR do(s)
notificação(es) nº(s) 079
foi(foram) devolvido(s), consoante se
verifica da informação da E.B.C.T. de
fls. 29.

Fortaleza 06/03/01

S
Encarregado do Serviço

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Fortaleza, 05/04/01

 DIRETOR DE SECRETARIA

DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO JUIZO
DEPRECANTE COM OS NOSSOS
CUMPRIMENTOS., A FIM DE QUE O
RECLAMANTE POSSA MANIFESTAR-SE ACERCA
DA PETIÇÃO DE FLS. 26.

Fortaleza, 09/04/01


JUIZ PRESIDENTE

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
a(o) juízo Deprecante.

Fortaleza, 19/04/01


 DIRETOR DE SECRETARIA



C E R T I D A O
CERTIFICO que o numerou em
Carmem as fls. 5321
561 dos autos.
Goiânia, 27 de Abril de 2001.

Diretor de Secretaria
Cintia Cláudia dos Santos
Secretaria Especializada

PARTE EM BRANCO

Valdir Roberto de Sousa
Agente de Segurança Judiciária

564
p
32
P

Exmo Sr. Dr.

Juiz Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia - Go.

Proc: 7ª Vara 707/93.

Recte: MARCELO CASCÃO POLI.

Recda: CONSTRUTORA ANDES S/A + 1.

Ref: PARA DIZER.

O reclamante, vem através de seu procurador o advogado abaixo assinado (m.a), para dizer que:

Concorda com a penhora dos bens nomeados, mas, discorda de seus valores.

Pede expedição do auto de penhora e avaliação, caso os bens ofertados não satisfaça o crédito do reclamante, que sejam feitas penhoras complementares.

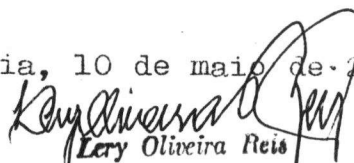
Pede atualização de cálculos.

Pede averbação da penhora junto ao CRI competente.

N. Termos.

P. Deferimento.

Goiânia, 10 de maio de 2001.


Lery Oliveira Reis
O.A.B. - GO 5.306

Autos 7ª Vara do Trabalho nº 00.70793

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao (à) Exmo.
(a) Juiz(a) Presidente.

Goiânia, 11 de maio de 2001, 6ª feira.

Ruberval Acosta
Assistente Secretário

Vistos os autos.

Desentranhem-se os autos da Carta
Precatória (fls. 532-61), encaminhando-os para o Juízo
Deprecado, com cópia da manifestação de fl. 564.

Goiânia, 11 de maio de 2001.

Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho

565
4
33
10

1ª Junta

PODER JUDICIARIO
T.R.T. DA 7a. REGIAO
JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Processo Nº 079/03 Ref. Proc. 1779/00

Destinatário(a) Tabelião do Cartorio de Registro de Imóveis da
Cidade de Fortaleza - Ce
Gabinete Pedro Jorge, 31
CEP - 60.000-000

22 FEB 2001

EXPEDIDO EM

___/___/___

ASS:

RECEBIDO POR

___/___/___

ASS:

OCORRENCIA:

___ MUDOU-SE

☒ DESCONHECIDO

___ RECUSADO

___ END. INSUFICIENTE

___ AUSENTE

___ ASS:

AO CORREIO

EXIGIR DATA E ASSINATURA LEGÍ-
VEL DO RECEBEDOR E DEVOLVER
PARA:

23 FEB 2001

PORTALEZANA

92



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

ILMO SA. TABELIÃO DO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA

GALERIA PEDRO JORGE, 31

FORTALEZA (CE)

CEP- 60.000-000

Handwritten signature and initials
cu
H

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO

_____* JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

35
P

EM BANCOS

RECEBIMENTO

... os pre-

... sentes autos da TRT 7ª J.T. Goiânia.

Em 22 de 05 de 2001

P

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente

Fortaleza 25/05/01

Φ
DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao disposto no
parágrafo único, do art.656, do CPC, intime-se a
executada para, no prazo de 05 dias, apresentar
certidão atualizada da matrícula do imóvel, haja
vista que o documento de fls. 28 (escritura) não
faz prova absoluta da propriedade do bem indicado à
penhora.

Em 25/05/01

Φ
JUIZ PRESIDENTE

... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...

... de ...
... de ...

... de ...

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

JUNTADA

... de ...

Cópia - not. fl. 30

Fortaleza, 30 de 05 de 2005



51



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Data: 30/05/2001

30

CUSTAS

Not/Int/Cit: 003318 /2001

PROCESSO : 01 - 1779/2000
DATA AUD. :
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI

Apresentar em 05 dias a certidão atualizada da matrícula do imóvel, visto que a escritura apresentada não faz prova absoluta do bem indicado à penhora.

FORTALEZA, 30 de MAIO de 2001

1ª JCJ FORTALEZA-Técnico Judiciário

Imo(a). Sr(a).
CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101
MIRELES
FORTALEZA 60000000
CE

Endereço da VARA
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR
CENTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 7ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

SEED Nº 003318 / 2001
ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA
Processo 01-1779/2000

Destinatário: CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

Logradouro: RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101

Bairro: MEIRELES

Cidade: FORTALEZA - CE Cep 60000000



Expedido em :
30/05/2001

Assinatura
Recebido em :

05/06/2001

Assinatura

OCORRÊNCIA

- ☐ Mudou-se
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ End. Insuficiente
- ☐ Ausente

Assinatura

AO CORREIO :

EXIGIR DATA E ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBEDOR PARA:
01ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZ
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º ANDAR
CENTRO
FORTALEZA

Jose Manoel Marques de Aguiar
91902155838 SSP-CE 60000000

38
d

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu mais de 05 dias sem que a parte reclamada atendesse(m) a(o) intimação de fl. 37.

Fortaleza, 17/07/2001



21 DIRETOR DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Fortaleza 17/07/2001



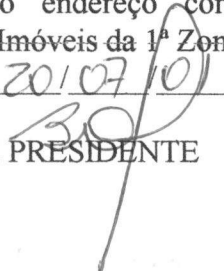
21 DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.....

Reitere-se o ofício de fl. 24, devendo ser observado o endereço correto do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza.

Em, 20/07/01


JUIZ PRESIDENTE

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de

Officio de p. 40

Fortaleza, 25 de 07 de 1901

vn
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIÃO
1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA
Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro - CEP: 60035-111

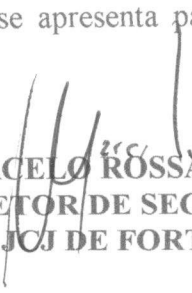
Ofício nº 295/2001

Fortaleza, 24 de Julho de 2001

Senhor Tabelião:

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza, em despacho exarado nos autos do processo nº 1779/2000, entre partes **MARCELO CASCÃO POLI**, reclamante e **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO – ROBERTO ALBUQUERQUE FRATE**, reclamada, solicito a V. Sª. que forneça a este juízo, com a maior brevidade possível, certidão atualizada da Matrícula de nº 14.428 dessa serventia.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e apreço.


MARCELO RÓSSAS FREIRE
DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ DE FORTALEZA

Ilmº. Sr.

Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona
Rua Carlos Vasconcelos, 1774 - Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60135-181

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de

Fls. de 1 a 40/41 -

Fortaleza, 31 de 08 de 2001

Director da Secretaria

19 Junta

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PODER JUDICIARIO
T.R.T. DA 7a. REGIAO
JUSTICA DO TRABALHO

OF: 285/01

Proc: 1778/00

Destinatário(a)

Cartorio de Reg. de Imoveis da 1a zona
Rua Carlos Vasconcelos, 1774 - Aldeota
Fortaleza - CE
CEP: 60135-181

EXPEDIDO EM
____/____/____
ASS: _____

RECEBIDO POR
30/07/01

ASS: Luiza M. Pinheiro

OCORRENCIA:
— MUDOU-SE
— DESCONHECIDO
— RECUSADO
— END. INSUFICIENTE
— AUSENTE

____/____/____ ASS: _____

AO CORREIO
EXIGIR DATA E ASSINATURA LEGI-
VEL DO RECEBEDOR E DEVOLVER
PARA:

27 JUL 2001

40

Comarca de Fortaleza

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Ofício nº

Fortaleza, 02 de Agosto de 2001.

Ref. Processo nº 1779/2000

Exmo. Dr. Juiz do Trabalho,

Em atenção ao Ofício nº 295/2001, enviamos a V. Exa. a certidão da matrícula nº 14.428, conforme requerida.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Respeitosamente,



Mary Anne Lima Linhares
Substituta do Oficial

Exmo. Sr. Dr.
Juiz do Trabalho da 1ª Vara
Nesta

Cartório de Registro de Imóveis da 1a. Zona

COMARCA DE FORTALEZA - Ceará

Galeria Pedro Jorge, 31 — Fone: 226 - 32 - 61

Crisanto de Holanda Pimentel

OFICIAL

MATRÍCULA

14.428

REGISTRO
GERAL

DATA
03 de Maio de 1979

RUBRICA

FICHA
1

INDICADOR
REAL FICHA Nº.

Imóvel: Um terreno localizado no Sítio Carrapicho, no distrito de Messejana desta Cidade, medindo 39,00m de frente, por 75,00m de fundos, constituído pelos lotes n.ºs.// 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, da planta do loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, limitando-se ao norte com a rua sem denominação oficial da quadra 18, ao sul com a rua sem denominação oficial da quadra 34, ao nascente com os lotes 4 e 16, lotes estes de propriedade da Construtora Andes S/A e ao poente com a rua sem denominação oficial do terreno pertencente a Estação de Rádio Alencarina./

Proprietários: RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, engenheiro civil e sua mulher MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA, de prendas do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, inscritos no CPF sob o n.º 000.324.503-97.

Título Aquisitivo: Transcrição número 64.943 deste Cartório.

Oficial: *Crisanto de Holanda Pimentel*

14.428 de 03 de Maio de 1979

Certifico que, o imóvel constante da matrícula supra foi, pelos proprietários RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, e sua mulher MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA, constituída em Hipoteca Cédular do 1º Grau, em favor do BANCO DO BRASIL S.A., para garantia da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, do valor de Cr\$ 2.491.197,00, emitida pelos proprietários RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, e sua mulher MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA, em 11 de Abril de 1979, e registrada neste Cartório, no livro n.º 3-Auxiliar sob número de // ordem 547, em 03 de Maio de 1.979.

Registrado por: *Raimundo Silva da Costa*
(Raimundo Silva da Costa-Escr. Compromissado).

Oficial: *Crisanto de Holanda Pimentel*
Av. 02/14.428 de 18 de Março de 1983.

Certifico que de acordo com documento autentico de quitação passado e assinado pelo Financiador-BANCO DO BRASIL S.A., representado, neste ato pelos Srs. José Maurício de Oliveira Lima e Cilnei Flores Amaral, em data de 17 de Março de 1983, apresentado e arquivado neste Cartório, em favor do Devedor-RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, cancelo a Hipoteca Cédula supra Registrada afim de ficar sem efeito.

Registrado por: *Maria Auxiliadora Andrade Lopes* (Esc. Compromissada)

Oficial: *Crisanto de Holanda Pimentel*

Eu, dei busca nos expedientes oriundos do Poder Judiciário e Títulos Envolvidos.

CERTIFICO que a presente cópia autenticada é a reprodução fiel desta MATRÍCULA, emitida de acordo com o Art. 1981 da Lei 6.015/73. 30/04/2001
Fortaleza(CE).....

SELO DE AUTENTICIDADE
ANOREG - CE - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
Provimento nº 06/97 - TJ

CERTIDÃO / 2a. VIA

AA 507180

TITULAR / SUBSTITUTO
1º OFÍCIO DE IMÓVEIS

42
8

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Sr. Presidente

Fortaleza 05/09/01

7 DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.....

Expeça-se ofício ao
Cartório de Registro de Imóveis de
São Gonçalo do Amarante para
fornecer cópia da matrícula atualizada
do imóvel indicado à fl. 27.

Em, 06/09/01

8
JUIZ PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIÃO
1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA
Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro - CEP: 60035-111

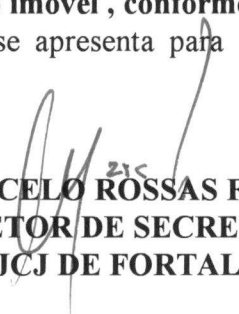
Ofício nº 357/2001

Fortaleza, 11 de Setembro de 2001

Senhor Tabelião:

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza, em despacho exarado nos autos do processo nº 1779/2000, entre partes **MARCELO CASCÃO POLI**, reclamante e **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO**, reclamada, solicito a V. Sª. que forneça a este juízo, com a maior brevidade possível, certidão atualizada do imóvel, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e apreço.


MARCELO ROSSAS FREIRE
DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ DE FORTALEZA

Ilmº. Sr.

Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante
Rua Coronel Neco Martins, 431
São Gonçalo do Amarante/CE
CEP: 62670-000

JUNTADA

En la fecha, en la Junta, los presentes actas
OK. 7^o VT. CO-N. 1255/01-Fls. 44, 46.
Portales, 12 de 11 de 2001
Verónica Desiderio
SECRETARIA



AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

CORREIOS

BRÉSIL

DATA DE POSTAGEM

DATE DE DÉPÔT

17/09/01

UNIDADE DE POSTAGEM

BUREAU DE DÉPÔT

ACD de Caracás

TENTATIVAS
DE ENTREGA

RI 4 8 1 9 1 2 6 0 7 BR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

1ª JUNTA
AV. DUQUE DE CAXAS, 1150
CEP 60.035-111 - Fortaleza - CE

RECEBIDO PARA
DEVOLUÇÃO

AC-BUNITE DE CAXAS

18 SET 2001

1/PE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CARTORIO DE REG DE IMOVEIS SAO GONCALO

ENDEREÇO / ADRESSE

DO AMARANTE

RUA CORONEL NECO MARTINS 431

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

62670-000 SAO GONCALO AMARANTE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION RANTE

OF: 357101

PROC: 1779100

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT

DATA DE RECEBIMENTO

☐

ENTREGUE / REMIS

☐

PAGO / PAYÉ

190901

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Maria Ferreira Freitas Filha

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

235384293

1783167

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.



* 7 5 2 4 0 2 0 3 0 *



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Ofício 7ª VT/Goiânia/GO nº 1255/01

Goiânia-GO, 29 de outubro de 2001.

Autos: 7ª VT/Goiânia/GO nº.: 707/1993 RT

Autos: 1ª VT/Fortaleza/CE nº.: 01779/2000 CPE

Reclamante: Marcelo Cascão Poli

Reclamada : Construtora Andes S/A e Dergo Departamento de Estrada e Rodagens do Estado de Goiás

Senhor(a) Diretor(a),

A par de cumprimentá-lo(a) e, reiterando termos do ofício de nº 961/01, solicito a V. Sa. informações quanto ao cumprimento da carta precatória em epígrafe.

Seguem em anexo os documentos de fls. 540/541, extraídos do processo supracitado.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Diretor(a) de Secretaria da 1ª VT de Fortaleza/CE

Av. Duque de Caxias, 1150, Centro

CEP: 60.035-111 Fortaleza/CE

45
②

Comarca de Fortaleza
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Ofício nº 1617/00

Fortaleza, 24 de Agosto de 2000.

Ref. Ofício nº 256/2000

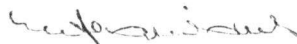
Exmo. Dr. Juiz do Trabalho,

Em atenção ao ofício em epígrafe, arquivado nesta Serventia sob o nº 01/007082, o Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, envia a V. Exa. a certidão atualizada da matrícula nº 17296, conforme requerida.

Vale salientar que o imóvel objeto da matrícula suso citada, encontra-se sob a competência de outra Circunscrição Imobiliária, conforme art. 405 da Lei Estadual 12.342/94, devendo quaisquer atos de registro incidentes sobre o mesmo, tais como penhoras, arrestos ou sequestros, serem registrados naquela Serventia, por força do que dispõe o art. 169 da Lei dos Registros Públicos, podendo ainda referido imóvel estar registrado naquele cartório em nome de outras pessoas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,



Mary Anne Lima Linhares
Substituta do Oficial

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
Nesta

INDICADOR
REAL FICHA Nº.

Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Zona

MATRÍCULA

17.296

COMARCA DE FORTALEZA - Ceará

Galeria Pedro Jorge, 31 — Fone: 226-324.04

Crisanto de Holanda Pimentel

OFICIAL

REGISTRO
GERAL

DATA

04-janeiro-1980

RUBRICA

FICHA
1

Imóvel: Domínio pleno (direto e útil) de um terreno situado nesta capital, à rua 10 de Junho, nas terras do lugar Castelo Encantado, medindo 7,80m de frente por 12,00m de fundos, com uma área de 93,60m², limitando-se: ao norte (frente) com a rua 10 de Junho, lado par, ao sul (fundos) com os fundos do terreno de prop. de José Anastácio, que dá frente para a rua 12 de Maio, ao nascente (direita) com terreno de prop. de Maria Geni de Carvalho, e ao poente (esquerda) com terreno de prop. de José Martins, distando 15,00m para uma rua sem denominação oficial, rumo ao poente, com as suas benfeitorias e servidões existentes. Cód. 49.0610219000

Proprietário: JOSÉ CIRINO DE BRITO, comerciante e sua mulher IZABEL ALVES DE BRITO, do lar, brasileiros, casados, residentes nesta capital, CPF 033.808.583-15, ela neste ato representada por seu procurador, Raimundo Monteiro de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta capital, conforme proc. transcrita em notas do 5o. Ofício, às fls. 102 do livro especial de registro de proc. 01.

Título aquisitivo: Transcrição nº 60.852, deste cartório.

Oficial: euantina Lima Alves Pereira - st do oficial

R. 01/17.296, em 04 de janeiro de 1980.

Título: Compra e venda.

Transmitente: JOSÉ CIRINO DE BRITO e sua mulher IZABEL ALVES DE BRITO, acima qualificados.

Adquirente: AUGUSTO IZAQUIEL BATISTA, brasileiro, casado, pescador, residente nesta capital, CPF. 189.360.913-87.

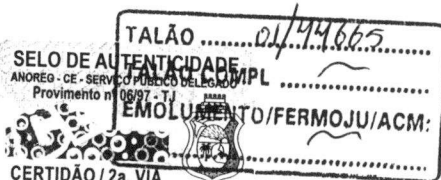
Forma do título: Escritura de compra e venda, datada de 11 de dezembro de 1979, lavrada em notas do 5o. Ofício desta capital, livro 76, fls. 102/104.

Valor: cr\$ 5.000,00.

Condições: Não consta.

Registrado por: Genir Bravos Monteiro

Oficial: euantina Lima Alves Pereira - st do oficial



AA 000129824

Certidão fornecida isenta de emolumentos mediante solicitação para uso exclusivo da: 1ª SCS

Eu, *furnup*, do Brasil, nos
ofícios e fundos do Poder Judiciário,

CERTIFICO que a presente cópia em 01 folhas
autêntica é a reprodução fiel da MATRÍCULA
17296, emitida de acordo com o Art 19,

§ 1º, da Lei nº 8.912/73.

Fortaleza, 06/09/2000

47
8

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Sr. Presidente

Fortaleza 29 / 11 / 01

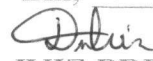
 DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.....

Expeça-se mandado de
penhora e avaliação do bem descrito à fl. 21,
conforme solicitado pelo Juízo Deprecante.

Em, 29 / 11 / 01


JUIZ PRESIDENTE

REUNION
Hasta ahora, todo funciona, los proyectos están
Oficina I: UT/GOSINPR
Bachiller, 09 de 01 de 02
DIRECTOR DE SECRETARIA

48
P

JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Ofício 7ª VT/Goiânia/GO nº 961/01

Goiânia-GO, 23 de agosto de 2001.

Autos: 7ª VT/Goiânia/GO nº.: 707/1993 RT

Autos: 1ª VT/Fortaleza/CE nº.: 01.779/2000 CPE

Reclamante: Marcelo Cascão Poli

Reclamada : Construtora Andes S/A e Dergo Departamento de Estrada e Rodagens do Estado de Goiás

Senhor(a) Diretor(a),

EXP. MO. 11-24-01

A par de cumprimentá-lo(a) e, em cumprimento à r. determinação da Excelentíssima Juíza do Trabalho, solicito a V. Sa. informações quanto ao cumprimento da carta precatória em epígrafe.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Diretor(a) de Secretaria da 1ª VT de Fortaleza/CE

Av. Duque de Caxias, 1150, Centro

CEP: 60.035-111 Fortaleza/CE

49

Am Blanc

26 AUG 24 1961

[illegible]

[Home](#)
[About Us](#)
[Contact Us](#)
[Privacy Policy](#)
[Terms of Service](#)
[FAQ](#)
[Blog](#)
[Help](#)

[illegible]

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

$\frac{1}{2} \log \frac{1}{2} = -\frac{1}{2} \log 2$

J U N I A

En la sala, loco pinto, que preside, que

Petice fl. 50

En la sala, 29 de 01 de 2002

[Signature]

CARTÓRIO BEZERRA

Bel^a. Georgiana Teixeira de Sousa

3º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Imóveis, Registro de Pessoas Jurídicas
e Registros de Títulos e Documentos de São Gonçalo do Amarante/Ce

Av-Cel.Neco Martins, nº 10-Centro - Fone: (085) 315-70-42

.São Gonçalo do Amarante /Ce

São Gonçalo do Amarante, 19 de dezembro de 2001.

OF. nº 151/2001

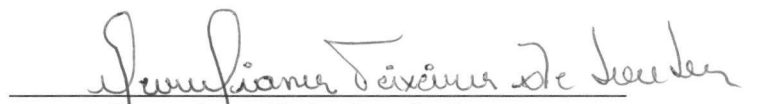
Ref. Ofício nº 357/2001

(processo 1779/2000)

Sr. Diretor,

Em cumprimento ao Ofício em referência, efetuamos busca nos livros de Registro de Bens Imóveis em nome do Sr. **MARCELO CASCÃO POLI, e CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO.** Atestamos para os devidos fins que nada consta nos arquivos desta Serventia em nome da referida pessoa e empresa.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe protesto de elevada estima e consideração.


Georgiana Teixeira de Sousa
Oficiala do Registro

Ao

Sr. Marcelo Rossas Freire

Diretor de Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-Ce

EXP. MOND.
MARC. EXP.

30
C

51
R

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Sr. Presidente

Fortaleza 14/02/02

21 DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.....

Atenda-se à solicitação de

fl. 48.

Em, 15/02/02

JUIZ PRESIDENTE

JUNTADA

En esta sala, en la ciudad de Portoviejo, a las

Oficio de Ms
Portoviejo, 26 de 02 de 02

p/ DIRECTOR DE SECRETARIA

| |
|---|
| <p style="text-align: center;"> PODER JUDICIARIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIAO
 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
 Av. Duque de Caxias, 1150 - centro - CEP: 60035-111 </p> |
|---|

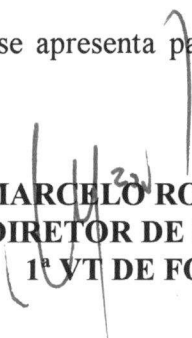
Oficio nº 101/2002

Fortaleza, 25 de Fevereiro de 2002

Sr. Diretor:

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza em despacho exarado nos autos da Carta Precatória nº 1779/2000, extraída dos autos do processo nº 0707/93 que tramita nessa Vara, entre partes: **MARCELO CASCÃO POLI**, reclamante, e **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO**, reclamado e em atendimento ao ofício nº 961/01 desse Juízo, informo a V. Sª que a referida carta precatória está aguardando distribuição, ao oficial de Justiça, do Mandado de Penhora e Avaliação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a V.Sª. protestos de estima e consideração.


MARCELO ROSSAS FREIRE
DIRETOR DE SECRETARIA
1ª VT DE FORTALEZA

Ilmº Senhor Diretor de Secretaria
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
Rua T-51 - Esq. C/ T-1 - Setor Bueno
Goiania/GO
CEP: 74.000-000

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos da

OF. 145/02 - Fl. 53.

Fortaleza, 08 de 04 de 2002

[Handwritten Signature]
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Ofício 7ª VT/Goiânia/GO nº 145/02

Goiânia-GO, 27 de fevereiro de 2002.

Autos: 7ª VT/Goiânia/GO nº.: 707/1993 RT

Autos: 1ª VT/Fortaleza/CE nº.: 01.779/2000 CPE

Reclamante: Marcelo Cascão Poli

Reclamada : Construtora Andes S/A e Dergo Departamento de Estrada e Rodagens do Estado de Goiás

Senhor(a) Diretor(a),

A par de cumprimentá-lo(a), solicito a V. Sa. informações quanto ao cumprimento da carta precatória em epígrafe.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Diretor(a) de Secretaria da 1ª VT de Fortaleza/CE

Av. Duque de Caxias, 1150, Centro

CEP: 60.035-111 Fortaleza/CE

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. DA 7ª REGIÃO

FORUM AUTRAN NUNES

1ª VT

Sh
2

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes

Autos Cópia do Contrato

Fortaleza, 13 / 06 / 02.


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

Data: 18/01/2002

000006 / 2002

55
2

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO : 01-1779/2000 N° Único: 01779-2000-001-07-00-7

DATA AUD. :

JUIZ(A) DO TRABALHO : RAFAEL MARCÍLIO XEREZ

ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR

CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI

RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução entre as partes acima mencionada, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) seguinte(s) bem(ns): "UM TERRENO LOCALIZADO NO SÍTIO CARRAPICHO, NO DISTRITO DE MESSEJANA DESTA CIDADE, MEDINDO 39,00M DE FRENTE, POR 75,00M DE FUNDOS, CONSTITUÍDO PELOS LOTES 1,2,3,13,14 e 15, da quadra 27, da planta do loteamento aprovado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, limitando-se ao norte com a rua sem denominação oficial da quadra 3 4, ao nascente com os lotes 4 e 16, lotes estes de propriedade da construtora Andes S/A, e ao poente com a rua sem denominação oficial do terreno pertencente a Estação de Rádio Alencarina, matrícula n.14.428, da 1ª. Zona da Comarca de Fortaleza, fica o Oficial de Justiça autorizado a penhorar outros bens, até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista no valor de R\$7.446,97.

Certifico que, procedi a entrega
do presente ao Oficial de Justiça: Quilon.
Em 04/06/02.

C U M P R A - S E na forma da lei.

Eu, MARCELO ROSSAS FREIRE

Diretor(a) de Secretaria subscrevi a presente, aos 18 do mês de
JANEIRO do ano de 2002 .

Juiz(a) do Trabalho

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101
MEIRELES 60000000
FORTALEZA CE

Digitado por: AURINO
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Fortaleza, 2h de Junho de 02

DIRETOR (A) DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

Data: 18/01/2002

56
2

000006/2002

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO : 01-1779/2000 N° Único: 01779-2000-001-07-00-7

DATA AUD. :

JUIZ(A) DO TRABALHO : RAFAEL MARCÍLIO XEREZ

ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR

CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI

RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução entre as partes acima mencionada, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) seguinte(s) bem(ns): "UM TERRENO LOCALIZADO NO SÍTIO CARRAPICHO, NO DISTRITO DE MESSEJANA DESTA CIDADE, MEDINDO 39,00M DE FRENTE, POR 75,00M DE FUNDOS, CONSTITUÍDO PELOS LOTES 1,2,3,13,14 e 15, da quadra 27, da planta do loteamento aprovado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, limitando-se ao norte com a rua sem denominação oficial da quadra 3-4, ao nascente com os lotes 4 e 16, lotes estes de propriedade da construtora Andes S/A, e ao poente com a rua sem denominação oficial do terreno pertencente a Estação de Rádio Alencarina, matrícula n.14.428, da 1ª. Zona da Comarca de Fortaleza, fica o Oficial de Justiça autorizado a penhorar outros bens, até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista no valor de R\$7.446,97.

Certifico que, procedi a entrega
do presente ao Oficial de Justiça: _____.
Em ____/____/____.

CUMPRIDA - SE na forma da lei.

Eu, *[Assinatura]* MARCELO ROSSAS FREIRE

Diretor(a) de Secretaria subscrevi a presente, aos 18 do mês de
JANEIRO do ano de 2002 .

[Assinatura]
Juiz(a) do Trabalho

[Assinatura]
CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101
MEIRELES 60000000
FORTALEZA CE

Digitado por: *[Assinatura]* AURINO
Técnico Judiciário

- SEC. FINANÇAS MUNICIPAL
- LOCAL DO JUIZ.

[Assinatura]



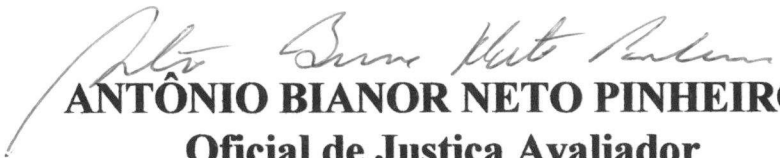
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

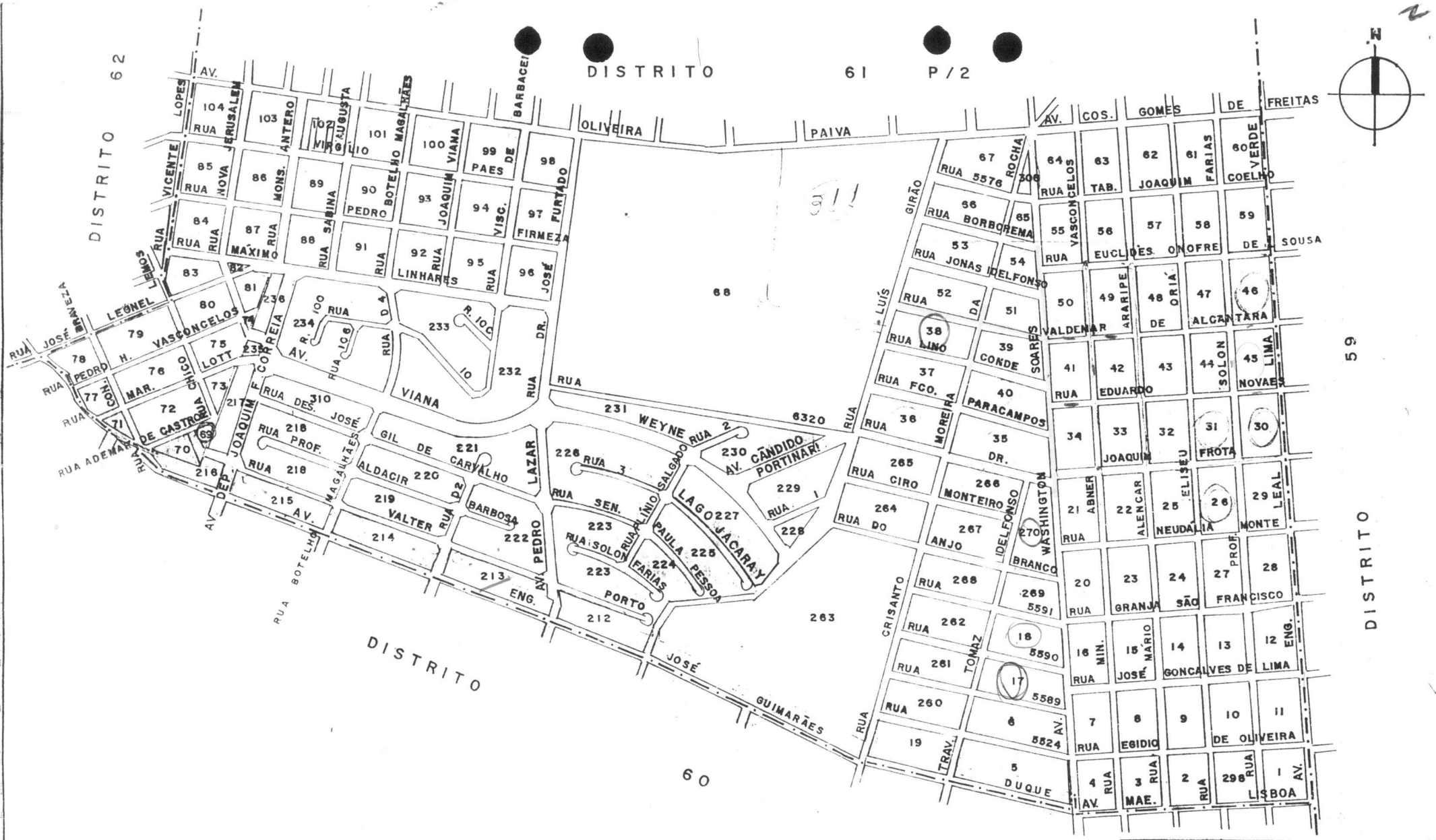
CERTIDÃO

Processo número 001.00.1779-01.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, **dirigi-me à Secretaria de Finanças do Município, Setor de Cadastro** localizada na **Rua General Bezerril, 755, Centro Fortaleza, Ceará, (M05C3)**, objetivando colher elementos para a identificação do imóvel, e, estando aí, fui informado que no terreno já existe na **Secretaria de Finanças do Município**, a anotação de um prédio no terreno, e que o imóvel está localizado na **Rua Valdemar de Alcântara, 80, Alagadiço Novo, Fortaleza, Ceará, (M20C2)**, conforme cópia do overlei, mapa e inscrição de endereço.

Fortaleza, 04 de junho de 2002.


ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador



SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPART. DE INFORMAÇÕES FISCAIS

| | | | |
|----------|-----------------------|-----------|-----------|
| BAIRRO: | CID. DOS FUNCIONÁRIOS | REGIÃO: | DISTRITO: |
| ESCALA: | DATA: | DESENHO: | |
| 1/10.000 | OUT./94 | FCO. JOSÉ | 06 61 P/1 |

| Quadra | Lote | Compl. | Tp | SER | Inscricao | Endereco | | | Codigo | Nome do Proprietario |
|--------|------|--------|----|-----|-----------|----------|----------------------|-----------|--------|-----------------------------|
| 0038 | 0017 | 0000 | T | 06 | 320160 0 | RU | LINO CONDE | L025 Q027 | 46505 | ESPOLIO DE JOSE GUIMARAES |
| 0038 | 0030 | 0000 | T | 06 | 328574 0 | RU | LINO CONDE | L 24 Q 27 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0043 | 0000 | T | 06 | 328575 8 | RU | LINO CONDE | L 23 Q 27 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0056 | 0000 | T | 06 | 328576 6 | RU | LINO CONDE | L022 Q027 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0069 | 0000 | T | 06 | 328577 4 | RU | LINO CONDE | L021 Q027 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0160 | 0000 | P | 06 | 576021 6 | RU | LINO CONDE | 411 | 192460 | RAIMUNDO MATOS BEZERRA LIMA |
| 0038 | 0380 | 0000 | T | 06 | 328578 2 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | L008 Q027 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0393 | 0000 | T | 06 | 328579 0 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | L009 Q027 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0393 | 0001 | P | 06 | 275381 2 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | 80 | 34710 | CONST ANDES S/A |
| 0038 | 0393 | 0002 | P | 06 | 576022 4 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | 80 | 34710 | CONST ANDES S/A |
| 0038 | 0406 | 0000 | P | 06 | 328580 4 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | 200 | 11560 | ANTONIA ETELVINA DE LACERDA |
| 0038 | 0419 | 0000 | T | 06 | 328581 2 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | L 11 Q 27 | 161040 | MARIA LAURA MOREIRA DUQUE |
| 0038 | 0426 | 0000 | P | 06 | 275380 4 | RU | VALDEMAR DE ALCANTAR | 200 | 31555 | CICERO CACIMIRO NETO |

DE

VALDEMAR

RUA

RUA

5587.5

- puentes
- piscina 5x9
- casa de vidrio, 9x6.5
- casa pampel. 11.0 x 20 alpendre 20 x 4.5 ptes
ferr.
- 1 Dick 6 x 19.5, 2 WC.
- gites de voli. humilde

(Rammus Lima - population) -

QNA C99 (A) - (A), (B)

0560 - 0770

51. C402A Pict-10

$$\begin{array}{l} 2.25 \times 1.6 \\ 5 \times 1.6 \end{array}$$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

CERTIDÃO

Processo número 001.00.1779-01.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro,

DIRIGI-ME à RUA VALDEMAR DE ALCANTARA,
ALABRADO NOVO

Fortaleza, Ceará, (M 2002), e, estando aí, PROCEDI A PENHORA
DO BEM RACIONADO NO AUTO ANEXO.

Fortaleza, 17 de julho de 2002.

ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO

Oficial de Justiça Avaliador



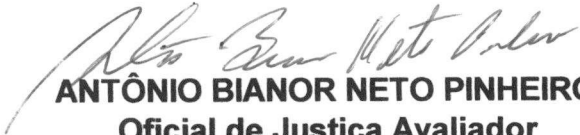
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

Proc. Nº 001.00.1779-01.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, à **Rua Valdemar de Alcântara, Alagadiço Novo, Fortaleza, Ceará, (M20C2)**, onde eu, **ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO - Oficial de Justiça Avaliador**, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado retro, passado em favor de **MARCELO CASCÃO POLI** contra **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO**, para pagamento da importância de **R\$ 7.446,97 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação do(s) seguinte(s) bem(ns): Um terreno localizado no Sítio Carrapicho, no Distrito de Messejana, nesta Capital, medindo 39,00 m de frente por 75,00 m de fundos, constituído pelos lotes 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, da planta do loteamento aprovado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, limitando-se ao Norte com a rua sem denominação oficial da quadra 3 e 4, ao Nascente com os lotes 4 e 16, lotes estes de propriedade da Construtora Andes S/A, e ao Poete com a rua sem denominação oficial do terreno pertencente a Estação de Rádio Alencarina, matriculado sob número 14.428, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza, com as respectivas benfeitorias: muro, fruteiras, piscina, deck, casa do caseiro, quadra de esporte e casa principal, encontram-se as edificações em bom estado de conservação e recebendo as manutenções periódicas necessárias. Avalio o imóvel porR\$ 180.000,00. (cento e oitenta mil reais)

tudo para garantia da dívida referida no mandado. Feita, assim, a penhora e a avaliação, lavro o presente auto que assino.


ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Depois de realizada a penhora fiz o depósito do(s) bem(ns) penhorado(s) nas mãos do(a) **Senhor(a)** RAIMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, documento de identidade número 77.500 SSP/CE, residente e domiciliado na RUA FRED MANSUETO, 115, APARTAMENTO 101, o(a) qual, como fiel depositário(a), obriga-se a não abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização do Presidente da 1^a Vara do Trabalho de Fortaleza, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavro o presente auto, que assino com o depositário.

Em 13 de junho de 2002.


ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador

Fiel depositário

Conforme Antônio Lima

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado(a) para ciência da penhora referida no auto supra, e bem assim, de que tem o prazo de lei, a contar desta data, para apresentar os embargos.

Recebeu

contrafé

~~Recusou~~

Conforme Certidão anexa

Em 13 de junho de 2002.

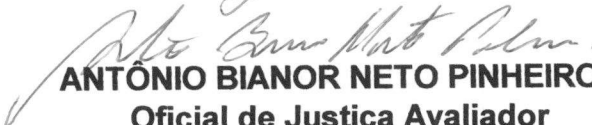

ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador

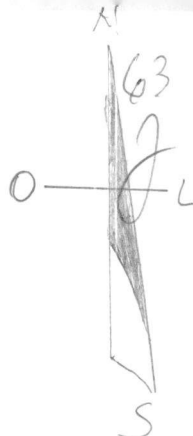
Conforme auto

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM 1^a Vara do Trabalho de Fortaleza.

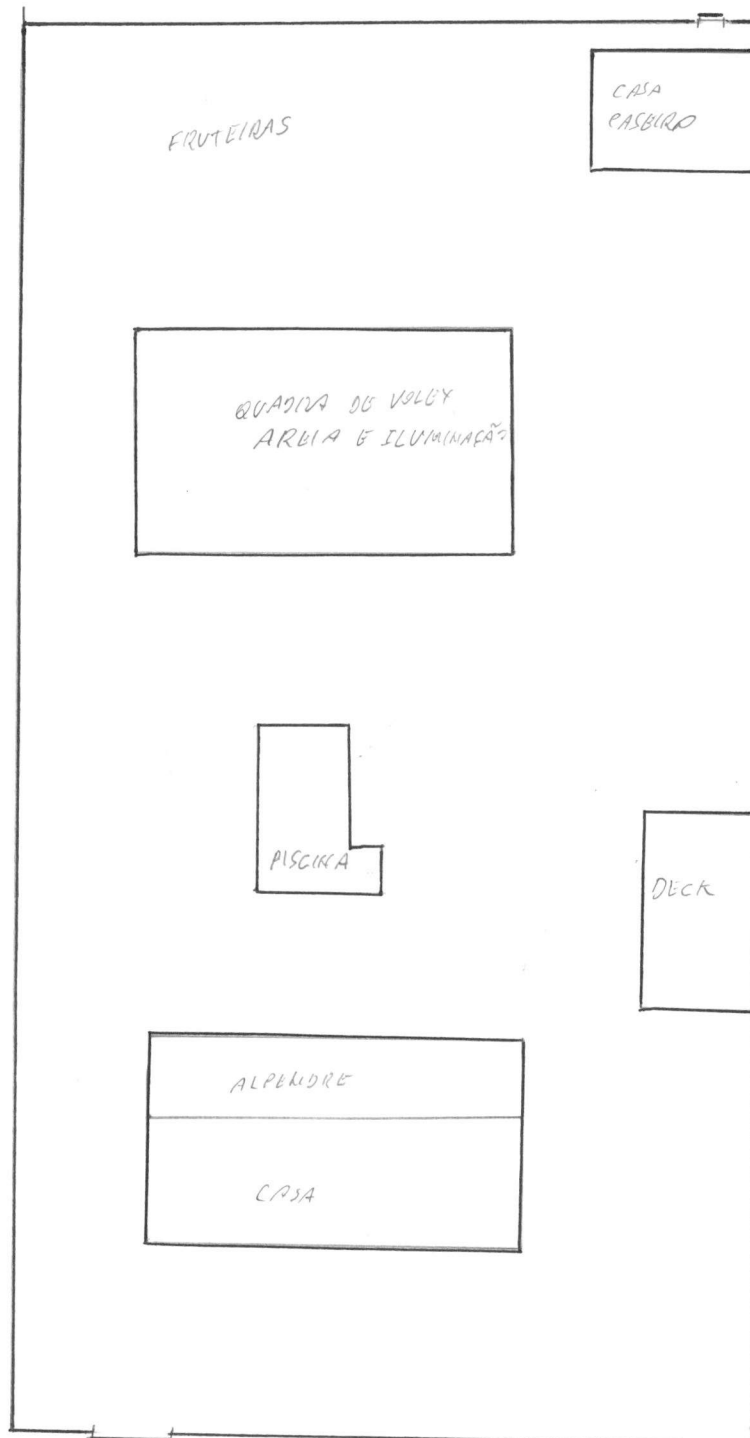
Em 20 de junho de 2002.


ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO
Oficial de Justiça Avaliador



RU VALDEMAR DE ALCÂNTARA.

RU LUIS GIRAÔ



RU MOREIRA DA ROCHA

RU LINO CONDE

| |
|--------------------------------------|
| CROQUI 17/6/2 |
| • ESCALA APROXIMADA DO TERRENO & DAS |
| BENEFITORIAS: 1:400 |
| • DISTÂNCIA ENTRE BENEFITORIAS: |
| CONSIDERAÇÕES APROXIMADAS. |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

CERTIDÃO

Processo número 001.00.1779-01.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro,

DIRIGI-ME à RUA FRED MANSUETO, 115, APTº 191,
IMBIRELES,

Fortaleza, Ceará, (M 0701), e, estando aí, O SENHOR RAIMUNDO
MATOS BEZERRA LIMA - REPRESENTANTE LEGAL DA BXBCOTADA,
APÓS A LEITURA DO MANDADO DE PENHORA E AVALIA-
ÇÃO RECEBEU A CONTOFÉ E AOS O CIENTE.
QUANDO SOLICITEI QUE ASSINASSE O AUTO DE
DEPÓSITO E A INTIMAÇÃO DA PENHORA NO AUTO
DE PENHORA, ESTE RECUSOU LANÇAR O SEU AUTO-
GRAFO NA PEÇA ALLEGANDO QUE O SEU NOME
NÃO ERA MENCIONADO NO MANDADO DE PENHORA
E AVALIAÇÃO.

Fortaleza, 19 de junho de 2002.

Antônio Bianor Neto Pinheiro
ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

CERTIDÃO

Processo número **001.00.1778-01.**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro
DIRIGI-ME à RUA FREE MANUSUETO, 115, APTº
191, e, estando aí, em razão _____
(de não possuir transporte)

(capatazia) (depósito apropriado) (da resistência)
não foi possível proceder a REMOÇÃO imediata do(s) bem(ns).
→ Considerando o **artigo 665, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro**, bem como, a jurisprudência, concorde com a transcrição editada no “REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA - volume 4”, organizado por João de Lima Teixeira filho, 1ª edição, Freitas Bastos, 1986, fls. 474, por mim reproduzida e parcialmente grifada, na forma que segue: “2252- “Habeas corpus que se concede. Em se tratando o depositário de simples empregado e permanecendo os bens penhorados na sede da executada, que os aliena, com o propósito de os substituir por outros que venha a fabricar, não se pode cancelar a ordem judicial de prisão do depositário, quando não se lhe pode atribuir culpa, eis que, na sua condição de empregado, estava sujeito à submissão das ordens patronais e visava resguardar o emprego. **Impõe-se que os oficiais de justiça que promovem a penhora sejam diligentes no sentido de nomear depositário o responsável pela devedora ou pessoa que não seja simples empregado**, para que possa definir a responsabilidade pelo desaparecimento dos bens objeto da penhora” (TRT-4ª Reg., 1.º GT, Proc. TRT-2.007/84, julg. 05.04.84; Rel. Juiz Plácido Lopes da Fonte).”; considerando, outrossim, o parecer doutrinário, por mim frisado, do célebre professor Manoel Antônio Teixeira Filho, na sua obra “Execução no Processo do trabalho”, 5ª Edição -

São Paulo: LTr Editora, 1995, fls. 453, parágrafo 4º, segundo o qual “**não há exigência legal de que o auto de penhora e depósito tenha a sua validade formal condicionada à assinatura, nessa peça, do depositário. Leia-se, com a devida atenção, o artigo 665, IV, do CPC, e ver-se-á que o único requisito, no particular, é a nomeação (eleição, indicação) do depositário, inexistindo qualquer referência à sua assinatura; logo, é suficiente que o oficial de justiça o nomeie, embora nada proíba que o depositário também lance o seu autógrafo no auto.**”. Portanto, em face dessas considerações, e, salvo melhor entendimento, **NOMEIO** o(a) Senhor(a) RAIMUNDO MATOS BEZERRA LIMA -

(nome)

REPRESENTANTE LEGAL

(qualificação)

identidade nº 77-500 SSP/CE, endereço RUA ERIC

(org. expedidor)

MANUSATO, 115, APARTAMENTO 101

como **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(ns) apreso(s), obriga-se a não dispor do(s) mesmo(s), a qualquer título e a qualquer pretexto, salvo, com autorização do Presidente da Junta, sujeitando-se o depositário infrator às **penas da lei**, conforme legislação infra-referida, com expressões por mim ressaltadas:

*** CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Art. 5º, LXVII. não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do **depositário infiel**.

*** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Art. 12. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

I - a **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Territórios**, por seus procuradores;

II - o **Município**, por seu Prefeito ou procurador;

III - a **massa falida**, pelo síndico;

IV - a **herança jacente** ou **vacante**, por seu curador;

V - o **espólio**, pelo inventariante;

VI - as **pessoas jurídicas**, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as **sociedades sem personalidade jurídica**, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a **pessoa jurídica estrangeira**, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o **condomínio**, pelo administrador ou pelo síndico.

Parágrafo primeiro - Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

Parágrafo segundo - As **sociedades sem personalidade jurídica**, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

Parágrafo terceiro - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela **pessoa jurídica estrangeira**, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Art. 17. Reputa-se litigante de **má-fé** aquele que:

I - deduzir **pretensão** ou **defesa** contra texto expreso de **lei** ou **fato incontroverso**;

II - **alterar** a verdade dos fatos;

III - usar do processo para **conseguir objetivo ilegal**;

IV - **opuser resistência injustificada** ao andamento do processo;

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar **incidentes** manifestamente **infundados**.

Art. 139. São **auxiliares do juízo**, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o **depositário**, o administrador e o intérprete.

Art. 148. A **guarda e conservação dos bens** penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiados a **depositário** ou administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 149. O **depositário** ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo de serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do **depositário** ou do administrador, um ou mais prepostos.

Observação "*O depositário público e o proprietário dos bens penhorados não recebem pagamento pelo encargo de depositário*" (Chistovão Piragibe Tostes Malta, "A Execução no Processo Trabalhista" pág. 142, LTR, 1996).

Art. 150. O **depositário** ou o administrador **responde pelos prejuízos** que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito de haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Art. 662. Sempre que necessário, o **juiz requisitará força policial**, a fim de **auxiliar** os oficiais de justiça na penhora dos bens e na **prisão** de quem **resistir** a ordem.

Art. 663. Os **oficiais de justiça** lavrarão em duplicata o **auto de resistência**, entregando uma via ao **escrivão** do processo para ser juntada aos autos e a outra à **autoridade policial**, a quem entregarão o **preso**.

Parágrafo único. Do **auto de resistência** constará o rol de **testemunhas**, com a sua qualificação.

Art. 664. Considerar-se-á **feita a penhora** mediante a **apreensão** e o **depósito** dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 665. O **auto de penhora** conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a **nomeação do depositário** dos bens.

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como **depositário** o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em banco, de que o Estado-Membro da União possua mais da metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do **depositário judicial**, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mão de **depositário particular**, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o **depositário** dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao **depositário** far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o **depositário** solicitará ao juiz a requisição de força policial.

*** CÓDIGO CIVIL.**

Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o **depositário** que não restituir quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão que não excederá um ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1.273).

*** CÓDIGO PENAL**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena. reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo primeiro. A pena é aumentada de um terço quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou **depositário judicial**;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção de dois meses a dois anos.

Parágrafo primeiro - Se o ato, em razão da **resistência**, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo segundo - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Permanecendo o Senhor(a) RAIMUNDO MATOS

3026004 LIMA - REPRESENTANTE LEGAL como

FIEL DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) que lhe foi(ram) confiado(s), derivado do ato de constrição, e determinada a entrega do(s) mesmo(s) pelo juiz, o depositário terá de fazê-la sob pena de ser decretada a sua prisão, após ser expedido ofício às autoridades administrativas. É oportuna a transcrição da jurisprudência publicada na obra "NOVA JURISPRUDÊNCIA EM DIREITO DO TRABALHO - 1992", organizada por Valentim Carrion, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1992, fls. 139, transcrita e grifada por mim, nos seguintes termos: "**906. Depositário que, tendo oportunidade de provar que o desaparecimento dos bens em seu poder decorria de caso fortuito ou força maior e não o faz, há que suportar a consequência legal do desaparecimento dos bens.** (TST, RO-HC 432/90.5, José Carlos da Fonseca, Ac./SDI 560/91)". Observar-se-á no momento da entrega do(s) bem(ns) pelo demandado o estado de conservação e funcionamento. Caso se constate alterações das características do(s) bem(ns), remontando-se à época da lavra da penhora, o responsável pela guarda e conservação responderá pelo(s) prejuízo(s) causado(s), não desvencilhando das sanções aplicadas ao caso.

Fortaleza, 19 de junho de 2002.
focal data

Antônio Biano Neto Pinheiro
ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

CERTIDÃO

Processo nº 001.00.1779 - 01.

Certifico e dou fé que DIRIGI-ME à RUA FREI MANSUETO,
(dirigi-me) (retornei) (endereço)

115, APARTAMENTO 101, MIRALES,

e, estando aí, INTIMEI o(a) SENHOR RAIMUNDO MATOS
(Senhor(a)), (o(a) representante legal do(a) executado(a)), (o(a) executado(a) na
BEZERRA LIMA - REPRESENTANTE LEGAL DA EXECU-
pessoa do(a) Senhor(a))

TADA

para ciência da PENHORA
(penhora) (da conta nº) (do bem relacionado no auto anexo) (de que tem o prazo de lei, a contar desta da-

ta, para apresentar embargos) (avaliação) (reavaliação)

Lavrei a presente em duplicata.

Fortaleza, 19 de junho de 2002.
Local data

Antônio Bianor Neto Pinheiro
ANTÔNIO BIANOR NETO PINHEIRO

Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de

Ret. Prot. 30125-Pr. 68 e 91.

Fortaleza, 25 de 06 de 2002

Cláudio de Jesus

Diretor de Secretaria

68
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza

Processo n.º 1779/2000

Reclamante: MARCELO CASCÃO POLI

Reclamada: CONSTRUTORA ANDES S/A

P.A. FORUM AUTOM NUES-24-Jun-2002-13:22-030125-1/2

M. DE V. 21-6
CONSTRUTORA ANDES S/A, por sua advogada *in fine* firmada, ambas devidamente qualificadas nos autos à epígrafe, vem, EMBARGAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que lhe move MARCELO CASCÃO POLI, o que faz pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe e ao final requer o seguinte:

As disposições do Código de Processo Civil são aplicadas subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme dispõe o art. 769, da CLT.

“ART. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

O CPC dispõe:

“ART. 741 Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora.”

No caso dos autos, a embargante entende que a execução, da forma em que se encontra aforada comete uma cumulação indevida de execuções, quando há pedido de execução dos honorários de sucumbência, os quais, pelo estatuto da OAB, pertencem ao advogado e não às partes, bem como, por não excluir da execução a contribuição previdenciária, a qual deveria ser excluída quando do cálculo.



69
Q

lo, havendo ainda nulidade da penhora e excesso executivo pelo emprego de taxa financeira como atualizador do crédito trabalhista, bem ainda, excesso de penhora.

Impugna-se, outrossim, e como preliminar, a penhora realizada, pelo excesso cometido.

Desta forma, a embargante deduz sua defesa.

DA NULIDADE DA PENHORA

O bem penhorado é de propriedade de um acionista da reclamada sr. Raymundo Matos Bezerra Lima, e segundo disposição expressa do art. 596, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

A empresa executada possui bens em seu patrimônio sendo totalmente ilegal a constrição realizada em bens de acionista.

Como prova da existência de bens da executada junta-se aos pressentes embargos comprovante de um imóvel localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, o qual é constituído por 28 lotes, ao preço de mercado de R\$ 5.000,00, cada lote.

Cumpra salientar que alguns lotes deste imóvel encontram-se penhorados em outros feitos trabalhistas para garantia de execução, sendo que os lotes 23 e 24 não estão gravados por quaisquer ônus.

Ademais, a reclamada possui outros bens, os quais, por encontrarem-se gravados de ônus, sejam penhoras ou hipotecas, não podem ser indicados à penhora pela própria executada, face ao dispositivo do art. 656, IV, do Código Adjetivo Civil, *verbis*:

Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados;

IV - se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam;



70

V - se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução;
VI - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os ns. I a IV do § 1º do artigo anterior.

Assim, possuindo a reclamada patrimônio capaz de garantir o pagamento da presente execução, nula é a penhora que recaiu sobre o patrimônio do acionista, merecendo reforma o despacho que a deferiu, o que de logo requer-se.

DO EXCESSO DE PENHORA

Vê-se que o bem penhorado é um imóvel avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo o débito trabalhista no valor de R\$ 7.446,97.

O bem de propriedade da reclamada, indicado acima, localiza-se a menos de 100Km da Capital, tendo acesso, tanto pela "rodovia do sol poente" como pela BR-222.

Em uma avaliação devem ser levados em consideração vários aspectos do bem avaliado, sendo que, atualmente, cada lote, está avaliado em R\$ 5.000,00, conforme informação retro.

A execução é um meio de satisfação de uma dívida, entretanto não pode ser utilizada para, de forma indiscriminada, depauperar o patrimônio de uma parte simplesmente pelo fato de ser ela devedora. Sabemos que um dos princípios basilares da execução é do *favor debitoris* que se traduz em inúmeras passagens da nossa legislação pátria, como por exemplo, a disposição processual de que a execução deve ser feita de forma mais favorável ao devedor.

Não se pretende com isso deixar de penhorar bens, porém, requer-se seja o ato praticado com justiça, de forma que o credor fique satisfeito, mas sem prejudicar terceiros, afrontando, inclusive a legislação pátria.

Diante do exposto, requer-se de V. Exa. declarar insubsistente a penhora realizada, determinado a realização de novo ato, desta feita, recaindo a mesma sobre o bem ora indicado ou em outro bem da reclamada que o reclamante indique, desde que o bem seja de propriedade da mesma e não de qualquer de seus acionistas.

DOS RECOLHIMENTOS DE ORDEM FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

Ademais, a ação não pode prosseguir pelo valor executado, devendo ser deduzidas as quantias devidas pelas partes (reclamante e reclamada) à Previdência Social, evitando-se, assim, o excesso de execução.

A sentença de liquidação deve declarar sobre quais verbas incide a contribuição previdenciária, observado o disposto no artigo 43 da Lei 8212/91, alterada pela Lei nº 8620/93:



71


"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

"Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Constitui obrigação do empregado o recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo-se abater do total imposto a condenação, observado o conteúdo do artigo 16, parágrafo único, alínea "c" do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, Decreto nº 2173/97:

"Art. 16. - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas provenientes:

II - das contribuições sociais; Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;"

Logo, a parcela pertinente ao recolhimento da Previdência Social, deve ser deduzida do total do crédito do reclamante. Do mesmo modo esclarece a jurisprudência vigente:

"EMENTA: DESCONTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO Nºs 1/93 E 2/93 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fase de execução devem ser feitos os descontos da contribuição aos termos da Lei nº 7787/89 (art.12) e Leis 8212/91 e 8619/93. O imposto de renda deve ser descontado sobre parcela tributável, observando a Lei 7713/89 (arts. 7º e 12) e legislação pertinente. Em tudo, observadas as diretrizes dos Provimentos nºs 1/93 e 2/93, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Provimento do recurso da reclamada, no particular." (TRT-PR-RO 14768/93. Acórdão nº 21731/94 - 2ª Turma. DJ-PR 02/12/94)

Assim, requer-se a exclusão, dos cálculos das verbas trabalhistas ora executadas, das parcelas devidas à previdência social, tanto pelo reclamante como pela reclamada, ou, pelo menos, ser deduzida da execução o valor devido pelo empregado à previdência social incidente sobre seus direitos trabalhistas e que a reclamada tem, por obrigação legal, reter e repassar à entidade competente.

DA INDEVIDA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS



72
Estabelece o art. 23, do Estatuto da Advocacia que os "honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte,..."

Nos presentes autos, o embargado está executando os honorários advocatícios como seus, e estes devem ser executados separadamente, ainda que nos mesmos autos, conforme faculta a Lei.

Neste ponto, é a execução nula.

EXCESSO EXECUTIVO

TAXA REFERENCIAL DE JUROS COMO INDEXADOR – IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. REVOGAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE.

O *decisum* executado, no que tange aos cálculos apresentados, elegeu a Taxa Referencial de Juros como indexador. Sucede que a natureza jurídica da TR não se presta ao papel de refletir a perda do poder de compra da moeda nacional.

O País viveu dois momentos distintos que precisam ser sopesados pela autoridade judiciária trabalhista, de modo a aplicar os regramentos legais elevando o ideal de Justiça.

Antes, numa inflação desenfreada, foram criados diversos tipos de indexadores da economia e, por uma questão de justiça, principalmente de justiça social, foi determinada a aplicação de atualizadores monetários para as decisões judiciais.

Depois, com a inflação controlada, ainda persiste no ambiente da Justiça do Trabalho a aplicação de atualizador monetário absolutamente incompatível com a ordem Constitucional e Infra-Constitucional vigentes.

Em dezembro de 1990, havia um indexador oficial que era o BTN. Sucede que, em março de 1991 o Governo Federal, em sua volubilidade legislativo/econômica, instituiu a Lei n.º 8.177 que "*ESTABELECE REGRAS PARA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O art.39 da Lei n. 8.177/91, diz:

"Art.39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento."



§1.º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela justiça do trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos nos juros de mora previstos no caput, juros de 1% ao mês contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Hoje não existe mais o índice TRD a que a literalidade do art.39 da Lei n.º 8.177/91 determina como juros de mora incidentes nas reclamatórias e, ao que parece, o setor de conta da Justiça do Trabalho vem aplicando a TR – taxa referencial.

Depois da edição da Lei n.º 8.177/91, foi editada outra norma a qual chamou a TR de Juros Moratórios. Portanto, não há como, juridicamente, se por em dúvida quanto a natureza jurídica de que a TR é juro.

Mas, o ordenamento jurídico brasileiro não permite a cobrança de juro de juro, sabendo-se que a TR é arbitrada mensalmente e o cálculo executado representa uma incidência capitalizada ao mês da TR+1%.

Há o enunciado da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a cobrança de juros sobre juros, de acordo com o que prevê a Lei de Usura (Dec.22.626) que limita os juros a 12% ao ano.

O pedido da exequente abrange o recebimento de uma correção monetária embutida, dada a violenta elevação do valor da dívida desde a sua inicial, a qual foi calculada pela TR.

Ocorre que o Bônus do Tesouro Nacional, último indexador oficial, foi extinto pelo art. 3º da lei n.º 8.177, de 1.3.91, mesmo diploma legal que instituiu a TR como JUROS REAIS e não como indexador da economia, porque o Plano Collor II, ultimado pela via da lei n.º 8.177/91, se destinou a desindexar totalmente a economia brasileira, ao ponto de não possuir um só índice oficial para mensurar a correção monetária.

A fórmula de cálculo da TR, resultante do conciliábulo entre o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central é estabelecida com base na remuneração média paga pela captação de depósitos a prazo fixo (CDB pré fixado) das 20 maiores instituições financeiras em volume de depósitos a prazo. A média é obtida nos três dias úteis que antecederem ao último dia útil do mês anterior ao de referência e nos três primeiros dias úteis do mês de referência, estes com maior peso na fórmula de cálculo. Desse valor encontrado deve ser deduzido 2%, sob o título de ser esse percentual histórico da taxa de juros.

Ora, douto magistrado, ao fixar as taxas de captação de CDB cada banco embute O SEU CUSTO, SEU RISCO, TAXAS E IMPOSTOS, ALÉM DO SEU LUCRO, cujos percentuais são sempre variáveis. Cabendo lembrar que inexistente qualquer norma que estabeleça limite para o lucro dos Bancos.



74
Q

Sobre o assunto, TAXA REFERENCIAL DE JUROS, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou e acolheu ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, porque a natureza jurídica da TR e da TRD é de taxa de juros, incompatível com a natureza jurídica de índice de correção monetária porque estes só têm como destino a recuperação do poder de compra do dinheiro, enquanto a TR e a TRD pretendem REMUNERAR CAPITAL de quem investe e sobre elas incidem todos aqueles custos mencionados acima. Essa decisão foi tomada na ADIn que afastou a aplicação da TR/TRD sobre as prestações do sistema financeiro da habitação.

APENAS PARA ILUSTRAR, DEMONSTRANDO QUE A EMBARGANTE PEDE EM SEU PROL APENAS A APLICAÇÃO DO DIREITO, EIS A EMENTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.493:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.493 DISTRITO FEDERAL.

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL.

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no art.5º., XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- OCORRÊNCIA, NO CASO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. A TAXA REFERENCIAL (tr) NÃO É ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS, REFLETINDO AS VARIAÇÕES DO CUSTO PRIMÁRIO DA CAPTAÇÃO DOS DEPÓSITOS A PRAZO FIXO, NÃO CONSTITUI ÍNDICE QUE REFLITA A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art.5º., XXXVI da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.



- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18 "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, TODOS DA LEI N.8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Como se não bastassem as decisões do STF, há manifesta impossibilidade jurídica de se fazer incidir a TR ou a TRD como indexador porque sendo taxa de juros, a sua forma de calcular há que se submeter aos regramentos de juros do País que se põem distintamente para o cidadão em comum e para as instituições financeiras.

A Forma de cálculo da TR na Justiça do Trabalho trata o crédito trabalhista como se fosse um crédito de instituição financeira, o que é ilegal e inconstitucional.

A síntese do trabalho escrito (RT 667-238) pelo Dr. KEYLER CARVALHO DA ROCHA, ex-diretor de Mercado de Capitais do Banco Central - Professor da FEA-USP e Universidade Mackenzie - Economista e advogado associado ao Escritório de Advocacia Professor Alfredo Buzaid S/C é o que até aqui se expôs sobre a natureza jurídica da TR.

Não se pode perder, ainda, de vista que os " juristas " do Ministério da Economia são mais habilitados a trabalharem em "JUROS" que em DIREITO, ante a fantástica, inescrupulosa e delirante salada de fenômenos jurídicos que pretenderam açambarcar no art.39 da lei n.8.177/91.

Os "colloridos e zeliosos" juristas que redigiram esse malsinado artigo procuraram deitar na mesma vala comum fenômenos distintos como multas, impostos e passivos de empresas em concordata e créditos trabalhistas. A inépcia profissional deles não justifica que a Constituição seja rasgada e o direito seja vertido em qualquer ralo de esgoto da inteligência econômica nacional.

Sob o enfoque da teoria geral do direito não há como se aplicar a TR ou TRD em casos como o dos autos por existir uma lacuna normativa decorrente da situação antinômica de normas igualmente vigentes disciplinando o direito de forma divergente.

A natureza jurídica da TR/TRD é de juros, como se pode aferir das parcelas que lhe dão origem (inflação, custos, lucros, impostos, etc.).

Acerca dos juros há regulamentação no Código Civil, que o limita em 6% ao ano; na lei de Usura que limita em 12%, para o credor comum, deixando o céu como limite para as Instituições Financeiras, além de, no art. 4º, vedar a capitalização mensal de juros.



76

Por outro lado, a TR/TRD são calculadas capitalizadamente todo mês o que incide na vedação do art.4º da Lei de Usura e incompatível com a súmula 121 do STF que proíbe essa capitalização mensal de juros.

O erro jurídico é cometido pela exequente no cálculo de seus juros, capitalizando-os mensalmente, de forma proibida por lei e pela jurisprudência pacificada no STJ e STF de que é vedado, inclusive às instituições financeiras, capitalizarem juros mês a mês, mesmo que esteja expressamente pactuado.

O Superior Tribunal de Justiça está pontificando:

RECURSO ESPECIAL N.º 33.421-8 — SP¹

(Registro n.º 93.0008024-5)

Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Município de São Bernardo do Campo

Recorrida: Rozsika Thot

Advogados: Maria Elizabet Mercaldo Coelho e outros

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Liquidação de sentença. Correção monetária. Princípio da justa indenização. Aplicação do IPC/IBGE até fevereiro de 1991 e do INPC/IBGE a partir de março de 1991. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Uso da TR. Impossibilidade. ADIn nº 493-0/STF.

Em sede de desapropriação, vige o princípio da justa indenização (artigo 182, § 3º da C.F.), que informa e perpassa toda a legislação aplicável à espécie, ao tempo em que impõe à Administração, e principalmente ao julgador, zelar pela efetiva reparação do decréscimo patrimonial sofrido pelo expropriado.

Por isso, resulta compulsória a aplicação de índices de correção monetária cuja variação retrate fielmente a corrosão do poder de compra da moeda, no período examinado.

O IBGE é o indexador que melhor espelha o desgaste inflacionário ocorrido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991.

A Taxa Referencial — TR não é índice de correção monetária, conforme asentado pelo colendo STF na ADIn nº 493-0, tornando-se inaplicável nos cálculos de atualização do *quantum* indenitário.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu os índices oficiais até então utilizados, mantendo, porém, a divulgação do INPC pelo IBGE, fundação integrante da Administração Indireta Federal (artigo 37, caput da C.F.), que deverá ser aplicado nas contas de atualização monetária a partir de março de 1991.

Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-

¹ R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (64): 131-311 dezembro 1994, p. 194

77

zendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília, 01 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 46.251-7 — DF²

(Registro nº 94.0009074-9)

Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Agropecuária Missioneira Ltda.

Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Credireal

Advogados: Drs. Mário Marto e outro, e Nadir Luiz Pereira e outros

EMENTA: Direito Econômico. Processo Civil. Execução. Cédulas rurais. Contas gráficas. Embargos. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Capitalização de juros. Possibilidade. Enunciado nº 93 da súmula/STJ. Correção monetária. BTN — Indexador contratualmente eleito. Substituição ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Recurso parcialmente conhecido e provido.

I — Em face da posição do Supremo Tribunal Federal, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida, a partir do advento da Lei 8.177/91, com base no INPC.

II — Não concordando a parte executada com os valores lançados no "demonstrativo contábil" que instrui a execução, cumpre-lhe, com base no que foi pactuado e na legislação que considere aplicável, impugná-los e indicar o *quantum* que entenda devido.

III — Descabido se afigura, em casos tais, requerer perícia que encerre pretensão de remessa dos autos ao contador judicial para que esse, segundo sua interpretação do contrato e das normas legais que repute pertinentes, elabore "conta" que se preste ao cotejo com a elaborada pela parte exequente.

IV — "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (súmula/STJ, enunciado 93).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 25 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

² R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (71): 171-393 julho 1995, p.336

78


RECURSO ESPECIAL Nº 53.283-3 — SP³

(Registro nº 94.0026473-9)

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Cecrisa Cerâmica Criciúma S/A e outros

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogados: Drs. Marcos Zagury e outros, e Maria Adelaide dos Santos Vicente e outros

EMENTA: Correção monetária — Taxa Referencial — Lei 8.177/91.

A circunstância de a lei haver extinto os indexadores oficiais que vinham sendo utilizados não significa haja sido abolida a correção monetária dos débitos, em hipóteses de que não cuidou.

Aplicabilidade de índice, que reflita a desvalorização da moeda, nos casos em que, seja por inconstitucionalidade, seja por omissão, não haja determinação legal válida de que deva incidir a TR. Inadequação daquela taxa por ter como base de cálculo o custo de captação do dinheiro e não a variação dos preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 28 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 05-06-95.

No plano infra-constitucional, a matéria se encontra regulada, estando o art.39 da Lei n.º 8.177/91 revogado pelas disposições regulamentadoras do plano real contidas na medida provisória n.º 1540/96 e suas re-edições:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.540 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao
Plano Real, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no Território Nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

³ R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (74): 191-431, outubro 1995, p. 378



- a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 857(1), de 11 de setembro de 1969, e na parte final do artigo 6º da Lei n. 8.880(2), de 27 de maio de 1994;
- b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas à unidade monetária de conta de qualquer natureza;
- c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995 inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, soli-



80

citar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. PERMANECEM EM VIGOR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concorrente, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

O art.39 da Lei n.º 8.177/91 acima transcrito, portanto, se encontra revogado, dado que a matéria por ele regulada se encontra revogada pela medida provisória acima indicada, porquanto o que permaneceu intacto foram as disposições legais referentes à correção monetária em favor dos empregados e não mais os juros de mora a que alude o texto legal revogado.

É cediço, em direito, que a lei nova revoga a lei velha. A lei velha, naquilo que é incompatível com a lei nova, perde vigência ao entrar em vigor a lei nova.

Em síntese, mesmo que se analise sob o prisma da interpretação pontual, a legislação especial relativa ao emprego da TR no âmbito da Justiça do Trabalho se encontra revogado pelo art.15 da medida provisória acima transcrito.



81


Analisando-se o caso sob o prisma constitucional, de igual modo, não pode a Justiça do Trabalho continuar se conduzindo, em matéria de atualização de dívidas, da forma em que vem ocorrendo.

É muito simples a análise.

O Estado Brasileiro possui UM SÓ PODER JUDICIÁRIO.

Esse PODER ÚNICO DE DIZER O DIREITO é organizado conforme suas especializações descritas e caracterizadas no corpo da Constituição Federal.

OS JURISDICIONADOS TÊM QUE OBTER TRATAMENTO IGUALITÁRIO DENTRE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, DADO QUE, NÃO SE ADMITE NENHUM TIPO DE DESIGUALDADE DE TRATAMENTO.

Assim diz a Constituição Federal:

“ART.5 °. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

No caso concreto, o jurisdicionado condenado na Justiça Federal será obrigado a pagar uma atualização do valor da moeda, calculada sobre o INPC, conforme as decisões do STJ acima reproduzidas. O jurisdicionado condenado no ambiente da Justiça Comum dos Estados tem tratamento igual.

No caso da Justiça do Trabalho, ao se empregar uma medida de valor diferente, para atualizar suas condenações, cria um *DISCRIMEM* inaceitável à luz do ordenamento Constitucional.

Portanto, se Vossa Excelência não entender que, sob o prisma infraconstitucional, a TR não pode ser aplicada, em virtude dos regramentos legais do novo padrão monetário, a embargante requer que Vossa Excelência repudie sua aplicação de modo a dar tratamento CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO A TODOS OS JURISDICIONADOS.

Assim, requer que, incidentalmente, Vossa Excelência declare a inconstitucionalidade do art.39 da Lei n.8.177/91 e em consequência determine que o crédito trabalhista seja corrigido pelo INPC, determinando o refazimento dos cálculos executados.



82
Q

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se sejam os presentes Embargos recebidos e processados, determinando-se a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo da lei, e, ao final, serem julgados procedentes em todos os seus termos e:

- a) declarar insubsistente a penhora, determinando a realização de outra, desta feita sobre bens de propriedade da executada;
- b) ou, caso entenda este juízo regular a penhora realizada em bens de terceiros, seja declarada excessiva, face ao valor do bem penhorado, determinando a realização de nova penhora;
- c) declarar a revogação do art.39 da lei n.º 8.177/91 ou sua inconstitucionalidade, para determinar a elaboração de novo cálculo, corrigindo o valor devido pelo INPC;
- d) excluir as contribuições previdenciárias da presente execução, quer as relativas à empresa, quer às devidas pelo empregado as quais, devem, por determinação legal, serem retidas e repassadas ao INSS;
- e) excluir os honorários advocatícios da presente execução para, querendo o patrono, executá-los independentemente, conforme dispõe o Estatuto da OAB;
- f) sejam calculados juros de um por cento ao mês, se não for declarada a revogação e/ou inconstitucionalidade do art.39 da Lei n.º 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação.

Pede e espera deferimento

Fortaleza, 19 de Junho de 2009


Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE 8.508



ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
OAB/CE N.º 8.503

83
Q

PROCURAÇÃO

- OUTORGADA - Dra. Ana Josete Ferreira Mesquita, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/CE sob o n.º 8.503, recebendo citações, intimações e notificações processuais no endereço constante do timbre abaixo.
- OUTORGANTE - CONSTRUTORA ANDES S.A, empresa de construção, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.364.342/0001-30, situada a Avenida Eusébio de Queiroz, 2666 – Centro – Eusébio /CE.

Pelo presente instrumento particular o outorgante abaixo assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada acima qualificada, à qual concede os poderes da cláusula *ad judicium* para representar o outorgante em qualquer foro, tribunal ou instância, podendo assim, propor e variar ações, acordar, discordar, transigir, suscitar incidentes processuais, recorrer, passar recibos e dá quitações de valores recebidos, usando destes poderes também na esfera administrativa de qualquer repartição pública, quer federal, estadual ou municipal e tudo o mais que se fizer necessário para defesa e acautelamento dos interesses e direitos do outorgante, podendo substabelecer os presentes poderes com ou sem reservas reversas.

Eusébio/CE, 08 de Março de 2002

CONSTRUTORA ANDES S/A


Raymundo Matos Bezerra Lima
Diretor Superintendente

Rua Pedro Pereira, 460 sala 611 – Ed. Santa Lúcia – Centro
Fone: (85) 253-6103 / Fax: (85) 226-0912
Fortaleza – Ceará

ATA DA 18ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E 24ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FIRMA CONSTRUTORA ANDES S/A, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO. LOCAL, HORA E DATA: Assembleia Geral Ordinária e Assembleia Geral Extraordinária, realizada às 10:00 horas do dia 25 de abril de 1990, na sede social da Empresa à Rua Assunção nº 1242 - Fortaleza-CE; QUORUM DE INSTALAÇÃO: Reunião convocada por memorando enviado a todos os acionistas onde todos compareceram, conforme se verifica no livro Presença Acionistas; COMPOSIÇÃO DA MESA: Na forma do Estatuto Social, assumiu a Presidência dos trabalhos o Diretor Superintendente Sr. RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, que convocou para secretariá-lo o acionista MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA. ORDEM DO DIA: a) Conversão do capital social para a nova moeda cruzeliro, instituída pela medida provisória nº 168 de 15.03.90 - D.O.U. de 16.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90 D.O.U. de 13.04.90; b) Aprovação do Relatório da Diretoria e respectivas Demonstrações Financeiras do período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1989; c) Aprovação da nova expressão da correção monetária do Capital Social referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1989; d) Capitalização de reservas de Capital; e) Destinação do Resultado do Exercício findo em 31 de dezembro de 1989; f) Distribuição entre os acionistas das Reservas Incorporadas ao Capital Social; g) Aumento do Capital Social; h) Alteração do Estatuto Social; i) Eleição da Diretoria; j) Fixação dos honorários da Diretoria; l) Consolidação dos Estatutos Sociais; m) Outros assuntos de Interesse da Sociedade. DISSIDÊNCIA, DECLARAÇÃO DE VOTO, PROTESTO OU PROPOSTA DE ACIONISTAS: Não houve. DELIBERAÇÕES: Tomadas pela unanimidade dos presentes, deixando de votar os legalmente impedidos; a) Conversão para a nova moeda cruzeliro, do Capital Social, que é NCZ\$ 65.300.000,00 (sessenta e cinco milhões e trezentos mil cruzados novos), para Cr\$ 65.300.000,00 (sessenta e cinco milhões e trezentos mil cruzelos), fixando-se o valor nominal da ação em Cr\$ 0,13 (treze centavos de cruzelos), não ocorrendo assim modificações na quantidade de ações possuídas nem no valor de composição do Capital Social, conforme anexo I; b) Aprovação sem restrições das Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 1989, publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 03 de abril de 1990 e Jornal Tribuna do Ceará do dia 10 de abril de 1990 que apresenta um resultado negativo de Cr\$ 32.282.474,70 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzelos e setenta centavos), que esta Assembleia destina a onta de Prejuízos a compensar; c) Aprovação da nova expressão da correção monetária do Capital Social no exercício findo em 31 de dezembro de 1989, no valor de Cr\$ 76.057.056,81 (setenta e seis milhões, cinquenta e sete mil, cinquenta e seis cruzelos e oitenta e seis centavos), que será capitalizada no final desta Assembleia; d) Capitalização no valor de Cr\$ 316.448.000,00 (trezentos e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil cruzelos), sendo este valor oriundo do saldo da conta "Correção Monetária do Capital Realizado", e das correções monetárias aprovadas nesta Assembleia, ficando um remanescente de Cr\$ 4.576.674,98 (Quatro Milhões Quinhentos e Setenta e Seis Mil, Seiscentos e setenta e quatro Cruzelos e Noventa e Oito Centavos), para capitalizações futuras; e) Destinação de Cr\$ 32.282.474,70 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzelos e setenta centavos), da conta Reserva de Reavaliação para a conta Prejuízos a Compensar, para absorção do saldo daquela conta; f) Distribuição entre os acionistas a título de bonificação e proporcional ao número de Ações possuídas nesta data, das reservas incorporadas ao Capital Social nesta Assembleia, através de alteração do valor nominal das ações que passa de Cr\$ 0,13 (treze centavos de cruzelos) para Cr\$ 0,76 (setenta e seis centavos de cruzelos), na forma do Cálculo de Bonificações constante do anexo II; g) Aumento do Capital Social para Cr\$ 381.748.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e quarenta e oito mil cruzelos); h) Alteração da redação do art. 5º do Estatuto Social, que passa a ser o seguinte: Art. 5º - O Capital Social é de Cr\$ 381.748.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões e setecentos e quarenta e oito mil cruzelos) dividido em 502.300.000 (quinhentos e oito milhões e trezentos mil ações ordinárias no valor nominal de Cr\$ 0,76 (setenta e seis centavos de cruzelos) cada; i) Eleição da Diretoria para o biênio 1990/1992, tendo sido eleitos os senhores RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, portador do CPF. Nº 000.324.503-97, para o cargo de Diretor Superintendente; LUIZ ROBERTO BARROSO GASPAR DE OLIVEIRA brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, portador do CPF. Nº 003.528.533-87, para o cargo de Diretor Comercial e EDÍSIO NORONHA RIBEIRO brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, portador do CPF. Nº 278.904-20, para o cargo de Diretor Financeiro; j) Fixação do pro-labore da Diretoria, sendo fixado o valor equivalente a 2.000 (dois mil) BTN e para o cargo de Diretor Superintendente, 1.500 (um mil e quinhentos) BTN, e para o cargo de Diretor Comercial e 1.500 (um mil e quinhentos) BTN, para o cargo de Diretor Financeiro. l) Em virtude das alterações ocorridas no Estatuto Social, nesta e em outras Assembleias Gerais, a presente Assembleia aprovou a consolidação dos Estatutos Sociais que passa a ter a redação de acordo com o anexo III. REGISTROS: 1) - O Conselho Fiscal deixou de manifestar-se por não estar em funcionamento bem como não se cogitou da sua eleição; 2) - Com as aprovações desta Assembleia sobre o valor nominal: Cr\$ 0,76 (setenta e seis centavos de cruzelos) cada - Ações Subscritas e Integralizadas: 502.300.000 (quinhentos e dois milhões e trezentos mil) - Capital Social Subscrito e Integralizado Cr\$ 381.748.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões e setecentos e quarenta e oito mil cruzelos); 3) - Os senhores RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, LUIZ ROBERTO BARROSO GASPAR DE OLIVEIRA e EDÍSIO NORONHA RIBEIRO eleitos para os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Comercial e Diretor Financeiro respectivamente, declaram que não estavam sendo processados por quaisquer crimes, inclusive aos que vedam o exercício de atividades comerciais, aceitando os cargos para os quais foram eleitos, tomaram posse dos mesmos. ASSINATURAS: Raymundo Matos Bezerra Lima (Presidente), Marilza Pereira Bezerra Lima (secretária), Ernesto Edir Matos de Freitas, Ernesto Edir Matos de Freitas Filho, George Nepomuceno de Freitas, Marluce Bezerra de Freitas, Espólio Gerardo Matos Bezerra Lima, Luiz Roberto Barroso Gaspar de Oliveira (Diretor Comercial) e Edísio Noronha Ribeiro (Diretor Financeiro). Está conforme o original do livro próprio. MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA (Secretária). Foi presente EDÍSIO ARIMATEA RIBEIRO - OAB-CE. 1919. CERTIDÃO - JUCEC, Nº 23342488 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, 13.06.90. Certifico que uma via de igual teor foi arquivada nesta Junta. RODRIGO OTÁVIO CORREIA BARBOSA (Secretário Geral).

Fortaleza-Ce - 25 de Abril de 1990 MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA - SECRETÁRIA - RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA - PRESIDENTE - ANEXO III "CONSTRUTORA ANDES S/A" ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I DO NOME, DA SEDE, DO OBJETIVO E DA DURAÇÃO-DENOMINAÇÃO Art. 1º - CONSTRUTORA ANDES S/A, sociedade anônima reger-se-á pelo disposto neste Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável. SEDE E FORO. Art. 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, com endereço à Rua Assunção, 1242 - Centro, podendo instalar filiais em outras localidades. OBJETIVO SOCIAL Art. 3º - O objeto da sociedade é a construção civil, na sua forma mais ampla, notadamente, Obras Hidráulicas, Rodovias, Ferrovias, a Incorporação, a Indústria e Comércio de Imóveis em geral. Parágrafo Único: Na consecução de seu objetivo, a sociedade poderá participar, majoritariamente ou não, do capital de outras empresas, bem como para beneficiar-se de incentivos fiscais. Art. 4º - A Sociedade funcionará por tempo indeterminado. CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES DO CAPITAL. Art. 5º - O Capital Social é de Cr\$ 381.748.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões e setecentos e quarenta e oito mil cruzelos) dividido em 502.300.000 (quinhentos e dois milhões e trezentos mil) ações ordinárias no valor nominal de Cr\$ 0,76 (setenta e seis centavos de cruzelos) cada. DAS AÇÕES Art. 6º - As ações ordinárias são nominativas e dá, cada uma, direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. Art. 7º - Os títulos múltiplos ou unitários, representativos das ações da sociedade, deverão ser assinados por 2 (dois) Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente o Diretor Superintendente. DIREITO DE PREFERÊNCIA. Art. 8º - Na proporção do número de ações que possuírem os acionistas terá preferência para a subscrição no aumento de capital. Parágrafo Único: O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, da data do respectivo edital. DESDOBRAMENTO DE TÍTULOS MÚLTIPLOS Art. 9º - Será facultado aos acionistas no tocante às suas ações o desdobramento, em qualquer época, dos títulos múltiplos representativos das ações, e a conversão destas naqueles, sem nenhum ônus. CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL ÉPOCA Art. 10º - A Assembleia Geral realizará-se ordinariamente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. CONVOCAÇÃO Art. 11º - A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, observados os preceitos legais. MESA Art. 12º - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Superintendente que nomeará um secretário. QUORUM PARA INSTALAÇÃO Art. 13º - A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de acionistas ou seus representantes que, regularmente convocados e formando o número legal, assinarem o "Livro de Presença", a fim de deliberar sobre a Ordem do Dia, constante do anúncio da respectiva convocação. QUORUM PARA DELIBERAÇÃO Art. 14º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Art. 15º - A Assembleia Geral Ordinária, será instalada para: a) - tomar as contas da Diretoria; b) - examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; c) - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e da distribuição de dividendos; d) - eleger os Diretores e membros do Conselho Fiscal quando for o caso; e) - aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social e sua capitalização; f) - fixar a remuneração do Conselho Fiscal e da Diretoria. CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO ÓRGÃOS. Art. 16º - A administração da sociedade compete à Diretoria. Parágrafo Único - Competem aos Diretores a representação da sociedade. SEÇÃO I DA DIRETORIA COMPOSIÇÃO Art. 17º - A Diretoria será composta por 3 (três) diretores, acionistas ou não; assim titulados: DIRETOR SUPERINTENDENTE, DIRETOR COMERCIAL e DIRETOR FINANCEIRO. MANDATO Art. 18º - O mandato dos Diretores é de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos. INVESTIDURA Art. 19º - Os Diretores são investidos nos seus cargos mediante as assinaturas de termo de posse no livro de atas da Diretoria. GARANTIA DE GESTÃO Art. 20º - Cada Diretor deverá garantir sua gestão mediante penhor de 500 (quinhentas) ações da sociedade, próprias ou de terceiros, garantia que só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo. SUBSTITUIÇÃO Art. 21º - No caso de ausência, vacância ou impedimento temporário de qualquer membro da Diretoria, será convocado pelo Diretor remanescente ou acionistas, Assembleia Geral para proceder a sua substituição. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO Art. 22º - A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros, sob a direção de seu Diretor Superintendente e nas suas reuniões ou Impadimentos ocasionais, - pela Diretoria Financeira. - Força legal - Único Das reuniões da Diretoria, lavrar-se-ão as respectivas atas em livro próprio. QUORUM PARA DELIBERAÇÃO Art. 23º - A Diretoria deliberará por maioria de votos cabendo ao Diretor Superintendente, além do voto pessoal, o de qualidade. REMUNERAÇÃO Art. 24º - Caberá à Assembleia Geral fixar a remuneração dos Diretores. COMPETÊNCIA Art. 25º - Compete à Diretoria: a) - cumprir as disposições deste Estatuto; b - convocar as Assembleias Gerais; c) - autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a apresentação de garantias a obrigações de terceiros; d) - decidir sobre quaisquer assuntos não previstos nestes estatutos e que sejam da competência privativa da Assembleia Geral; Art. 26º - Aos diretores compete: a) Diretor Superintendente: I) Representar a sociedade em juízo ou fora dele; II) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; III) Constituir procuradores em nome da sociedade especificando os poderes outorgados e a duração do mandato, salvo em caso de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado; IV) Emitir, endossar, aceitar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, cheques bancários e quaisquer outros títulos de crédito; V) Oferecer bens em penhora; VI) Receber citações; VII) Representar a sociedade nas repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista e demais entidades públicas ou privadas em processo de licitações de obras ou serviços, compra de editais, participação em concorrência e demais atos nas licitações e contratação de serviços do objeto social; VIII) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; IX) Responder pela direção dos negócios sociais, supervisionando-se; X) Admitir, promover, dispensar e demitir empregados; XI) Assinar recibos e todos os documentos que envolvam responsabilidade da sociedade; XII) Assinar contratos de qualquer natureza; XIII) Elaborar o relatório anual da administração e demonstrações financeiras; XIV) Responder pelas atividades técnicas da sociedade; b) Diretor Comercial: I) Promover os processos de compra para o atendimento dos objetivos operacionais da sociedade; II) Controlar a guarda, transferência e consumo de materiais da Sociedade nos diversos almoxarifados; III) Zelar pela manutenção, conservação, guarda e documentação dos bens do ativo permanente da sociedade; IV) Representar a sociedade nas repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista e demais entidades públicas ou privadas em processos de licitações de obras ou serviços, compras de editais, participação em concorrências e demais atos nas licitações e contratação de serviços do objeto social; V) Identificar mercados que a sociedade possa atuar dentro dos objetivos sociais; VI) Admitir, promover, dispensar e demitir empregados lotados em sua Diretoria; VII) Responder pelos negócios de sua Diretoria supervisionando-se e se reportando ao Diretor Superintendente; c) Diretor Financeiro: I) Dirigir as atividades financeiras da sociedade; II) Assinar recibos e documentos que envolvam recebimentos de valores da sociedade; III) Emitir e endossar duplicatas, faturas, prestações de contas, medições e outros títulos e documentos que representem créditos da sociedade contra terceiros; IV) Representar a sociedade nas repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista e demais entidades públicas ou privadas em processo de licitações de obras ou serviços, compra de editais, participação em concorrência e demais atos nas licitações e contratação de serviços do objeto social; V) Coordenar os trabalhos do sistema contábil de informações da sociedade; VI) Elaborar orçamentos globais e específicos; VII) Coordenar os trabalhos de tesouraria, contas a receber e contas a pagar; VIII) Admitir, promover, dispensar e demitir empregados de lotação em sua diretoria; IX) Responder pelos negócios de sua diretoria, supervisionando-se e se reportando ao Diretor Superintendente; d) Diretor Superintendente, conjuntamente com um dos demais diretores: I) Assinarem os títulos representativos de ações da sociedade; II) Assinarem contratos em que a sociedade contrair empréstimos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Ceará S/A, Caixa Econômica Federal, em qualquer das agências ou filiais que os mesmos mantenham no território da federação e ainda; em qualquer estabelecimento de crédito público ou particular, podendo para garantia destas operações, onerar bens da sociedade, mediante hipoteca, penhor mercantil ou industrial; III) Prestarem garantias reais ou fidejussórias e assinar contratos de qualquer natureza com garantias. IV) Alienarem, vender ou por qualquer outro modo gravar bens imóveis da sociedade; e) Quaisquer Diretores em conjunto de dois: I) Emitir, endossar, aceitar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, cheques bancários e quaisquer títulos de créditos; II) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; III) Assinar recibos e todos os documentos que envolvam responsabilidade da sociedade. CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL COMPOSIÇÃO Art. 27º - A Sociedade, terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e igual número de suplentes acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral. FUNCIONAMENTO Art. 28º - O Con-

CONSTRUTORA ANDES S/A (CGO) - 07.364.342/0001-30 CÓPIA AUTÊNTICA DO ANEXO I DA ATA DA 18ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E DA 24ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1990.

| NCZ\$ | CAPITAL ANTERIOR
QUANT. AÇÕES | VR. NOMINAL
NCZ\$ | CAPITAL CONVERTIDO
CR\$ | QUANT. AÇÕES | VR. NOMINAL
CR\$ |
|------------|----------------------------------|----------------------|----------------------------|--------------|---------------------|
| 65.300.000 | 502.300.000 | 0,13 | 65.300.000 | 502.300.000 | 0,13 |

CONSTRUTORA ANDES S/A (CGO) - 07.364.342/0001-30 ANEXO II DA ATA DA 18ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E 24ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1990. Cálculo de Bonificação.

| NATUREZA DA RESERVA | CAPITAL INTEGRALIZADO ANTES DA BONIFICAÇÃO | VALOR INCORPORADO | COEFICIENTE | VALOR NOMINAL DA AÇÃO |
|--|--|-------------------|-------------|---|
| RESERVA DE CAPITAL
Correção Monetária | 65.300.000 | 316.448.000 | 4,8460544 | Valor Anterior = Cr\$ 0,13
Valor de Realjuízo = Cr\$ 0,63
Valor Atual = Cr\$ 0,76 |

CONSTRUTORA ANDES S/A (CGO) - 07.364.342/0001-30 QUADRO DO CÁLCULO DE BONIFICAÇÃO SOBRE 502.300.000 AÇÕES ORDINÁRIAS E NOMINATIVAS E QUADRO DE ACIONISTAS DA 18ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E 24ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 25 DE ABRIL DE 1990.

| ACIONISTAS | CPF | TIPO DE AÇÃO | TOTAL DE AÇÕES | VALOR DA AÇÃO | PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL |
|---------------------------|----------------|--------------|----------------|---------------|-------------------------|
| RAYMUNDO M. BEZERRA LIMA | 000.324.503-97 | O.N. | 247.583.674 | 0,76 | 188.666.968 |
| ERNESTO E. M. DE FREITAS | 000.553.487 | O.N. | 185.066.968 | 0,76 | 140.410.816 |
| ERNESTO E. M. DE F. FILHO | 000.553.487-87 | O.N. | 30.000.000 | 0,76 | 22.800.000 |
| GEORGE N. DE FREITAS | 000.553.487-87 | O.N. | 238.600.000 | 0,76 | 181.232.000 |
| MARILZA PEREIRA B. LIMA | 000.324.503-97 | O.N. | 238.600.000 | 0,76 | 181.232.000 |
| MARLUCE B. DE FREITAS | 000.553.487-87 | O.N. | 5.018 | 0,76 | 3.813,68 |
| ESPÓLIO G. B. LIMA | 000.219.493 | O.N. | 65.300.000 | 0,76 | 49.628.000 |
| SOMA | | | 653.000.000 | 0,76 | 502.300.000 |



selho Fiscal será de funcionamento "não permanente", devendo a Assembleia Geral deliberar sobre sua instalação a pedido de acionistas. Parágrafo Único: Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. **COMPETÊNCIA Art. 29º** - O Conselho Fiscal terá as atribuições que lhe são conferidas por lei. **REMUNERAÇÃO Art. 30º** - Os membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observadas as disposições legais. **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS Art. 31º** - O Exercício Social compreenderá 12 (doze) meses, sendo seu início a 1º de janeiro e seu término a 31 de dezembro. **Art. 32º** - Ao final de cada exercício proceder-se-á ao levantamento do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados do exercício, lucros e prejuízos acumulados e origens e aplicação de recursos. **Art. 33º** - O lucro líquido apurado, e depois de efetuadas as deduções permitidas em lei, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição da Reserva

Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo para pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas; c) O saldo terá destinação que for prevista pela Assembleia Geral. **Parágrafo Único:** O dividendo deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício. **CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO Art. 34º** - Extinguir-se-á a sociedade nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral nomear o liquidante, estabelecer o modo de liquidação e eleger o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação. **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 35º** - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e demais legislações aplicáveis. **RAYMUNDO MATOS BEZERRA** (Presidente da Mesa) **MARILZA PEREIRA BEZERRA LIMA** (Secretária) **Fui presente: ELISIO ARIMATEA RIBEIRO - O.A.B.CE-1919.**

NR 47346 - A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRI - CGC/MPF - 07.990.338/0001-98, REALIZADA NO DIA 30.04.90, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO. CAPITAL AUTORIZADO: R\$ 3.000.000,00; CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO: R\$ 2.000.000,00. DATA: 30.04.90. LOCAL E HORA: RUA FRANCISCO CALAÇA, 1300 EM FORTALEZA-CE, ÀS 19:00 HORAS. COMPOSIÇÃO DA MESA: PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DA ROCHA FILHO; SECRETÁRIO: EDILSON GURGEL SANTOS; CONVOCAÇÃO: CARTA CONVITE DATADA DE 10.04.90, CONFORME CÓPIA ARQUIVADA NA COMPANHIA. PRESENÇA: ACIONISTAS REPRESENTANDO A TOTALIDADE DO CAPITAL VOTANTE CONFORME ASSINATURA NO LIVRO DE "PRESENÇA DE ACIONISTAS". DOCUMENTOS E PROPOSTAS SUBMETIDOS À ASSEMBLEIA: 1. PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, FAVORÁVEL AO RELATÓRIO DA DIRETORIA, CONFORME DOCUMENTO ARQUIVADO NA COMPANHIA; 2. RELATÓRIO DA DIRETORIA REFERENTE AO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989; 3. APROVAÇÃO DA NOVA EXPRESSÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE A INCORPORAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.889.500,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS); 4. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA DIRETORIA E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; 5. ALTERAÇÃO DO ART. 5º DO ESTATUTO SOCIAL - AUMENTO DO CAPITAL AUTORIZADO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) PARA R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS); 6. ALTERAÇÃO DO ART. 21º DO ESTATUTO SOCIAL ALÍNEAS, A E C, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: COMPETE AOS DIRETORES, ISOLADAMENTE: A) PRESIDENTE: CONVOCAR E PRESIDIR AS REUNIÕES DA DIRETORIA, SUPERVISORAR O FUNCIONAMENTO GERAL DA SOCIEDADE E PRATICAR OS ATOS MENCIONADOS NO ART. 20º DO CORRESPONDENTE ESTATUTO. C) TESOUREIRO: SUPERVISORAR O DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL. 7. CARTA RENÚNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO ARQUIVADO NA COMPANHIA. DISSIDÊNCIA E PROTESTOS: NÃO HOUVE. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS ACIONISTAS PRESENTES, NÃO VOTANDO OS LEGALMENTE IMPEDIDOS: 1. APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989 E PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONVERTENDO SEUS VALORES DE CRUZADOS NOVOS (NCZ\$) PARA CRUZEIROS (C\$), DE

ACORDO COM A LEI Nº 8024 DE 12.04.90. 2. ELEIÇÃO DA NOVA CONSELHEIRA DE ADMINISTRAÇÃO, RITA VÂNIA DA PONTE RANDAL POMPEU, BRASILEIRA, CASADA, CPF - 000.404.603-04, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL, CUJO MANDATO TEM INÍCIO EM 30.04.90 E TÉRMINO EM 30.04.91; 3. FIXAÇÃO DO PRO-LABORE PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E PARA A DIRETORIA EXECUTIVA, EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS) PARA O DIRETOR-TÉCNICO E CONSELHEIROS E R\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS) PARA O DIRETOR-PRESIDENTE E TESOUREIRO; 4. APROVAÇÃO DA NOVA EXPRESSÃO MONETÁRIA E A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO ART. 5º DE SEUS ESTATUTOS SOCIAIS QUE PASSOU A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "O CAPITAL AUTORIZADO É DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) DIVIDIDO EM 3.000.000 (TRÊS MILHÕES) AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS NÃO CONSERVÁVEIS EM OUTRAS FORMAS, COM VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) CADA; 5. O LUCRO VERIFICADO NO EXERCÍCIO ANTERIORES: R\$ 169.398,72 (CENTO E SESENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO CRUZEIROS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) FOI TOTALMENTE UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS VERIFICADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. 6. APROVAÇÃO E INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL INTEGRALIZADO NO VALOR DE R\$ 1.889.500,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS). ASSINATURAS: JOSÉ FERREIRA DA ROCHA FILHO, EDILSON GURGEL SANTOS, FRANCISCO ALVARO DE ANDRADE NETO, GERALDO BARROS DE OLIVEIRA, HAMILTON DOS SANTOS MONTEIRO, MANOEL ALBANO AMORA FILHO, PAULO ERNESTO MONTENEGRO CAVALCANTE, JOÃO POMPEU LOPES RANDAL, RITA VÂNIA DA PONTE RANDAL POMPEU, CECÍLIA MONTENEGRO DE ANDRADE, LUZIA GOMES DA ROCHA, TEREZINHA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA; MARTA MARIA MENDONÇA AMORA E MARIA CELESTE BURGOS MONTEIRO, EDILSON GURGEL SANTOS - SECRETÁRIO. JUN 1 1990. JUCEC REG. SOB Nº 23342.443. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC. CERTIDÃO:

CERTIFICADO QUE POR DESPACHO DO PRESIDENTE DA JUNTA FICA ARQUIVADO E REGISTRADO SOB NÚMERO E DATA ESTAMPADOS MECANICAMENTE. DR. RODRIGO OTÁVIO CORREIA BARBOSA - SECRETÁRIO GERAL.

CIP - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA POPULAR S/A - CGC: 07.228.786/0001-48 - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA, EM 28 DE ABRIL DE 1990, ÀS 10:00 (DEZ) HORAS, NA SEDE SOCIAL EM FORTALEZA(CE), À RUA PERO COELHO Nº 383, CENTRO E LAVRADA NA FORMA DO § 1º DO ART. 130 DA LEI Nº 6.404/76. CONVOCAÇÃO: EDITAL PUBLICADO NO DOE, EDIÇÕES DE 29 E 30 DE MARÇO ÚLTIMO E 02 DESTE MÊS E NO JORNAL TRIBUNA DO CEARÁ, EDIÇÕES DE 29, 30 E 31 DE MARÇO ÚLTIMO. QUORUM DE INSTALAÇÃO: ACIONISTAS PRESENTES, REPRESENTANDO MAIS DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO, ALÉM DOS DIRETORES DA EMPRESA. DIREÇÃO DA ASSEMBLEIA: PRESIDENTE ENGº ACHILLES BARREIRA GADELHA, DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA APLICÁVEL, QUE CONVOCAU PARA SECRETÁRIO O ENGº OSMÍDIO CARVALHO. ORDEM DO DIA: A) EXAME DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES NO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989; B) DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DO RESULTADO APURADO NO PERÍODO; C) APROVAÇÃO DA CORREÇÃO DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989; D) DELIBERAR EM FAVOR DO PREJUÍZO DE R\$ 3.920.507,76 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE MIL, QUINHENTOS E SETE CRUZEIROS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) FOSSE COMPENSADO COM OS LUCROS ACUMULADOS DE EXERCÍCIO ANTERIORES; E) APROVARAM A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO NO VALOR DE R\$ 325.883.890,00 (TREZENTOS E VINTE CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM CRUZEIROS E OITO CENTAVOS) E DELIBERARAM QUE PARTE, NO VALOR DE R\$

325.883.890,00 (TREZENTOS E VINTE CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA CRUZEIROS), FOSSE, DE CONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO CAPUT DO ART. 167 DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES, CAPITALIZADA, PASSANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O ART. 5º DO ESTATUTO SOCIAL A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 5º - O CAPITAL SOCIAL, TOTALMENTE SUBSCRITO E INTEGRALIZADO É DE TREZENTOS E QUARENTA E SETE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA CRUZEIROS (R\$ 347.793.890,00) DIVIDIDO EM 347.793.890 AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DO VALOR DE R\$ 1,00 CADA UMA". E, EM DECORRÊNCIA, MANDOU O SENHOR PRESIDENTE QUE A DIRETORIA EMITISSE 32.588.389 (TRINTA E DOIS MILHÕES, QUINHENTAS E OITENTA E OITO MIL, TREZENTAS E OITENTA E NOVE) AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DE R\$ 1,00 (DEZ CRUZEIROS), CADA UMA, E AS DISTRIBUÍSSE, PROPORCIONALMENTE, AS POSSUÍDAIS PELOS ACIONISTAS. AS APROVAÇÕES E AS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA FORAM ADOTADAS, POR UNANIMIDADE, COM A ABSTENÇÃO DOS IMPEDIDOS, E COMO NINGUÉM MAIS FIZESSE USO DA PALAVRA, O PRESIDENTE SUSPENDEU OS TRABALHOS PARA A LAVRATURA DA ATA, REINICIANDO-OS, FOI A ATA LIDA E APROVADA E VAÍ ASSINADA PELOS MEMBROS DA MESA, PELOS ACIONISTAS E DIRETORES PRESENTES. OSMÍDIO CARVALHO, SECRETÁRIO. ACHILLES BARREIRA GADELHA, PRESIDENTE. WILTON CORREIA LIMA. CONSTRUTORA ANTARES LTDA., REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO-GERENTE CLÁUDIO ANTONIO LOBO PONTE. CAIO VALÉRIO BRAGA STUART. GERALDO CABRAL RÔLA. ELIZIR DE ALENCAR ARAÚJO CABRAL. CERTIFICAMOS, EM VIRTUDE DE FACULDADE LEGAL, QUE A PRESENTE É CÓPIA FIEL DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE CIP-CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA POPULAR S/A, REALIZADA ÀS 10:00 (DEZ) HORAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 1990, LAVRADA AS FOLHAS 4 E 4V DO LIVRO DE "ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS". 01. AUTENTICAÇÃO DO MM. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ. SOB Nº 0.93036/87. EM 29 DE MAIO DE 1987. OSMÍDIO CARVALHO - SECRETÁRIO. ACHILLES BARREIRA GADELHA - PRESIDENTE. JUN 1 1990. JUCEC REG. SOB Nº 23342.457. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC. CERTIDÃO: CERTIFICADO QUE POR DESPACHO DO PRESIDENTE DA JUNTA FICA ARQUIVADO E REGISTRADO SOB NÚMERO E DATA ESTAMPADOS MECANICAMENTE. DR. RODRIGO OTÁVIO CORREIA BARBOSA - SECRETÁRIO GERAL.

NR 47343 - A

CILCA - CIA. INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO CARIRI - C.G.C. 07.584.279/0001-47 - CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE "CILCA - CIA. INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO CARIRI", LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO, DATA - 28 DE ABRIL DE 1990. LOCAL E HORA - NA SEDE SOCIAL, NA AV. PADRE CÍCERO, KM 02, JUAZEIRO DO NORTE (CE), ÀS 10:00 HORAS. PRESENÇA - MAIS DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO, CONFORME SE VERIFICA POR SUAS ASSINATURAS APOSTAS NO LIVRO "PRESENÇA DE ACIONISTAS". MESA - JOSÉ APOLÔNIO DE CASTRO FIGUEIRA, PRESIDENTE E IRIDALIA PEREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA. DOCUMENTOS SUBMETIDOS À ASSEMBLEIA - A) EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL E JORNAL "O ESTADO", NOS DIAS 09, 10 E 11/04/90 E 05, 06 E 08/04/90, RESPECTIVAMENTE; B) PROPOSTA DA DIRETORIA PARA CONVERTER OS VALORES DO BALANÇO ENCERRADO EM 31.12.89, EXPRESSOS EM NCZ\$ (NOVO CRUZADO), PARA CRUZEIROS, SEM ASSIM ADAPTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL À NOVA EXPRESSÃO MONETÁRIA VIGENTE; C) RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1989; D) PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES "ILLARIAS DIAS S/C AUDITORES INDEPENDENTES"; E) ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; F) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA. DELIBERAÇÕES - TOMADAS POR UNANIMIDADE, ABSTENDO-SE DE VOTAR OS LEGALMENTE IMPEDIDOS: I - CONVERSÃO PARA CRUZEIROS DOS VALORES EXPRESSOS EM NCZ\$ (NOVO CRUZADO) NO BALANÇO ENCERRADO EM 31.12.89; II - ADAPTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL À NOVA EXPRESSÃO MONETÁRIA VIGENTE NO PAÍS; III - CORRIGIR O CAPITAL AUTORIZADO NA MESMA PROPORÇÃO DA CORREÇÃO DO CAPITAL REALIZADO, CONFORME DISPÕE O ART. 166, DA LEI 6.404/76; IV - EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS ACIMA APROVADAS, ALTERAR O ARTIGO 5º DO ESTATUTO SOCIAL, O QUAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 5º - O CAPITAL AUTORIZADO DA SOCIEDADE É DE R\$ 62.053.614,00 (SESSENTA E DOIS MILHÕES, CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CATORZE CRUZEIROS) DIVIDIDO EM AÇÕES NOMINATIVAS, SEM VALOR NOMINAL, SENDO: R\$ 20.688.696,00 (VINTE MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS CRUZEIROS) DE AÇÕES ORDINÁRIAS; R\$ 4.083.083,00 (QUATRO MILHÕES, OITENTA E TRÊS CRUZEIROS) DE AÇÕES DE PREFERÊNCIA "A"; R\$ 8.135.043,00 (OITO MILHÕES, CENTO E TRINTA E CINCO MIL E QUARENTA E TRÊS CRUZEIROS) DE AÇÕES DE PREFERÊNCIA "B"; E R\$ 29.146.782,00 (VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS CRUZEIROS) DE AÇÕES DE PREFERÊNCIA "C". CONTINUANDO COM O MESMO TEOR O RESTANTE DE SEUS PARÁGRAFOS; V - APROVAR, SEM RESTRIÇÕES, O BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO

EM 31.12.89, BEM COMO SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, QUE NÃO APRESENTAM LUCRO A DISTRIBUIR. O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES - VINCORPORAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO, APURADA NO BALANÇO DE 31.12.89, NOS TERMOS DO ART. 167, DA LEI 6.404/76; VII - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS ACIONISTAS, DE ACORDO COM O ART. 169, § 1º, DA LEI 6.404/76, DA INCORPORAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO, APURADA NO BALANÇO DE 31.12.89, NO VALOR DE R\$ 34.377.301,84 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E HUM CRUZEIROS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) SEM EMISSÃO PORTANTO, DE NOVAS AÇÕES; VIII - ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O TRIÊNIO 90/93 NAS PESSOAS DOS SRs. JOSÉ APOLÔNIO DE CASTRO FIGUEIRA, BRASILEIRO, CASADO, ECONOMISTA, CPF Nº 030.315.343-68, RESIDENTE E DOMICILIADO EM FORTALEZA (CE) PARA O CARGO DE PRESIDENTE; JOSÉ BEZERRA VIANA, BRASILEIRO, CASADO, AGROPECUARISTA, CPF Nº 005.712.029-49, RESIDENTE E DOMICILIADO EM GEDRÓ (CE) PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E PARA CONSELHEIROS OS SRs. E SRAS. JOSÉ CARLOS LOPES RANDAL POMPEU, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SOBRAL (CE), CPF Nº 006.354.993-04; VALDIR DO COUTO DINELLY, BRASILEIRO, CASADO, AGROPECUARISTA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM QUIXADÁ (CE), CPF Nº 005.237.633-87; MARIA NEYLE MOREIRA DA COSTA, BRASILEIRA, CASADA, CONTADORA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CO (CE), CPF Nº 428.109.153-49 e IRIDALIA PEREIRA ALENCAR, BRASILEIRA, CASADA, ECONOMISTA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM FORTALEZA (CE), CPF Nº 080.089.883-19. OS CONSELHEIROS ELEITOS ASSUMIRÃO SEUS CARGOS MEDIANTE TERMO DE POSSE LAVRADO NO LIVRO DE "REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO". IX - OS CONSELHEIROS RECEBERÃO, POR CADA REUNIÃO A QUE COMPARECEREM, REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) BTN DO MÊS EM QUE HOUVER SIDO REALIZADA A REUNIÃO E MAIS O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, SE HOUVER, OS DIRETORES EXECUTIVOS TERÃO SEUS HONORÁRIOS MENSIS FIXADOS PELA CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE CUMPRIDA NO MÊS, RESPECTIVO DO LIMITE MÁXIMO INDIVIDUAL DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA DE RENDIA. PARECER DO CONSELHO FISCAL - NÃO HÁ CONSELHO FISCAL PERMANENTE NEM FOI INSTALADO NO PRESENTE EXERCÍCIO. DISSIDÊNCIAS - NÃO HOUVE DISSIDÊNCIAS, PROTESTOS, PROPOSTAS OU DECLARAÇÃO DE VOTOS DE ACIONISTAS. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - OS CONSELHEIROS ELEITOS, PRESENTES À REUNIÃO, DECLARAM, NA OCASIÃO, NÃO ESTAREM INCURSOS EM NENHUM DOS CRIMES PREVISTOS EM LEI QUE OS IMPEÇA DE EXERCERER ATIVIDADE MERCANTIL. POSIÇÃO DO CAPITAL - COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELA PRESENTE ASSEMBLEIA O CAPITAL AUTORIZADO PASSA A SER DE R\$ 62.053.614,00.

SESSENTA E DOIS MILHÕES, CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CATORZE CRUZEIROS), DIVIDIDO EM AÇÕES NOMINATIVAS, SEM VALOR NOMINAL E O CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO QUE ERAM, RESPECTIVAMENTE: R\$ 2.080.119,82 (DOIS MILHÕES, OITENTA MIL, CENTO E DEZENOVE CRUZEIROS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) E R\$ 1.949.875,17 (HUM MILHÃO, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS E DEZESSETE CENTAVOS), PASSAM A SER OS QUE SE SEGUEM.

| ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES | AUTORIZADO | EM VALORES - R\$ SUBSCRITO | INTEGRALIZADO |
|---------------------------|---------------|----------------------------------|---------------|
| ORDINÁRIAS | 20.688.696,00 | 17.266.778,45 | 17.136.533,80 |
| PREFERENCIAIS "A" | 4.083.083,00 | 49.973,41 | 49.973,41 |
| PREFERENCIAIS "B" | 8.135.043,00 | 209.876,62 | 209.876,62 |
| PREFERENCIAIS "C" | 29.146.782,00 | 18.930.793,18 | 48.930.793,18 |
| TOTAIS | 62.053.614,00 | 36.457.421,66 | 36.327.177,01 |
| ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES | | EM QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITO | INTEGRALIZADO |
| ORDINÁRIAS | | 1.238.054 | 1.043.659 |
| PREFERENCIAIS "A" | | 3.148 | 3.148 |
| PREFERENCIAIS "B" | | 12.846 | 12.846 |
| PREFERENCIAIS "C" | | 1.254.747 | 1.254.747 |
| TOTAIS | | 2.508.795 | 2.314.400 |

ASSINATURAS - JOSÉ APOLÔNIO DE CASTRO FIGUEIRA, JOSÉ BEZERRA VIANA, JOSÉ CARLOS LOPES RANDAL POMPEU, MARIA NEYLE MOREIRA DA COSTA, IRIDALIA PEREIRA ALENCAR E COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO LTDA., REPRESENTADA POR SEUS DIRETORES JOSÉ APOLÔNIO DE CASTRO FIGUEIRA E RAMUNDO BELMIO CHAVES E VALDIR DO COUTO DINELLY. ESTÁ CONFORME O ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO. IRIDALIA PEREIRA ALENCAR - SECRETÁRIA. JUN 11 1990 JUCEC REG. SOB Nº 23342.475 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC - CERTIDÃO: CERTIFICADO QUE POR DESPACHO DO PRESIDENTE DA JUNTA FICA ARQUIVADO E REGISTRADO SOB NÚMERO E DATA ESTAMPADOS MECANICAMENTE. DR. RODRIGO OTÁVIO CORREIA BARBOSA - SECRETÁRIO GERAL. NR 98241 - A-I

REPÚBLICA DE PORTUGAL Nº 228 15831 228 1611

do 7º OFÍCIO - FONE: 228 15831 228 1611

Autêntico a presente fotocópia, que contém

o original. Dou fé.

Em 17 de Junho de 2002

Em testemunho

Bul. Cícero Moura Machado

Bela. Ma. Salma Onofre Machado

Tabela Substituta

Maria Zananda do Pinho

Maria Auxiliadora Sousa de Melo

Escritoras Autorizadas

Válido somente com o selo de autenticidade



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA FIRMA CONSTRUTORA ANDES S.A. LAVRADA EM TERMO DE SUMARIO.

LOCAL, HORA E DATA: Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada as 10 horas do dia 12 de FEVEREIRO de 2001, em sua sede social na Rua Queiroz Pessoa, n. 150, em Banabuiu-Ce.

QUORUM DE INSTALAÇÃO: Reunião convocada pôr memorando enviado a todos os acionistas, onde estes compareceram conforme livro de registro de presença de acionista.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Na forma do Estatuto Social assumiu a presidência dos trabalhos, o Diretor Superintendente, o Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima, que convocou para secretaria-lo a acionista Marilza Pereira Bezerra Lima.

ORDEM DO DIA : A) eleição da diretoria para exercícios, 2001/2003
B) mudança de endereço de sua sede social.
C) outros assuntos de interesses da sociedade.

DELIBERAÇÕES : Tomadas pelas unanimidade dos presentes, deixando de votar os legalmente impedidos, resolvem : a- eleger o Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima, para diretor superintendente, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 000.324.503-97, identidade n. 77500 SSP-CE e para diretora financeira Marilza Pereira Bezerra Lima, brasileira, casada, comerciante, CPF 813.034.403-34, identidade n. 171358 SSP-CE, ambos residentes em Fortaleza-CE, a rua Frei Mansueto 115, apto 101, bairro de Meireles.

Logo em seguida foi proposto, e aceita, a mudança de endereço da sede social, que é da Rua Queiroz Pessoa, n. 150, no município de Banabuiu, no estado do Ceará, para a AVE EUZEBIO DE QUEIROZ, N. 2666, NA CIDADE DE EUZEBIO, NO ESTADO DO CEARA, CEP 61760-000, a partir desta data.

REGISTRO: 1 - O conselho fiscal deixou de se manifestar pôr não esta em funcionamento, bem como não foi cogitado a sua eleição ; 2 - A presente ata foi lavrada em forma de sumário, lida e aprovada pôr todos os presentes: 3 - Neste ato esteve presente o advogada Ana Josete Ferreira Mesquita, OAB 8503-CE.

ASSINATURAS: Raymundo Matos Bezerra Lima, presidente, Marilza Pereira Bezerra Lima, secretaria, Ernesto Eldir Matos de Freitas, George Nepomuceno de Freitas, Marluce Bezerra de Freitas, Espolio Gerardo Matos Bezerra Lima, Rogério de Pontes Brasil, Luiz Carlos Batista Sá e Ana Josete Ferreira Mesquita, OAB - 8503-CE.

Esta conforme o original do Livro próprio.

Marilza Pereira Bezerra Lima
Marilza Pereira Bezerra Lima
Secretaria



MAR - 8 2001

328.757
JUCEC Nº 23354,757 ★



JUCEC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC
CERTIFICADO QUE UMA VIA DE IGUAL TEOR
FOI ARQUIVADA NESTA JUNTA SOB NÚMERO E DATA
ESTAMPADOS MECANICAMENTE

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO GERAL

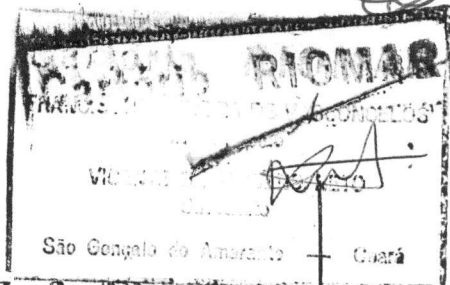
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
7º OFÍCIO - FONE: 226.1583 / 226.1611
Autentico a presente fotocopia, que confere
com o original. Deu fé.
Fortaleza, 17 de 2001
Em testemunha da verdade

Dr. Cicero Mozart Machado
Dr. Cicero Mozart Machado
7º Tabelião
Bela. M. Salma Onofre Machado
Tabeliã Substituta
Maria Zenaide de Pinho
Maria Auxiliadora Sousa de Melo
Escriventas Autorizadas
Válido somente com o selo de autenticidade

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ



CARTÓRIO RIOMAR

2.º OFÍCIO

RUA CEL. NECO MARTINS, N.º 431
SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Francisco Nogueira e Vasconcelos

TABELIÃO PÚBLICO

Antonia Nogueira e Vasconcelos

SUBSTITUTA

Livro Nº 26.

Fls. 26 a 27.

Escritura de compra e venda que fazem Walter Ramos de Araújo e sua mulher, à Construtora Andes S/A., como abaixo se declara:

Saibam quantos este público instrumento virem que, aos trinta(30).....dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro(1.974) nesta cidade e Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, em meu Cartório compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes vendedores Walter Ramos de Araújo e sua mulher Maria Alba Herculano Araújo, brasileiros, casados, p proprietários, domiciliados e residentes nesta cidade, e do outro lado, como outorgada compradora a Construtora Andes S/A., C. G.C. 07.364.342/001, firma estabelecida em Fortaleza, à rua senador Pompeu, nº 1677, representada neste ato pelo seu Diretor Superintendente Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF 000.324.503, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce., meus conhecidos e das duas testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, perante as quais, pelos outorgantes foi dito que são senhores e legítimos possuidores do Parque Violeta, encravado no destrito de Cratoá, deste Município e Comarca, registrado no livro de loteamento sob nº de ordem 1, fls. 1 a 3; e por bem desta escritura resolveram vender as quadras sétima e oitava(7ª e 8ª) compostas de vinte e oito(28) lotes, limitando-se a quadra 7ª e 8ª da seguinte maneira: ao nascente, na rua 14 de julho com as quadras 9 e 10; ao Poente, com as quadras 5 e 6, na rua Renato Viana; ao Norte, com a antiga estrada telegráfica Fortaleza-Sobral; e ao /

X

Sul, com a rodovia 222; pelo preço e quantia certa de quatro / mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) quantia que já receberam em moeda / corrente e legal do Paiz, pelo que dão plena e geral quitação de pagos para sempre, podendo a mesma compradora empossar-se nas di- tas quadras acima limitadas, como suas que ficam sendo de hoje / em diante, ao mesmo tempo que pela cláusula "Constituti", lhe / transferem toda a posse, domínio e ação, respondendo ainda os / vendedores pela evicção de direito, quando chamados a autoria. Pe- la outorgada, na forma acima representada me foi dito que acei- tava esta escritura em seus expressos termos e me apresentou os documentos seguintes: Certifico que revendo os registros da Dívi- da Ativa da União, inscrita nesta procuradoria da Fazenda Nacio- nal, não consta qualquer inscrição em nome de Walter Ramos de / Araújo e Maria Alba Herculano Araújo. Visto: Em, 20/12/74. a) as- sinatura ilegível- Procurador. "Certifico que o imóvel violete / deste Município pertencente a Walter Ramos de Araújo e sua mul- her, acha-se quite. São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974. a) João de Paula Gomes- Chefe do Posto. Certifico que nada / deve. Prefeitura Municipal de S.G. do Amarante, 30 de dezembro / de 1974. a) Darcia Maria Lopes. Foi pago o imposto de transmissão no valor de Cr\$ 40,00- talão nº 359.144., em data de hoje. E de / como assim disseram, outorgaram, aceitaram e assinam com as tes- temunhas Domingos Brasileiro Martins e José Oliveira Lima, brasi- leiros, maiores, capazes e residentes nesta cidade. Do que dou fé. São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974. Em testemunho / (sinal) da verdade. O segundo Tabelião Público. a) Francisco Noguei- ra e Vasconcelos. aa) Walter Ramos de Araújo - Maria Alba Hercu- lano Araújo - Raymundo Matos Bezerra Lima - Domingos Brasileiro Martins - José Oliveira Lima. Está conforme o original. O referi- do é verdade. Dou fé. Eu, *Vicente Samoreu*

Escrevente Substituto a datilografei e subscrevo.

Cartório São Gonçalo do Amarante, 30 de Dezembro de 1.974

FRANCISCO Em testemunhos *Francisco* da verdade.

Vicente Samoreu

Escrevente Substituto na falta ocasional do Titular.

São Gonçalo do Amarante - Ceará

Anotação

A presente escritura, foi protocolada hoje, no li- vro competente, às fls. 96, sob nº (6.121), e registrada no livro 7-3-J, das transcrições das transmissões, às fls. 100/101, sob nº de ordem 5.352. Dou fé.

Cartório S.G. do Amarante, 30 de dezembro de 1.974.

FRANCISCO *Vicente Samoreu*

Escrevente Substituto pelo Titular.

VICENTE SAMOREU

São Gonçalo do Amarante - Ceará



FRANCISCO NOGUEIRA E VASCONCELOS, 2º Escrivão, Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e demais anexos da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

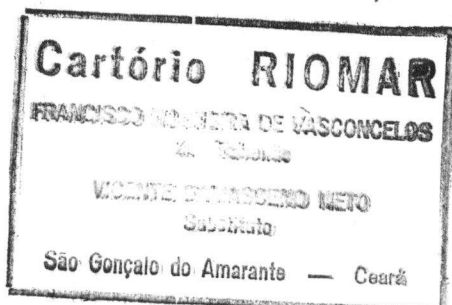
C E R T I D A O

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me confere a lei e a requerimento verbal da parte interessada que, revendo os livros deste 2º Cartório a meu cargo, deparei-me com o livro 3-J, das transcrições da transmissões e nele, às fls. 100/101, consta a seguinte transcrição: "Nº de ordem: 5.332. Data: 30.12.74. Circunscrição: São Gonçalo do Amarante. Denominação: "Croatá" - Parque violeta. Caracteristicos e confrontações: As quadras sétima e oitava (7ª e 8ª), compostas de vinte e oito (28) lotes, encravadas no Parque violeta, no distrito de Croatá, deste Municipio e Comarca, extremando ditas quadras; ao Nascente, na rua 14 de julho, com as quadras 9ª e 10ª; ao poente, com as quadras 5 e 6, na rua Renato Viana; ao Norte, com a antiga estrada telegráfica Fortaleza-Sobral; e ao Sul, com a rodovia BR-222. Nome, domicilio e profissão da adquerente: Construtora Andes S/A., firma estabelecida em Fortaleza, à rua Senador Pompeu nº 1677, CGC nº 07364342/001, representada neste ato pelo seu Diretor superintendente Dr. Raymundo Metos Bezerra Lima, CPF nº 000.324.503, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce. Transmitedores: Walter Ramos de Araújo e sua mulher Maria Alba Herculano Araújo, brasileiros, casados, proprietários, CPF. nº 002.739.533, residentes nesta cidade. Título: Compra e venda. Forma do título, data e serventário: Escritura pública, lavrada nesta Notas, pelo 2º Tabelião Francisco Nogueira e Vasconcelos, em data de 30 de dezembro de 1974. Valor do contrato: Cr\$ 4.000,00. Condições do contrato: Não há. Título anterior: nº 1, livro de loteamento, deste Cartório. e) Vicente Damasceno Neto - Escrevente Substituto. Está conforme o original. O referido é verdade. Dou fé.

São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1974.



Vicente Damasceno Neto-Escr. Substº., p/Titular.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
TERCEIRO CARTÓRIO DA CAPITAL

Dr. Roberto Finza Maia
TABELIÃO

RUA MAJOR FACUNDO, N.º 312
FONES: 21-1596 e 21-6778
FORTALEZA



ESCREVENTES:

Ma. das Graças de D. Pessoa Maia
Norma Maia Castro
Maria Alice J. A. Diniz Siqueira
Joel Martins de Sousa
José Edilson de Sousa

LIVRO N.º 155 TRASLADO 1.º FOLHAS 20

[illegible]

Saibam quantos este público instrumento virem que aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e setenta e dois nesta cidade de Fortaleza Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, em meu cartório na Rua Major Facundo n.º 312, por me haver sido distribuida esta escritura, por bilhete desta data, compareceram perante de mim, Tabelião, partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante s vendedor es, Dr. JOSÉ GUIMARÃES DUQUE, engenheiro agrônomo, por si e como procurador de sua mulher dona MARIA LAURA MOREIRA DUQUE, de prendas domésticas residentes nesta Capital, na rua Vicente Leite, nº1.600, nos termos da procuração transcrita sob nº46.454, do Registro de Títulos e Documentos anexo a este cartório: -x-

-X-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

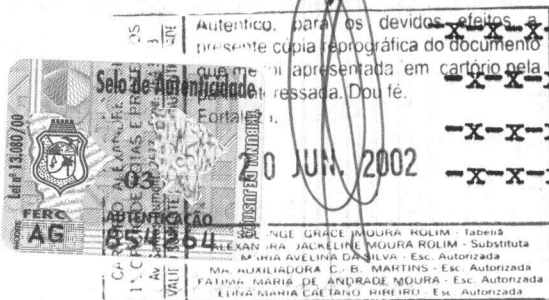
e, do outro lado, como outorgado...o...comprador....., RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, casado, engenheiro civil, residente nesta Capital, na rua // Oswaldo Cruz, nº1.000, todos brasileiros, os presentes, -x-x-x-x-x-x-x

~~X-X-X-X-X-~~

cartório nela

$$-X-Y-Y-$$

-X-X-X-X-



-X-X-X-X-

-X-X-X-X-

Oliveira.
Chefe de SCI. Visto. Em 20 de julho de 1972. (a) Walmir X. Li-
ma.

[illegible]

-X-X-X-X-X-

SOLANGE GRACE MOURA ROLIM - Tabela
ALEXANDRA JACKELINE MOURA ROLIM - Substituta
MARIA AVELINA DA SILVA - Esc. Autorizada
MA AUXILIADORA C. B. MARTINS - Esc. Autorizada
FATIMA MARIA DE ANDRADE MOURA - Esc. Autorizada
EDNA MARIA LAETANO KILHEIRO - Esc. Autorizada

CPF (CGC) n.º 000135523 . E, para constar, eu assinatura ilegível. do Ministerio da Fazenda, passei esta certidão que, vai por mim assinada e visada pelo Doutor Procurador da Fazenda Nacional. Fortaleza, 17 de julho de 1972 . (a) Daniel Farias Carneiro.

Procurador da Fazenda Nacional ESTADO DO CEARÁ. Procuradoria Fiscal do Estado. Certifico que revendo os livros de registro da Dívida Ativa do Estado, a cargo desta Procuradoria, verifiquei não existir débito fiscal em nome de: José Guimarães Duque e s/m Maria Lura Moreira Duque, -x-x-

---x-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-

conforme petição n.º 7170/72 , até a presente data, à Fazenda Estadual. E, para constar, passei a presente CERTIDÃO ao(s) dia(s) 17 do mês de julho de 19 72 . As. Adélia de Lima Barroso.

Cargo

isto: Em 17 de julho de 19 72 . (a) Rui Firmeza.

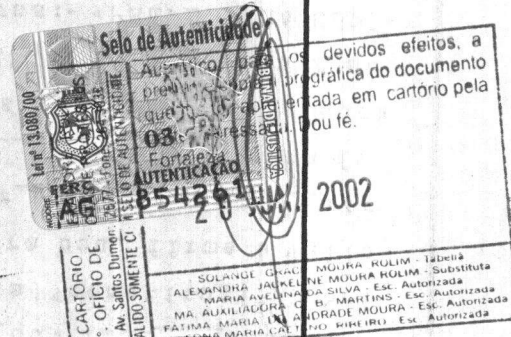
Procurador da Fazenda Estadual.

Estado do Ceará. Secretaria da Fazenda. Guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Adquirente:, digo, Fazenda. Órgão arrecadador: Messejana. Talão nº282800. Cód: 20- imp. s/transmissão 1% Cr\$60,00. Descrição: ref. a um terreno no Sitio Carrpicho-Messejana, const. pelos lotes 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, medindo 39,00m x 75,00m, no valor de Cr\$6.000,00, comprou a José Guimarães Duque e sua mulher. Messejana, 17/07/72. Arrecadador- assinatura ilegível. E, como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, lavrei esta escritura, a qual lida e achada conforme vai assinada pelas partes e testemunhas presentes que ouviram a sua leitura: Francisco Ivan Nogueira da Fonseca e Francisco Lopes Pontes, residentes nesta Capital, respectivamente, nas ruas 14 de Abril, 155 e José do Patrocínio, 352, ambos brasileiros, casados, corretores. Eu, Joel Martins de Sousa, escrevente, a escrevi. Subcrevo e assino. O 3º Tão. Pco. Roberto Fiuza Maia. Fortaleza, 24 de julho de 1972. (aa) JOSÉ GUIMARÃES DUQUE- pp. JOSÉ GUIMARÃES DUQUE- RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA. Tests: FRANCISCO IVAN NOGUEIRA DA FONSECA- FRANCISCO LOPES PONTES. Está conforme o original. Dou fé. Traslada hoje. Fortaleza, 21 de agosto de 1972.

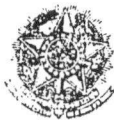
Subcrevo e assino

Em testemunho da verdade

O 3º Tabelião Público



| | | |
|--------|----|-------|
| Desta: | \$ | 90,00 |
| Esc. | \$ | 0,50 |
| D. | \$ | 1,00 |
| G. | \$ | |
| NCR\$ | \$ | 91,50 |



ESTADO DO CEARÁ — COMARCA DE FORTALEZA



90

Cartório Crisanto Pimentel

Registro de Imóveis da 1.ª Zona

Galeria Pedro Jorge -- Loja 31 -- Fones: 21-1117 e 26-3271

DR. CRISANTO DE HOLANDA PIMENTEL

OFICIAL PRIVATIVO

MARILENE ARAÚJO NOJOSA

ESCREVENTE — SUBSTITUTA

Circunscrição de Messejana.

Sítio Carrapicho.

Certifico que a fls. 239 do livro n. 3-AZ foi transcrita hoje sob nº 64.943, a compra e venda do imóvel seguinte: O domínio pleno(direto e útil) de um terreno, situado no Sítio Carrapicho, no distrito de Messejana, deste // município, medindo 39,00m de frente, por 75,00m de fundos, constituído pelos // lotes nºs.1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra nº27, da planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, limitando-se: ao norte, com a rua divisória da // quadra 18; ao sul, com a rua divisória da quadra 34; ao nascente, com os lotes 4 e 16; e, ao poente, com a rua divisória do terreno da Estação de Rádio Alencarina, adquirido em maior porção, na conformidade da transcrição nº17.296, // deste registro. Adquirente: RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, casado, engenheiro// civil, residente nesta capital, brasileiro. Transmitentes: DR. JOSE GUIMARÃES// DUQUE, engenheiro agrônomo, por si e como procurador de sua mulher MARIA LAURA MOREIRA DUQUE, de prendas domesticas, residentes nesta capital, nos termos da procuração transcrita sob nº46.454, do "registro de Títulos e Documentos // anexo ao Cartório Pergentino Maia. Valor do contrato: Cr\$6.000,00. Condições:- Não há. Título, etc. - Escritura pública de compra e venda, datada de 24 de // julho de 1972, em notas do 3º Tabelião Público, Dr. Roberto Fiuza Maia. Ou fé.

Fortaleza, 16 de novembro de 1973.

Marlene Araujo Nojosa

SUBSTITUTA DO OFICIAL

| | |
|--------|-------------|
| Reg. | Cr\$ 80,00 |
| Busca | Cr\$ 9,00 |
| Ind. | Cr\$ 21,50 |
| Avorb. | Cr\$ |
| Anot | Cr\$ |
| Arg | Cr\$ |
| Total | Cr\$ 110,50 |





93
O

Apresentada para registro hoje às 13^{as} 12 horas protocolada
sob número de ordem 1046758 e registrada
no livro 3-92 às folhas 239 sob número
de ordem 64.943.

Fortaleza, 16 de novembro de 1973
Maurício Franco Nogueira subst.
OFICIAL PRIVATIVO



92
T

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

PROC.CP.Nº.1779/00

CERTIFICO que foram interpostos EMBARGOS DE TERCEIRO, protocolizados sob o nº1329/02.

CERTIFICO, outrossim, que foram interpostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, às fls.68/82, com observância do prazo legal.

Fortaleza, 03/07/2002

Lilly Porto
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Fortaleza, 03/07/2002

Lilly Porto
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se a presente CPE ao MM. Juízo Deprecante, com nossos cumprimentos, para instrução e julgamento dos embargos de terceiro e execução supramencionados, nos termos do art.20, da Lei nº.6830/80.

Fortaleza, 03/07/2002

SO
JUIZ DO TRABALHO



Lucilene E. Q. Cruzeiro
Secretária Especializada

PARTE EM BRANCO

Renato G. M. Araújo
Assistente 2 - 7ª VT/GO

Exmo Sr. Dr.
Juiz Presidente da 7ª Vara do trabalho de Goiânia – Go.

93
✓

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-28-Jan-2003-17:20-004321-1/2

Proc: 707/1993 - 7ª VT.

E. Execução na CPE: 01-1779 1ª VT Fortaleza - Apensa à RT.

Embargado: MARCELO CASCÃO POLI.

Embargante: CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO DEP. DE ESTRADA E RODAGENS DO ESTADO DE GOIÁS.

Ref: IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO.

São improcedentes os argumentos apresentados pelo embargante.

1) - Se fundamenta em falsas premissas diz estar sendo executado honorários advocatícios.

Não é verdade, bastante se mire a atualização de fls. 3, CPE, e verse-a que não existem honorários.

2) - Os valores devidos à previdência já foram deduzidos.

3) - Quanto ao bem nomeado, lotes 23 e 24 das quadras 7 e 8, já foram aceitos, em substituição, conforme se vê às fls. 27 e 32, portanto, o bem embargado não é objeto de penhora.

O embargado concorda com a penhora, desde que, avaliados pelo oficial.

4) - A embargante não mostra o valor que entende correto.

Isto posto, pede a improcedência dos Embargos de Execução.

N. Termos.

P. Deferimento.

Goiânia, 28 de Janeiro de 2003.

PP.:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 00.707/93-0
EXEQÜENTE : MARCELO CASCÃO POLI
EXECUTADA : CONSTRUTORA ANDES S/A

01 - RELATÓRIO

Vistos etc.

CONSTRUTORA ANDES interpõe Embargos à Execução movida por MARCELO CASCÃO POLI aduzindo a nulidade da penhora e impugnando os cálculos de liquidação, conforme consta às fls. 68/82 (autos da carta precatória, em apenso)..

O exeqüente, devidamente intimado, manifesta-se à fl. 567 dos autos principais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Os Embargos à Execução encontram-se tempestivos, merecendo conhecimento. O Juízo encontra-se garantido pela penhora de fl. 62 da carta precatória, em apenso.

O embargado, através da manifestação de fl. 567, expressa concordância com os argumentos da embargante, pertinente à nulidade da penhora, aduzindo que o bem penhorado pertence ao sócio, enquanto que a empresa devedora possui bens em seu nome, motivo pelo qual pleiteia a desconstituição da referida penhora.

Desta feita, acata-se a preliminar suscitada pela embargante, desconstituindo-se a penhora sobre o bem do sócio, conforme consta do auto de penhora de fl. 62 da carta precatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA

Em face da decisão supra, tornam-se prejudicadas as demais alegações da embargante, tendo-se em vista que o Juízo não está mais garantido, podendo a devedora renová-los após a realização da penhora sobre o bem nomeado e aceito pelo credor.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, considerando os argumentos retro analisados e tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por **CONSTRUTORA ANDES S/A**, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste **decisum** é parte integrante.

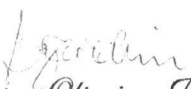
Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo para recursos, desentranhem-se os autos da carta precatória para serem encaminhados para o Juízo deprecado, penhorando-se e avaliando-se os bens nomeados pela devedora às fls. 86/91 da carta precatória, aceitos pelo credor, juntado-se cópia da petição de fls. 567 e da presente decisão.

Custas pela embargante, no importe de R\$44,26 (Art. 789-A, V, da CLT), devendo comprovar o recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Nada mais.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2003.


Divina Oliveira Jardim
Juíza do Trabalho

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

CERTIFICO que estes autos contêm 95 folhas, por mim
revisadas e conferidas e, nesta data, faço remessa
à(o) Ex^a 1^a V.T. de Iortalyse - CE.
Goiânia, 25/04/2003. ...6.^a feira

fl

Lucilene E. Q. Cruzeiro
Secretária Especializada

RECEBIMENTO

Recebidos em 05/05/03, por os pte-
sentos autos
da OT 01. Goiânia
em 05 de 05 de 03

Φ

96
8

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao Sr. Juiz. do Trabalho.
Em 21/05/03


DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se Mandado de
Penhora e Avaliação dos bens indicados
às fls. 86/91.

Em 21/05/03


JUIZ DO TRABALHO

97
X

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 01 - 1779 /2000

ORIGEM 01 - FORTALEZA

| CRÉD. ANTERIORES | CRÉDITOS PARCIAIS | VALORES PAGOS | CRÉDITOS FINAIS | |
|------------------|-------------------|---------------|-----------------|----------------------|
| 7,300.95 | 10,834.98 | 0.00 | 10,834.98 | TOTAL DO(s) RECTE(s) |
| | 216.70 | 0.00 | 216.70 | Custas Processuais |
| | 0.00 | 0.00 | 0.00 | Fgts a Recolher |
| | 0.00 | 0.00 | 0.00 | H.Advocat. % |
| | 0.00 | 0.00 | 0.00 | H.Periciais % |
| | 0.00 | 0.00 | 0.00 | Diversos % |
| | | | 11,051.68 | TOTAL DO CALCULO |

Fortaleza, 13 de Junho de 2003

Valores atualizados até 30/06/2003

Obs.: Juros incluídos.



CALCULISTA_____
DIRETOR

JUNTADA

nesta data faço juntada aos processos

autos Cópia Mandado fl. 98

Fortaleza 18 de Junho de 2003

Deuz

DIRETORIA DE SECRETARIA

pl



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 000612/2003- 001

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução entre as partes acima mencionada, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicados às fls. 86/91 dos autos, **fica o Oficial de Justiça autorizado a penhorar outros bens, até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.**

Certifico que, procedi a entrega
do presente ao Oficial de Justiça: _____.
Em ____/____/____.

TOTAL DO RECTE: 10,834.98
CUSTAS PROCESSUAIS: 216.70(mais acrescimos)
TOTAL DO CALCULO: 11,051.68

Valores atualizados até: 30/06/2003

Cumpra-se na forma da lei. Eu 21.07 MARCELO ROSSAS
FREIRE, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente, aos 13 do mês de junho
do ano de 2003.

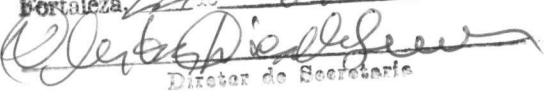
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz(a) do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
R FREI MANSUETO, 115 - APT. 101 - MEIRELES
Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA
60.175-070

Digitado por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
TECNICO JUDIC. - AREA ADMINISTRATIVA

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de
MANDADO N.º 612/03-1h. 99. 500.
Fortaleza, 22 de 07 de 2003

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 000612/2003- 001

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução entre as partes acima mencionada, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicados às fls. 86/91 dos autos, **fica o Oficial de Justiça autorizado a penhorar outros bens, até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.**

Certifico que, procedi a entrega
do presente ao Oficial de Justiça: _____.
Em ____/____/____.

TOTAL DO RECTE: 10,834.98
CUSTAS PROCESSUAIS: 216.70(mais acrescimos)
TOTAL DO CALCULO: 11,051.68

Valores atualizados até: 30/06/2003

Cumpra-se na forma da lei. Eu _____, MARCELO ROSSAS FREIRE, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente, aos 13 do mês de junho do ano de 2003.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz(a) do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
R FREI MANSUETO, 115 - APTO. 101 - MEIRELES
Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA
60.175-070

Digitado por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
TECNICO JUDIC. -AREA ADMINISTRATIVA

Certidão

Devocho o presente mandado rem
ser cumprido, em virtude de não ter
o da construtora Andes e firm a residência
do Sr. Raimundo Lima. Dou fe!

18/11/07/03

Of. Jt. Cuiabá Lyrio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

100
Q

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 000612/2003- 001

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução entre as partes acima mencionada, em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicados às fls. 86/91 dos autos, **fica o Oficial de Justiça autorizado a penhorar outros bens, até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.**

Certifico que, procedi a entrega
do presente ao Oficial de Justiça: _____.
Em ____/____/____.

TOTAL DO RECTE: 10,834.98
CUSTAS PROCESSUAIS: 216.70(mais acrescimos)
TOTAL DO CALCULO: 11,051.68

Valores atualizados até: 30/06/2003

Cumpra-se na forma da lei. Eu _____, MARCELO ROSSAS FREIRE, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente, aos 13 do mês de junho do ano de 2003.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz(a) do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
R FREI MANSUETO, 115 - APT. 101 - MEIRELES
Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA
60.175-070

Digitado por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
TECNICO JUDIC. -AREA ADMINISTRATIVA

101
R

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO
1a VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Juiz do Trabalho.

Fortaleza, 24/07/03

DIRETOR DE SECRETARIA

DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO JUIZO
DEPRECANTE COM OS NOSSOS
CUMPRIMENTOS.

Fortaleza, 24/07/03


JUIZ DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
a(o)_____.

Fortaleza, ____/____/____

DIRETOR DE SECRETARIA



PARTE EM BRANCO

ka
Lucilene Elias O. Cruzeiro
Assistente 2 7.ª VTGO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de
Goiânia.

Goiânia, 05 de setembro de 2003, 6ª feira.


Rubervá Acosta
Assistente Secretário

Atualizem-se os cálculos, juntando-se cópia
na CPE em apenso.

Após, providencie-se a remessa da CPE ao
Juízo deprecado, solicitando-lhe a penhora do bem descrito
no documento de fl. 87 da carta.

Junte-se na CPE, também, cópia da
manifestação de fl. 396.

Goiânia, 05 de setembro de 2003.


Eunice Fernandes de Castro
Juíza do Trabalho

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00707-1993-007-18-00-0

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| PARCELAS DEVIDAS | VALORES A PAGAR(R\$) |
|-------------------------------------|----------------------|
| Valores atualizados até: 30/09/2003 | |
| TOTAL DO(s) RECTE(s) | 5.117,36 |
| FGTS A RECOLHER | 0,00 |
| Custas Processuais | 0,00 |
| Honorários Assistenciais % | 0,00 |
| Honorários Periciais % | 0,00 |
| Custas executivas e emolumentos % | 44,26 |
| INSS - (Empregador+SAT+Terceiros) | 329,67 |
| INSS - (Empregado) | 114,47 |
| Diversos % | 0,00 |
| Custas da liquidação | 27,81 |
| TOTAL DO CÁLCULO | 5.633,57 |

| | |
|---|-------------|
| Cota parte de recolhimentos previdenciários | |
| I.N.S.S. (cota parte do empregado) : | 114,47 |
| I.N.S.S. (cota parte do empregador): | 228,94 |
| TERCEIROS: | 66,39 |
| SAT: | 34,34 |
| I.R.R.F (a recolher) : | 0,00 |

GOIÂNIA

08 de SETEMBRO de 2003

CALCULISTA

DIRETOR

Domingos Marcelo Cezzetti de Vellasco
Assistente 2

104
399
001

TRT 18ª REGIÃO
TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.:
RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

PROCESSO : 00707-1993-007-18-00-0 RECTE: 001 - MARCELO CASCÃO POLI
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| PARCELAS | | VALOR | PROPORÇÃO |
|---|---------------------------------|----------|-----------|
| Total do Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS | | 4.643,49 | 100,00 % |
| Base de Cálculo do IRRF em 30/01/2003 | Demais Parcelas,deduzido o INSS | 0,00 | 0 % |
| | 13o. Salário,Deduzido o INSS | 0,00 | 0 % |
| | Férias+1/3 | 0,00 | 0 % |
| | SOMA | 0,00 | 0 % |

| | | |
|------------------------|-----------------------------|------|
| GOIÂNIA | TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA . | 0,00 |
| 08 de SETEMBRO de 2003 | | |

105
R
4000

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 07-0707 / 1993

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|------------------------------------|
| | 4757,95 | - Valor (COM juros de 115%) |
| R\$ | 2213 | - Valor (SEM juros) em 30/01/2003 |
| (x) | 1,03449552 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 2289,34 | - Saldo |
| (x) | 2,2353 | - Juros de 14/6/1993 ate 30/9/2003 |
| | ----- | |
| R\$ | 5117,36 | - TOTAL Atualizado |

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 07-0707/ 1993
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 110,65 | - Valor apurado em 30/01/2003 |
| (x) | 1,03449552 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 114,47 | - Saldo em 30/9/2003 |

107
K

402

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)PROCESSO : 07-0707/ 1993
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 318,68 | - Valor apurado em 30/01/2003 |
| (x) | 1,03449552 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 329,67 | - Saldo em 30/9/2003 |

PARTE EM BRANCO

Lucilene Elias O. Cruzeiro
Assessoria 2 7º JUIZ

Exmo Sr. Dr.
Juiz Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia – Go.

Proc: 707/1993 - 7ª VT.
Recte: MARCELO CASCÃO POLI.
Recda: CONSTRUTORA ANDES S/A.
Ref: PARA REQUERER.

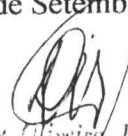
O reclamante, vem através de seu procurador o advogado abaixo assinado (m.a),
para requerer:

- 1) - Que seja penhorado o imóvel constante de documento à Contra Capa.
- 2) - Que o sócio da reclamada Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF 000 324 503 – 97, seja nomeado depositário fiel e intimado de tal encargo e da penhora.
- 3) - Que seja expedido mandado de averbação da penhora e registrado junto ao CRI competente.

N. Termos.
P. Deferimento.

Goiânia, 03 de Setembro de 2003.

PP.:


Lery Oliveira Reis
O.A.B. - GO 5.303

108
K

396
K

T R T 13ª GOIÂNIA S R P-04-Set-2003-15:01-051954-1/2

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

CERTIFICO que estes autos contêm 108 folhas, por mim
revisadas e conferidas e, nesta data, faço remessa
à(o) Exa^{ca} - 1ª V.T. de Sortalima - CE.
Goiânia, 09/09 /2003.^a feira

Lucilene E. Q. Cruzetão
Secretária Especializada

109
A

EM BRANCO

RECEBIMIENTO

RECIBO DE LA SUMA DE DINERO, CANTIDAD DE 9 pesos

auto

ENTREGADO A Pa J.T. Colombia

EN LA FECHA 23 09 2003

EL QUE FIRMA Y SELLO



110
P

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

PROCESSO N.º 1779/00

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Titular da 1.ª Vara do Trabalho de
Fortaleza, Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO,

FORTALEZA (CE), 11 de Dezembro de 2.003.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor de Secretaria

Devolva-se a presente CPE ao
Juízo deprecante, rogando-se obser-
var o teor da certidão de fl. 99-ver-
so, do Oficial de Justiça Avaliador.

Em 11/12/2003. -


JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho

111
409
w
111

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

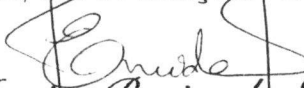
Goiânia, 23 de março de 2004, 3ª feira.


Ruberval Acosta
Assistente Secretário

Atualizem-se os cálculos. Após, devolvam-se os autos da Carta Precatória Executória ao Juízo Deprecado para nova tentativa de penhora a avaliação dos bens ofertados pela Executada, conforme fls. 69 da respectiva carta precatória, com cópia da petição de fls. 408.

Providencie-se por meio do BANCO CENTRAL DO BRASIL o bloqueio na(s) conta(s) corrente(s) do(s) devedores (07364342/0001-30; CPF 000324503-97 - Raymundo M. Bezerra), inclusive de numerário futuro, até o limite do crédito exequendo atualizado.

Goiânia, 24 de março de 2004.


Eneida Martins Pereira de Souza
Juíza do Trabalho

112
42

EXMO SR. DR.

JUIZ PRESIDENTE DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

PROC: 707/1993 - 0 - 7ª VT.
RECTE: MARCELO CASCAO POLI.
RECDA: CONSTRUTORA ANDES S/A.
REF: PARA DIZER.

O reclamante, vem através de seu procurador o advogado abaixo assinado (m.a), para dizer que:

O Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima é sócio responsável pelos destinos da Empresa conforme se depreende de mandato por ele outorgado, em nome da executada, às fls. 83 da CPE e, também, foi nomeado depositário fiel certidões integrantes da CPE, não se justificando a certidão de fls. 99V, para a qual alerta o MM. Juízo deprecado.

Fornece neste ato o atual endereço da reclamada, qual consta de fls. 83 e, deverá ser notificada, na pessoa do Sr. Raimundo Matos Bezerra Lima, que é depositário fiel.

Construtora Andes S/A., CNPJ 07.364.342/0001 - 30, situada na Avenida Eusébio de Queiroz, 2666 Centro - Eusébio/CE.

Caso não seja encontrado neste endereço, deverão as citações/notificações intimações ocorrerem no endereço constante do mandado de fls. 99, sempre na pessoa do Sr. Raymundo Matos Bezerra de Lima.

DO EXPOSTO, pede que seja determinado ao douto Juízo deprecado, que cumpra a CPE até o final da execução, na pessoa do Sr. Raymundo Matos Bezerra de Lima, em qualquer endereço onde ele seja encontrado.

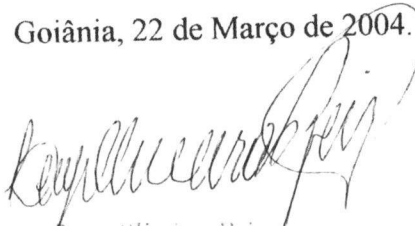
Pede dispensamento da CPE para cumprimento no Juízo Deprecado.

Temos dois cálculos integrantes da CPE, pede desentranhamento daquele de fls. 103 ou esclarecimento de qual calculo é o correto, pois, a atualização está menor que o original.

N. Termos.

P. Deferimento.

Goiânia, 22 de Março de 2004.


Jery Oliveira Reis
O.A.B. - GO 5.306

TRT 18ª REGIÃO

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00707-1993-007-18-00-0

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| PARCELAS DEVIDAS | VALORES A PAGAR(R\$) |
|-------------------------------------|----------------------|
| Valores atualizados até: 31/03/2004 | |
| TOTAL DO(s) RECTE(s) | 5.310,55 |
| FGTS A RECOLHER | 0,00 |
| Custas Processuais | 0,00 |
| Honorários Assistenciais % | 0,00 |
| Honorários Periciais % | 0,00 |
| Custas executivas e emolumentos % | 44,26 |
| INSS - (Empregador+SAT+Terceiros) | 333,12 |
| INSS - (Empregado) | 115,66 |
| Diversos % | 0,00 |
| Custas da liquidação | 28,80 |
| TOTAL DO CÁLCULO | 5.832,39 |

| | |
|---|-------------|
| Cota parte de recolhimentos previdenciários | |
| I.N.S.S. (cota parte do empregado) : | 115,66 |
| I.N.S.S. (cota parte do empregador): | 231,33 |
| TERCEIROS: | 67,09 |
| SAT: | 34,70 |
| I.R.R.F (a recolher) : | 0,00 |

ATUALIZAÇÃO EFETUADA A PARTIR DA PLANILHA DE FL. 573.

GOIÂNIA

25 de

MARÇO

de 2004

CALCULISTA

DIRETOR

Waldir Flávio de Souza
 Assessor da segurança jurídica

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

CERTIFICO que estes autos contêm 116 folhas, por mim
revisadas e conferidas, e, nesta data, faço remessa
à(o) Ex^{ta} 1^a V.T. de Sorocaba CE
Goiânia, 26 / 10 / 2003. ...6^a feira


Lucilene E. Q. Cruzeiro
Secretário Especializada

RECEBIMENTO

Em _____ de _____, recebi _____ os _____
_____ ter quitos da 7^a VT de Goiânia
_____ 02 _____ 04 _____ 04
_____ pausa.

JUNTADA

Em _____ de _____, recebi _____ os _____
_____ Prot. 25-FL. 117-
_____ 12 de 04 _____ 2004
_____ Deodoro de Almeida
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO



117
Q

Ofício 7ª VT/Goiânia nº 0046/04

Goiânia, 21 de janeiro de 2004.

Autos Processuais Juízo deprecante: 00707-1993-007-18-00-0 RT

Autos: 1ª VT Fortaleza nº 01.779/2000 CPE

Exeqüente: Marcelo Cascão Poli

Executado: Construtora Andes S/A e Dergo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás.

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a),

A par de cumprimentá-lo(a), solicito a Vossa Senhoria informações acerca do cumprimento da CPE nº 094 /2000, oriunda dos autos em epígrafe.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a).

Sr(a). Diretor(a) de Secretaria da 1ª VT de Fortaleza/CE

Av. Duque de Caxias, 1150, Centro,

CEP.: 60.035-111 - Fortaleza/CE

P.J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

1ª Vara
F.118
Ass. Flávia

Processo n.º 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Sr(a). Juiz(a)

Titular.

Fortaleza-CE, 20/05/2004.

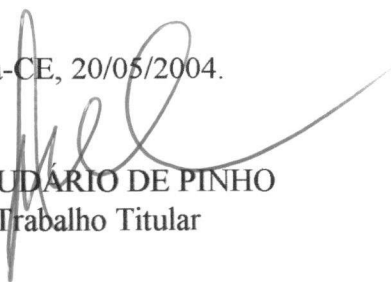

GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

Vistos etc.

Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação do bem descrito às f. 086/087, devendo tal expediente ser expedido em nome da executada, porém, aos cuidados do sócio Raymundo Matos Bezerra Lima.

A intimação da penhora deverá ser efetuada, *incontinenti*, no endereço informado à f. 112 ou, não sendo encontrada a demandada, no endereço do sócio acima mencionado.

Fortaleza-CE, 20/05/2004.


JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular

(d.134)/mml

RENTADA

Carta Provisoria de Renta de 119 -

de 02 de julio de 2007

M DIRECTOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Data: 29/06/2004

000022 / 2004

CARTA PRECATORIA EXECUTORIA

PROCESSO : 01779-2000-001-07-00-7
DATA AUD. :
JUIZ(A) DO TRABALHO: JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV.DUQUE DE CAXIAS,1150/1º.ANDAR
CENTRO

RECLAMANTE MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho de uma das Varas do Trabalho de SOBRAL

ou a quem seu honoroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O DOUTOR JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, DEPRECA E ROGA se digne exarar, na presente seu respeitável CUMpra-se para que seja procedida a Penhora e Avaliação dos seguintes bens:
"LOTES 23 E 24, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SETIMA E OITAVA, ENCRAVADAS NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3-J, FLS.100/101, TRANSCRIÇÃO Nº5332. DATA: 30/12/74".Conforme xerox em anexo.

TOTAL DO RECLAMANTE: 5.310,55
INSS (EMPREGADOR): 333,12
INSS (EMPREGADO): 115,66
CUSTAS: 28,80
TOTAL DEVIDO: 5.832,39
VALORES ATUALIZADOS ATE 03/2004

Eu, GILBERTO SILVA HOLANDA,
Diretor(a) de Secretaria fiz digitar a presente, aos 29 do mês de JUNHO do ano de 2004 .

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz(a) do Trabalho

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
PARQUE VIOLETA

FORTALEZA

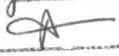
CE

Digitador por: _____ CRISTIANE BRAGA DE LIMA
Técnico Judiciário

JUNTADA

Contra la Junta, una junta, con presencia de

Oficio protocolo 257/04 de fl. 120.
Fechado el 4 de julio de 2004


p/ DIRECTOR DE SECRETARÍA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DE FORTALEZA

08 JUL 2004

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Protocolo Nº 257
Fuzza

Ofício 7ª VT/Goiânia nº 1398/04

Proc. 1779/00.

Goiânia, 02 de julho de 2004.

Autos Processuais Juízo deprecante: 00707-1993-007-18-00-0 RT
Autos: 1ª VT Fortaleza nº 01.1779/2000 CPE
Exeqüente: Marcelo Cascão Poli
Executado: Construtora Andes S/A e Dergo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás.

Senhor(a) Diretor(a),

A par de cumprimentá-lo(a), solicito a Vossa Senhoria informações acerca do cumprimento da CPE nº 094 /2000, oriunda dos autos em epígrafe.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a).
Sr(a). Diretor(a) de Secretaria da 1ª VT de Fortaleza/CE
Av. Duque de Caxias, 1150, Centro,
CEP.: 60.035-111 - Fortaleza/CE

P.J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

1ª Vara
F. 121
Ass. 
Flávia

Processo n.º 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Fortaleza-CE, 21/07/2004.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

Vistos etc.

Atenda-se ao requerido à f. 120.

Após, aguarde-se o retorno da Carta de Precatória de f. 119.

Fortaleza-CE, 21/07/2004.


JOSÉ MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho

(d.186)

JUNIADA

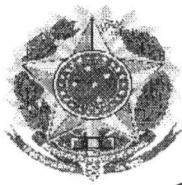
Flavio de S. Lago Juntada, aos presentes autos em

decreto de fl. 122 (nº 505/04)

Fortaleza, 28 de Julho de 2004

Flavio

p/ Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Av. Duque de Caxias, 1150, Centro - Cep: 60.035-111

OFÍCIO Nº : 000505/2004
CARTA PRECATÓRIA Nº: 1779/2000
REF. AO PROCESSO Nº: 0707/1993
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

Fortaleza, 28 de julho de 2004

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª VT de Fortaleza, em despacho exarado nos autos da Carta Precatória acima citada, e em atendimento ao ofício de nº 1398/04, informo a V.Sª que a **Carta Precatória Executória de nº 22/2004**, endereçada à Vara do Trabalho de Sobral, foi encaminhada a Diretoria de Serviços e Distribuição de Mandados em 29/06/2004, conforme cópia em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a V.Sª. protestos de estima e consideração.


Silvano Martins Diógenes
Assistente de Secretário

GILBERTO SILVA HOLANDA
DIRETOR DE SECRETARIA

ILMO(A) . SR(A) .
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 7ª VT DE GOIÂNIA
RUA T-51 ESQ. C/T-1, SETOR BUENO- CEP: 74.000-000
GOIANIA / GO

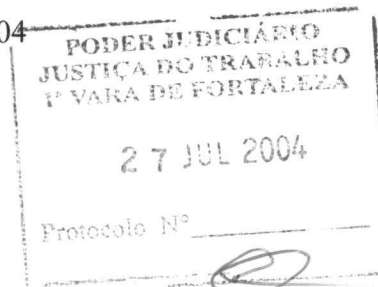


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
(Av. Lúcia Sabóia, 500, Centro, CEP 62.010-830 - Sobral/CE, FONE 0886112500)



OFÍCIO Nº 0602/2004

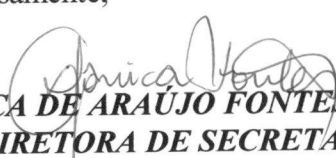
Sobral, 20 de julho de 2004



SENHOR(A) DIRETOR(A):

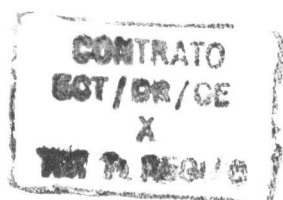
De ordem da MM. Juíza do Trabalho, da Única Vara de Sobral, Dra. Rosa de Lourdes Azevedo Bringel, informo a Vossa Senhoria que a CPE Nº 022/04, extraída dos autos do processo nº 1779/2000, oriunda dessa 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, foi remetida à esta Vara por equívoco, já que a cidade de São Gonçalo do Amarante não pertence a nossa jurisdição, mas sim à de Fortaleza, por isso devolvo a Vossa Senhoria a CPE, em que são partes: Marcelo Cascão Poli, Exequente e Construtora Andes S/A e Dergo, Executadas.

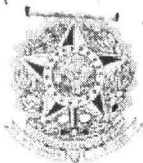
Atenciosamente,


MÔNICA DE ARAÚJO FONTES BARROSO
DIRETORA DE SECRETARIA

ILMO(A). SR(A).

DD. DIRETOR(A) DE SEC. DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150 – CENTRO
FORTALEZA – CE.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Data: 29/06/2004



000022 / 2004

CARTA PRECATORIA EXECUTORIA

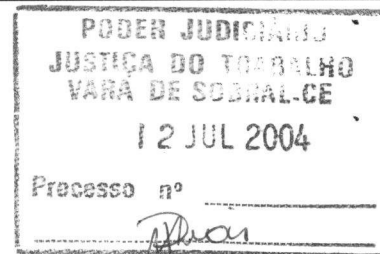
PROCESSO : 01779-2000-001-07-00-7
DATA AUD. :
JUIZ(A) DO TRABALHO: JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV.DUQUE DE CAXIAS,1150/1º.ANDAR
CENTRO

RECLAMANTE

MARCELO CASCAO POLI

RECLAMADO

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO



A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho de uma das Varas do Trabalho de SOBRAL ou a quem seu honoroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O DOUTOR JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, DEPRECA E ROGA se digne exarar, na presente seu respeitável CUMpra-se para que seja procedida a Penhora e Avaliação dos seguintes bens: "LOTES 23 E 24, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SETIMA E OITAVA, ENCRAVADAS NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3-J, FLS.100/101, TRANSCRIÇÃO Nº5332. DATA: 30/12/74".Conforme xerox em anexo.

TOTAL DO RECLAMANTE: 5.310,55
INSS (EMPREGADOR): 333,12
INSS (EMPREGADO): 115,66
CUSTAS: 28,80
TOTAL DEVIDO: 5.832,39
VALORES ATUALIZADOS ATE 03/2004

Eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, Diretor(a) de Secretaria fiz digitar a presente, aos 29 do mês de JUNHO do ano de 2004

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz(a) do Trabalho

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
PARQUE VIOLETA

FORTALEZA

CE

Digitador por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
Técnico Judiciário



ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO RIOMAR

2.º OFÍCIO

RUA CEL. NECO MARTINS, N.º 431
SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Francisco Nogueira e Vasconcelos
TABELIÃO PÚBLICO

Antonia Rigueira e Vasconcelos
SUBSTITUTA

Livro Nº 26.

Fls. 26 a 27.

Fls. 26 a 27.

Escritura de compra e venda que fazem Walter Ramos de Araújo e sua mulher, à Construtora Andes S/A., como abaixo se declara:

Saibam quantos este público instrumento virem
que, aos trinta(30).....dias do mês de Dezembro
do ano de mil novecentos e setenta e quatro(1.974) nesta cidade e
Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, em meu Car-
tório compareceram partes entre si justas e contratadas a saber:
de um lado, como outorgantes vendedores Walter Ramos de Araújo e
sua mulher Maria Alba Herculano Araújo, brasileiros, casados, p
proprietários, domiciliados e residentes nesta cidade, e do out-
tro lado, como outorgada compradora a Construtora Andes S/A.,C.
G.C. 07.364.342/001, firma estabelecida em Fortaleza, à rua se-
nador Pompeu, nº 1677, representada neste ato pelo seu Diretor
Superintendente Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF 000.324.503, bra-
sileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce.,
meus conhecidos e das duas testemunhas adeante nomeadas e no fim
assinadas, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, pe-
rante as quais, pelos outorgantes foi dito que são senhores e le-
gítimos possuidores do Parque Violeta, encravado no destrito de
Croatá, deste Município e Comarca, registrado no livro de lotea-
mento sob nº de ordem 1, fls. 1 a 3; e por bem desta escritura
resolveram vender as quadras sétima e oitava(7ª e 8ª) compostas
de vinte e oito(28) lotes, limitando-se a quadra 7ª e 8ª da se-
ção 1ª de lotes, com as quadras



FRANCISCO NOGUEIRA E VASCONCELOS, 2º Escrivão, Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e demais anexos da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

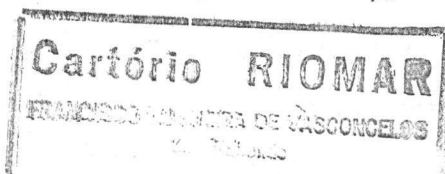
C E R T I D A O

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me confere a lei e a requerimento verbal da parte interessada que, revendo os livros deste 2º Cartório a meu cargo, deparei-me com o livro 3-J, das transcrições das transmissões e nele, às fls. 100/101, consta a seguinte transcrição: "Nº de ordem: 5.332. Data: 30.12.74. Circunscrição: São Gonçalo do Amarante. Denominação: "Croastá" - Parque violeta. Caracteristicos e confrontações: As quadras sétima e oitava (7ª e 8ª), compostas de vinte e oito (28) lotes, encravadas no Parque violeta, no distrito de Croastá, deste Municipio e Comarca, extremando ditas quadras; ao Nascente, na rua 14 de julho, com as quadras 9ª e 10ª; ao poente, com as quadras 5 e 6, na rua Renato Viana; ao Norte, com a antiga estrada telegráfica Fortaleza-Sobral; e ao Sul, com a / rodovia BR-222. Nome, domicilio e profissão da adquerente: Construtora Andes S/A., firma estabelecida em Fortaleza, à rua Senador Pompeu nº 1677, CGC nº 07364342/001, representada neste ato pelo seu Diretor superintendente Dr. Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF nº 000.324.503, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce. Transmitedentes: Walter Ramos de Araújo e sua mulher Maria Alba Herculano Araújo, brasileiros, casados, proprietários, CPF. nº 002.739.533, residentes nesta cidade. Título: Compra e venda. Forma do título, data e serventuário: Escritura pública, lavrada nesta Notas, pelo 2º Tabelião Francisco Nogueira e Vasconcelos, em data de 30 de dezembro de 1974. Valor do contrato: Cr\$ 4.000,00. Condições do contrato: Não há. Título anterior: nº 1, livro de loteamento, deste Cartório. e) Vicente Damasceno Neto - Escrevente Substituto. Está conforme o original. O referido é verdade. Dou fé.

São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1974.



Vicente Damasceno Neto-Escr. Substº., p/Titular.



128
 Ana Cristina
 todos os direitos, domínio,
 Imóvel 1, Registro de Imóveis 1.000
 ser que fica sendo, de
 cláusula "constituti", obri-
 firme e valio-

ou imóvel, o direito de cobrar o débito na forma da legislação,
Conferido. Em 20 de julho de 1972. (a) Gerardo Freitas de
Oliveira.

Oliveira.
Chefe de CI. Visto. Em 20 de julho de 1972. (a) Walmir X. Lima.

José Guimarães
 sente e copia reprográfica do document

X-X-X-X-X-X-Y-Y-Y-X-X-X-X-X-X-X-X-X

CPF (CGC) n.º 000135523

E, para constar, eu, assinatura ilegível.

do Ministério da Fazenda, passei esta certidão que, vai por mim assinada e visada pelo Doutor Procurador da Fazenda Nacional. Fortaleza, 17 de julho de 1972, (a) Daniel Arias Carneiro.

Procurador da Fazenda Nacional ESTADO DO CEARÁ. Procuradoria Fiscal do Estado. Certifico que revendo os livros de registro da Dívida Ativa do Estado, a cargo desta Procuradoria, verifiquei não existir débito fiscal em nome de: José Guimarães Duque e s/m Maria Lura Moreira Duque, -x-x-

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-

conforme petição n.º 7170/72, até a presente data, à Fazenda Estadual. E, para constar, passei a presente CERTIDÃO ao(s) dia(s) 17 do mês de julho de 1972. As. Adélia de Lima Barroso.

cargo

isto: Em 17 de julho de 1972. (a) Rui Firmeza.

Procurador da Fazenda Estadual.

Estado do Ceará. Secretaria da Fazenda. Guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Adquirente:, digo, Fazenda. Órgão arrecadador: Messejana. Talão nº 282800. Cód: 20- imp. s/transmissão 1% Cr\$60,00. Descrição: ref. a um terreno no Sítio Carrpicho-Messejana, const. pelos lotes 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, medindo 39,00m x 75,00m, no valor de Cr\$6.000,00, comprou a José Guimarães Duque e sua mulher. Messejana, 17/07/72. Arrecadador- assinatura ilegível. E, como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, lazei esta escritura, a qual lida e achada conforme vai assinada pelas partes e testemunhas presentes que ouviram a sua leitura: Francisco Ivan Nogueira da Fonseca e Francisco Lopes Pontes, residentes nesta Capital, respectivamente, nas ruas 14 de Abril, 155 e José do Patrocínio, 352, ambos brasileiros, casados, corretores. Eu, Joel Martins de Sousa, escrevente, a escrevi. Subscrevo e assino. O 3º Tão. Pco. Roberto Fiuza Maia. Fortaleza, 24 de julho de 1972. (aa) JOSÉ GUIMARÃES DUQUE- pp. JOSÉ GUIMARÃES DUQUE- RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA. Tests: FRANCISCO IVAN NOGUEIRA DA FONSECA- FRANCISCO LOPES PONTES. Est. conforme o original. Dou fé. Traslada hoje. Fortaleza, 21 de agosto de 1972.

Subscrevo e assino

Em testemunho da verdade

O 3º Tabelião Público



os devidos efeitos, a cópia gráfica do documento passada em cartório pela

2002

TERMO PERCENTUAL



ESTADO DO CEARÁ — COMARCA DE FORTALEZA

Cartório Crisanto Pimentel

Registro de Imóveis da 1.ª Zona

Galeria Pedro Jorge -- Loja 31 -- Fones: 21-1117 e 26-3271

DR. CRISANTO DE HOLANDA PIMENTEL

OFICIAL PRIVATIVO

MARILENE ARAÚJO NOJOSA

ESCREVENTE — SUBSTITUTA

Circunscrição de Messejana.

Sítio Carrapicho.

Certifico que a fls. 239 do livro n. 3-AZ foi transcrita hoje sob nº 64.943, a compra e venda do imóvel seguinte: O domínio pleno (direto e útil) de um terreno, situado no Sítio Carrapicho, no distrito de Messejana, deste // município, medindo 39,00m de frente, por 75,00m de fundos, constituído pelos // lotes nºs. 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra nº 27, da planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, limitando-se: ao norte, com a rua divisória da // quadra 18; ao sul, com a rua divisória da quadra 34; ao nascente, com os lotes 4 e 16; e, ao poente, com a rua divisória do terreno da Estação de Rádio Alencarina, adquirido em maior porção, na conformidade da transcrição nº 17.296, // deste registro. Adquirente: RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, casado, engenheiro // civil, residente nesta capital, brasileiro. Transmitentes: DR. JOSE GUIMARÃES // DUQUE, engenheiro agrônomo, por si e como procurador de sua mulher MARIA LAURA MOREIRA DUQUE, de prendas domesticas, residentes nesta capital, nos termos da procuração transcrita sob nº 46.454, do "registro de Títulos e Documentos // anexo ao Cartório Pergentino Maia. Valor do contrato: Cr\$ 6.000,00. Condições: - Não há. Título, etc. - Escritura pública de compra e venda, datada de 24 de // julho de 1972, em notas do 3º Tabelião Público, Dr. Roberto Fiuza Maia. Ou fé.

Fortaleza, 16 de novembro de 1973.

Marlene Araujo Nojosa

SUBSTITUTA DO OFICIAL

| | | |
|--------|------|-------|
| Reg. | Cr\$ | 80,00 |
| Busca | Cr\$ | 9,00 |
| Ind. | Cr\$ | 21,50 |
| Averb. | Cr\$ | — |



Autentico, para devidos efeitos, a presente cópia e xerógrafa do documento sob o nº 64.943, que me foi apresentada em cartório pela



93
0

Apresentada para registro hoje às 13 as 12 horas protocolada
sob número de ordem 1046758 e registrada
no livro 3-02 às folhas 239 sob número
de ordem 64.943.

Fortaleza, 16 de novembro de 1973
Mandue. Liango Novo sulst.
OFICIAL PRIVATIVO





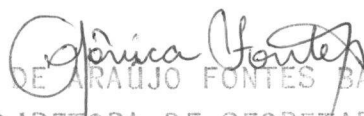
Ref. Proc. nº 1779/2000

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data foi remetida a Carta Precatória anexa, através do Matote, da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza para o devido cumprimento.

Certifico, ainda, que a Carta Precatória não pertence a nossa jurisdição, e sim à Fortaleza.

Sobral, 12.07.2004 -2ª Feira


MÔNICA DE ARAÚJO FONTES BARROSO
DIRETORA DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

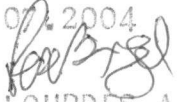
Nesta data, faço conclusos os presentes autos

Dra. Juiza do Trabalho
Sobral, 12 de Julho de 2004


Mônica de Araújo Fontes Barroso
Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Sobral

Tendo em vista a certidão supra, devolvam-se a Carta Precatória ao Juiz deprecante, com às nossas Homagens.

Em - 12.07.2004


ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
JUIZA DO TRABALHO

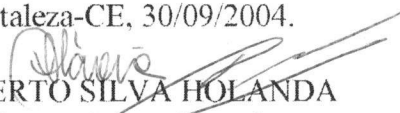
P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Processo n.º 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Fortaleza-CE, 30/09/2004.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

Vistos etc.

Face ao teor da certidão de f. 132, reporto-me à determinação
de f. 118.

Expeça-se MANDADO.

URGÊNCIA.

Após, atenda-se ao requerido à f. 120.

Fortaleza-CE, 30/09/2004.


JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular

JUNTADA

MEMO DE LA JUNTA DE LA JUNTA, POR PROPOSITO AL 2004

Mantengo - Copia de los 134 —

Fecha, 06 de diciembre de 2004.

Jrty



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA



URGENTE

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 001244/2004- 001 (URGENTE)

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDERECO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado passado nos autos da CARTA PRECATORIA EXECUTORIA acima identificada, oriunda da 7ª VT DE GOIANIA, referente processo n.º 0707/93 em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) seguintes bens: "LOTES 23 E 24, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA QUADRAS SETIMA E OITAVA, ENCRAVADAS NO PARQUE VIOLETA, SITUADA NO DISTRITO DE CROATA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3 - J, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO NR. 5332, DATA 30/12, 74, CONFORME XEROX ANEXO", até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.

Dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo - CARTORIO DAMASCENO - 2º Ofício, e, sendo aí, NOTIFIQUE o referido Cartório nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 14, inciso I da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o registro da penhora do imóvel.

Deve a reclamada ser intimada da penhora, não sendo encontrada a executada, a intimação deve ser realizada no endereço do seu sócio Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima.

TOTAL DO RECLAMANTE: R\$ 5.310,55
INSS: R\$ 333,12
INSS: R\$ 115,66
VALOR TOTAL: R\$ 5.832,39
VALORES ATUALIZADOS ATE 03/2004.

Cumpra-se na forma da lei. Eu _____ GILBERTO SILVA
HOLANDA, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente aos 01 do mês de dezembro do ano de 2004.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO(*)
ENDEREÇO DO TERRENO A SER PENHORADO
R PARQUE VIOLETA, - DISTRITO DE CROATA -
Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONCALO DO AMARANTE
62.670-000
CARTORIO DAMASCENO - 2º OFÍCIO
R CEL. BARROSO, 42 - CENTRO -
Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONCALO DO AMARANTE
62.670-000
CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
AV EUSEBIO DE QUEIROZ, 2666 -
CENTRO - **Região: 10 (EUSÉBIO) EUSEBIO**
61.760-000
SR. RAYMUNDO MATOS BEZERRA DE LIMA
R FREI MANSUETO, 115 - MEIRELES
APTO. 101 - **Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA**
60.175-070

Digitado por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
TECNICO JUDIC. - AREA ADMINISTRATIVA

JUNTADA

Ret. 015803/2006 H/s- 135 a 152
14 de 03 de 2005
ROS-
01

Ana Josete Ferreira Mesquita

OAB-CE 8.503
Escritório: Rua Pedro Pereira, 460, sala 605, Ed. Santa Lúcia, Centro

Fone: 3253-6103 – Fax: 3226-0912 – Cel: 9988-8623

E-mail: anajosete@hotmail.com

Fortaleza – Ceará

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza

Processo n.º 1779/2000

Reclamante: MARCELO CASCÃO POLI

Reclamada: CONSTRUTORA ANDES S/A

FORUM101531 07/03/2005 14:53:20 0053-015803/2005

CONSTRUTORA ANDES S/A, por sua advogada *in fine* firmada, ambas devidamente qualificadas nos autos à epígrafe, vem, EMBARGAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que lhe move MARCELO CASCÃO POLI, o que faz pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe e ao final requer o seguinte:

DA SUBAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO

A oficial de justiça que deu cumprimento ao mandado de penhora, equivocou-se ao avaliar o bem penhorado, posto que outros lotes do mesmo loteamento já foram oferecidos em garantia de outros processos e avaliados em valores muito acima daquele constante do mandado em comento.

A título de exemplo, juntamos aos autos cópias de autos de penhora e avaliação realizados nos anos de 2002 e 2000, onde lotes do mesmo loteamento foram avaliados por R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, inclusive, um dos mandados foi realizado pela mesma oficial de justiça.

O bem de propriedade da reclamada, indicado acima, localiza-se a menos de 100Km da Capital, tendo acesso, tanto pela “rodovia do sol poente” como pela BR-222.



Em uma avaliação devem ser levados em consideração vários aspectos do bem avaliado, sendo que, atualmente, cada lote, está avaliado em mais de R\$ 5.000,00.

A execução é um meio de satisfação de uma dívida, entretanto não pode ser utilizada para, de forma indiscriminada, depauperar o patrimônio de uma parte simplesmente pelo fato de ser ela devedora. Sabemos que um dos princípios basilares da execução é do favor *debitoris* que se traduz em inúmeras passagens da nossa legislação pátria, como por exemplo, a disposição processual de que a execução deve ser feita de forma mais favorável ao devedor.

Diante do exposto, requer-se de V. Exa. determinar a reavaliação do imóvel.

DOS RECOLHIMENTOS DE ORDEM FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

Ademais, a ação não pode prosseguir pelo valor executado, devendo ser deduzidas as quantias devidas pelas partes (reclamante e reclamada) à Previdência Social, evitando-se, assim, o excesso de execução.

A sentença de liquidação deve declarar sobre quais verbas incide a contribuição previdenciária, observado o disposto no artigo 43 da Lei 8212/91, alterada pela Lei nº 8620/93:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

"Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Constitui obrigação do empregado o recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo-se abater do total imposto a condenação, observado o conteúdo do artigo 16, parágrafo único, alínea "c" do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, Decreto nº 2173/97:

"Art. 16. - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas provenientes:

II - das contribuições sociais; Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;"

Logo, a parcela pertinente ao recolhimento da Previdência Social, deve ser deduzida do total do crédito do reclamante. Do mesmo modo esclarece a jurisprudência vigente:

"EMENTA: DESCONTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO Nºs 1/93 E 2/93 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

137
N

DO TRABALHO. Na fase de execução devem ser feitos os descontos da contribuição aos termos da Lei nº 7787/89 (art.12) e Leis 8212/91 e 8619/93. O imposto de renda deve ser descontado sobre parcela tributável, observando a Lei 7713/89 (arts. 7º e 12) e legislação pertinente. Em tudo, observadas as diretrizes dos Provimentos nºs 1/93 e 2/93, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Provimento do recurso da reclamada, no particular." (TRT-PR-RO 14768/93. Acórdão nº 21731/94 - 2ª Turma. DJ-PR 02/12/94)

Assim, requer-se a exclusão, dos cálculos das verbas trabalhistas ora executadas, das parcelas devidas à previdência social, tanto pelo reclamante como pela reclamada, ou, pelo menos, ser deduzida da execução o valor devido pelo empregado à previdência social incidente sobre seus direitos trabalhistas e que a reclamada tem, por obrigação legal, reter e repassar à entidade competente.

EXCESSO EXECUTIVO

TAXA REFERENCIAL DE JUROS
COMO INDEXADOR - IMPROPRIEDADE.
PRECEDENTES DO STF E STJ.
REVOGAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE.

O *decisum* executado, no que tange aos cálculos apresentados, elegeu a Taxa Referencial de Juros como indexador. Sucede que a natureza jurídica da TR não se presta ao papel de refletir a perda do poder de compra da moeda nacional.

O País viveu dois momentos distintos que precisam ser sopesados pela autoridade judiciária trabalhista, de modo a aplicar os regramentos legais elevando o ideal de Justiça.

Antes, numa inflação desenfreada, foram criados diversos tipos de indexadores da economia e, por uma questão de justiça, principalmente de justiça social, foi determinada a aplicação de atualizadores monetários para as decisões judiciais.

Depois, com a inflação controlada, ainda persiste no ambiente da Justiça do Trabalho a aplicação de atualizador monetário absolutamente incompatível com a ordem Constitucional e Infra-Constitucional vigentes.

Em dezembro de 1990, havia um indexador oficial que era o BTN. Sucede que, em março de 1991 o Governo Federal, em sua volubilidade legislativo/econômica, instituiu a Lei n.º 8.177 que "ESTABELECE REGRAS PARA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O art.39 da Lei n. 8.177/91, diz:

"Art.39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

138

§1.º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela justiça do trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos nos juros de mora previstos no caput, juros de 1% ao mês contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Hoje não existe mais o índice TRD a que a literalidade do art.39 da Lei n.º 8.177/91 determina como juros de mora incidentes nas reclamatórias e, ao que parece, o setor de conta da Justiça do Trabalho vem aplicando a TR - taxa referencial.

Depois da edição da Lei n.º 8.177/91, foi editada outra norma a qual chamou a TR de Juros Moratórios. Portanto, não há como, juridicamente, se por em dúvida quanto a natureza jurídica de que a TR é juro.

Mas, o ordenamento jurídico brasileiro não permite a cobrança de juro de juro, sabendo-se que a TR é arbitrada mensalmente e o cálculo executado representa uma incidência capitalizada ao mês da TR+1%.

Há o enunciado da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a cobrança de juros sobre juros, de acordo com o que prevê a Lei de Usura (Dec.22.626) que limita os juros a 12% ao ano.

O pedido da exequente abrange o recebimento de uma correção monetária embutida, dada a violenta elevação do valor da dívida desde a sua inicial, a qual foi calculada pela TR.

Ocorre que o Bônus do Tesouro Nacional, último indexador oficial, foi extinto pelo art. 3º da lei n.º 8.177, de 1.3.91, mesmo diploma legal que instituiu a TR como JUROS REAIS e não como indexador da economia, porque o Plano Collor II, ultimado pela via da lei n.º 8.177/91, se destinou a desindexar totalmente a economia brasileira, ao ponto de não possuir um só índice oficial para mensurar a correção monetária.

A fórmula de cálculo da TR, resultante do conciliábulo entre o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central é estabelecida com base na remuneração média paga pela captação de depósitos a prazo fixo (CDB pré fixado) das 20 maiores instituições financeiras em volume de depósitos a prazo. A média é obtida nos três dias úteis que antecederem ao último dia útil do mês anterior ao de referência e nos três primeiros dias úteis do mês de referência, estes com maior peso na fórmula de cálculo. Desse valor encontrado deve ser deduzido 2%, sob o título de ser esse percentual histórico da taxa de juros.

Ora, douto magistrado, ao fixar as taxas de captação de CDB cada banco embute O SEU CUSTO, SEU RISCO, TAXAS E IMPOSTOS, ALÉM DO SEU LUCRO, cujos percentuais são sempre variáveis. Cabendo lembrar que inexistente qualquer norma que estabeleça limite para o lucro dos Bancos.

Sobre o assunto, TAXA REFERENCIAL DE JUROS, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou e acolheu ação direta de

139
inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, porque a natureza jurídica da TR e da TRD é de taxa de juros, incompatível com a natureza jurídica de índice de correção monetária porque estes só têm como destino a recuperação do poder de compra do dinheiro, enquanto a TR e a TRD pretendem REMUNERAR CAPITAL de quem investe e sobre elas incidem todos aqueles custos mencionados acima. Essa decisão foi tomada na ADIn que afastou a aplicação da TR/TRD sobre as prestações do sistema financeiro da habitação.

APENAS PARA ILUSTRAR, DEMONSTRANDO QUE A EMBARGANTE PEDE EM SEU PROL APENAS A APLICAÇÃO DO DIREITO, EIS A EMENTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.493:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.493 DISTRITO FEDERAL.

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL.

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no art.5º., XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- OCORRÊNCIA, NO CASO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. A TAXA REFERENCIAL (tr) NÃO É ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS, REFLETINDO AS VARIAÇÕES DO CUSTO PRIMÁRIO DA CAPTAÇÃO DOS DEPÓSITOS A PRAZO FIXO, NÃO CONSTITUI ÍNDICE QUE REFLITA A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art.5º., XXXVI da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18 "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, TODOS DA LEI N.8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Como se não bastassem as decisões do STF, há manifesta impossibilidade jurídica de se fazer incidir a TR ou a TRD como indexador porque sendo taxa de juros, a sua forma de calcular há que se submeter aos regramentos de juros do País que se põem

140

distintamente para o cidadão em comum e para as instituições financeiras.

A Forma de cálculo da TR na Justiça do Trabalho trata o crédito trabalhista como se fosse um crédito de instituição financeira, o que é ilegal e inconstitucional.

A síntese do trabalho escrito (RT 667-238) pelo Dr. KEYLER CARVALHO DA ROCHA, ex-diretor de Mercado de Capitais do Banco Central - Professor da FEA-USP e Universidade Mackenzie - Economista e advogado associado ao Escritório de Advocacia Professor Alfredo Buzaid S/C é o que até aqui se expôs sobre a natureza jurídica da TR.

Não se pode perder, ainda, de vista que os " juristas " do Ministério da Economia são mais habilitados a trabalharem em "JUROS" que em DIREITO, ante a fantástica, inescrupulosa e delirante salada de fenômenos jurídicos que pretenderam açambarcar no art.39 da lei n.8.177/91.

Os "colloridos e zeliosos" juristas que redigiram esse malsinado artigo procuraram deitar na mesma vala comum fenômenos distintos como multas, impostos e passivos de empresas em concordata e créditos trabalhistas. A inépcia profissional deles não justifica que a Constituição seja rasgada e o direito seja vertido em qualquer ralo de esgoto da inteligência econômica nacional.

Sob o enfoque da teoria geral do direito não há como se aplicar a TR ou TRD em casos como o dos autos por existir uma lacuna normativa decorrente da situação antinômica de normas igualmente vigentes disciplinando o direito de forma divergente.

A natureza jurídica da TR/TRD é de juros, como se pode aferir das parcelas que lhe dão origem (inflação, custos, lucros, impostos, etc.).

Acerca dos juros há regulamentação no Código Civil, que o limita em 6% ao ano; na lei de Usura que limita em 12%, para o credor comum, deixando o céu como limite para as Instituições Financeiras, além de, no art. 4º, vedar a capitalização mensal de juros.

Por outro lado, a TR/TRD são calculadas capitalizadamente todo mês o que incide na vedação do art.4º da Lei de Usura e incompatível com a súmula 121 do STF que proíbe essa capitalização mensal de juros.

O erro jurídico é cometido pela exequente no cálculo de seus juros, capitalizando-os mensalmente, de forma proibida por lei e pela jurisprudência pacificada no STJ e STF de que é vedado, inclusive às instituições financeiras, capitalizarem juros mês a mês, mesmo que esteja expressamente pactuado.

O Superior Tribunal de Justiça está pontificando:

RECURSO ESPECIAL N.º 33.421-8 - SP¹

¹ R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (64): 131-311 dezembro 1994, p. 194

(Registro n.º 93.0008024-5)

Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Município de São Bernardo do Campo

Recorrida: Rozsika Thot

Advogados: Maria Elizabet Mercaldo Coelho e outros

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Liquidação de sentença. Correção monetária. Princípio da justa indenização. Aplicação do IPC/IBGE até fevereiro de 1991 e do INPC/IBGE a partir de março de 1991. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Uso da TR. Impossibilidade. ADIn nº 493-0/STF.

Em sede de desapropriação, vige o princípio da justa indenização (artigo 182, § 3º da C.F.), que informa e perpassa toda a legislação aplicável à espécie, ao tempo em que impõe à Administração, e principalmente ao julgador, zelar pela efetiva reparação do decréscimo patrimonial sofrido pelo expropriado.

Por isso, resulta compulsória a aplicação de índices de correção monetária cuja variação retrate fielmente a corrosão do poder de compra da moeda, no período examinado.

O IBGE é o indexador que melhor espelha o desgaste inflacionário ocorrido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991.

A Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, conforme assentado pelo colendo STF na ADIn nº 493-0, tornando-se inaplicável nos cálculos de atualização do *quantum* indenitário.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu os índices oficiais até então utilizados, mantendo, porém, a divulgação do INPC pelo IBGE, fundação integrante da Administração Indireta Federal (artigo 37, caput da C.F.), que deverá ser aplicado nas contas de atualização monetária a partir de março de 1991.

Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília, 01 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 46.251-7 - DF²

(Registro nº 94.0009074-9)

Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Agropecuária Missioneira Ltda.

Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal

Advogados: Drs. Mário Marto e outro, e Nadir Luiz Pereira e outros

EMENTA: Direito Econômico. Processo Civil. Execução. Cédulas rurais. Contas gráficas. Embargos. Julgamento antecipado.

² R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (71): 171-393 julho 1995, p.336

142

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Capitalização de juros. Possibilidade. Enunciado nº 93 da súmula/STJ. Correção monetária. BTN - Indexador contratualmente eleito. Substituição ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Recurso parcialmente conhecido e provido.

I - Em face da posição do Supremo Tribunal Federal, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida, a partir do advento da Lei 8.177/91, com base no INPC.

II - Não concordando a parte executada com os valores lançados no "demonstrativo contábil" que instrui a execução, cumpre-lhe, com base no que foi pactuado e na legislação que considere aplicável, impugná-los e indicar o *quantum* que entenda devido.

III - Descabido se afigura, em casos tais, requerer perícia que encerre pretensão de remessa dos autos ao contador judicial para que esse, segundo sua interpretação do contrato e das normas legais que reputar pertinentes, elabore "conta" que se preste ao cotejo com a elaborada pela parte exequente.

IV - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (súmula/STJ, enunciado 93).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 25 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 53.283-3 - SP³

(Registro nº 94.0026473-9)

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Cecrisa Cerâmica Criciúma S/A e outros

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogados: Drs. Marcos Zagury e outros, e Maria Adelaide dos Santos Vicente e outros

EMENTA: Correção monetária - Taxa Referencial - Lei 8.177/91.

A circunstância de a lei haver extinto os indexadores oficiais que vinham sendo utilizados não significa haja sido abolida a correção monetária dos débitos, em hipóteses de que não cuidou.

Aplicabilidade de índice, que reflita a desvalorização da moeda, nos casos em que, seja por inconstitucionalidade, seja por omissão, não haja determinação legal válida de que deva incidir a TR. Inadequação daquela taxa por ter como base de cálculo o custo de captação do dinheiro e não a variação dos preços.

³ R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (74): 191-431, outubro 1995, p. 378

143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 28 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 05-06-95.

No plano infra-constitucional, a matéria se encontra regulada, estando o art.39 da Lei n.º 8.177/91 revogado pelas disposições regulamentadoras do plano real contidas na medida provisória n.º 1540/96 e suas re-edições:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.540 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no Território Nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

- a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 857(1), de 11 de setembro de 1969, e na parte final do artigo 6º da Lei n. 8.880(2), de 27 de maio de 1994;
- b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas à unidade monetária de conta de qualquer natureza;
- c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.



144

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995 inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão

146

No caso da Justiça do Trabalho, ao se empregar uma medida de valor diferente, para atualizar suas condenações, cria um *DISCRIMEM* inaceitável à luz do ordenamento Constitucional.

Portanto, se Vossa Excelência não entender que, sob o prisma infra-constitucional, a TR não pode ser aplicada, em virtude dos regramentos legais do novo padrão monetário, a embargante requer que Vossa Excelência repudie sua aplicação de modo a dar tratamento CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO A TODOS OS JURISDICIONADOS.

Assim, requer que, incidentalmente, Vossa Excelência declare a inconstitucionalidade do art.39 da Lei n.8.177/91 e em consequência determine que o crédito trabalhista seja corrigido pelo INPC, determinando o refazimento dos cálculos executados.

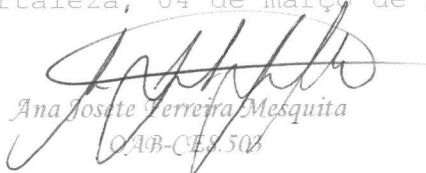
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se sejam os presentes Embargos recebidos e processados, determinando-se a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo da lei, e, ao final, serem julgados procedentes em todos os seus termos e:

- a) Determinar a reavaliação do bem penhorado;
- b) declarar a revogação do art.39 da lei n.º 8.177/91 ou sua inconstitucionalidade, para determinar a elaboração de novo cálculo, corrigindo o valor devido pelo INPC;
- c) excluir as contribuições previdenciárias da presente execução, quer as relativas à empresa, quer às devidas pelo empregado as quais, devem, por determinação legal, serem retidas e repassadas ao INSS;
- d) sejam calculados juros de um por cento ao mês, se não for declarada a revogação e/ou inconstitucionalidade do art.39 da Lei n.º 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação.

Pede e espera deferimento

Fortaleza, 04 de março de 2005


Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE 503



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

PROC. Nº 005-1422/00

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) DOUTOR(A) FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR, JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5a. VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais ...

MANDA o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este for distribuído, que à vista do presente mandado passado nos autos supra, entre partes: **FRANCISCO VALDINEUDO DA ROCHA SOUSA**, exeqüente(s) e **CONSTRUTORA ANDES S/A.**, executado(a), em seu cumprimento, proceda À PENHORA E AVALIAÇÃO DOS LOTES 21 E 22 DAS QUADRAS 7ª E 8ª DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO PARQUE VIOLETA, NO DISTRITO DE CROATÁ, NO MINICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CONFORME DESCRIÇÃO EM DOCUMENTO ANEXO, a fim de garantir a cobertura do crédito exeqüendo cujo valor atualizado até 30/09/2002 é da ordem de R\$ 8.979,22 (oitento mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), e proceda, ainda, ao REGISTRO DA PENHORA no Cartório Riomar (Cartório de 2º Ofício), á Rua Cel. Neco Martins, 431, São Gonçalo do Amarante/CE.

Este mandado é feito em cumprimento ao seguinte despacho: "Cls., Proceda á dedução no crédito do valor informado á fl. 31. Empós, renove-se o mandado de penhora e avaliação." Fort., 03.06.2002 - Dr.(a) FRANCISCO TARCÍSIO G. LIMA VERDE JÚNIOR - Juiz(a) do Trabalho.

OBS: O endereço da executada para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA é: RUA ASSUNÇÃO, 1351, CENTRO, NESTA CAPITAL

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos SEIS dias do mês de SETEMBRO de 2002.

Eu, *Antônia de Maria Ximenes Mendonça*, Antônia de Maria Ximenes Mendonça, Analista Judiciário, digitei.
E eu, *Cláudio Henrique do Vale Vieira* - Cláudio Henrique do Vale Vieira, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR(A) FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR.
JUIZ(A) DO TRABALHO

Reab' ev
25/11/2002
Alex Nogueira
Escrivente Autorizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

548
5ª. JCJ
Proc. Nº 3422/00

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro
do ano de (mil novecentos e) dois mil e dois a

onde fui vindo eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CLAUDIONÓRIA P. SANTOS, abaixo
assinado em cumprimento ao mandato retro, passado a favor de FRANCISCO VALDINEUDO
DA ROCHA SOUSA

contra CONSTRUTORA ANDES S/A

para pagamento, da importância de R\$ 8.979,22, atualizado até 30/09/02,
não tendo o executado, no prazo

legal, efetuado o pagamento, nem garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais,
procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: lotes 21 e 22 das quadras
7ª e 8ª do imóvel, constituído pelo Parque Violeta
no distrito de Crocê, no município de São Gonçalo
do Amarante, registrado no livro de loteamento sob
o nº de ordem 1, fls. 1 a 3. (Cartório do 2º Ofício -
Cartório Damasceno) - Rua do Barro, 42 - Centro
Avaliação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

tudo para garantia da dívida referida no mandato. Feita, assim, a penhora, e avaliação, lavro o presente, que assino.

Plaudineira P. Santos

Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra, e bem assim, de que tem o prazo de lei, a contar desta data, para apresentar embargos.

Recebeu

Recusou contra fé

Em 25/11/2002

Plaudineira P. Santos

Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como constam no mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

Documento de Identidade

residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - FORTALEZA

Data: 08/06/2000

749
20

000784 / 2000

MANDADO DE PENHORA

PROCESSO : 07 - 0660 / 1999
DATA AUD. :
JUIZ(A) PRESIDENTE : JEFFERSON QUESADO JÚNIOR
ENDEREÇO DA JUNTA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/3. ANDAR
CENTRO
EXEQUENTE : FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA
EXECUTADO : CONSTRUTORA ANDES S/A

MANDADO DE PENHORA para ser cumprido na forma abaixo:

O(a) Juiz(a) Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais...

MANDA a(o) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, lotado(a) nesta Junta, que a vista do presente mandado, indo por mim assinado e passado a favor do exequente acima, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo discriminado, e sendo aí, proceda a PENHORA em quantos bens bastarem para garantir a execução no valor a seguir discriminado:

TOTAL DO RECTE: 1,765.60
FGTS: 0.00
CUSTAS PROCESSUAIS: 20.40
HON. ADVOCATÍCIOS: 0.00
HON. PERICIAIS: 0.00
DIVERSOS: 0.00
TOTAL DO CALCULO: 1,786.00
Valores atualizados até: 30/06/2000

Bens a serem penhorados: lote 19 do imóvel constituído pelas quadras 7ª e 8ª, localizado no Distrito de Croatá e devidamente individualizado no documento que segue anexo (fls. 106 dos autos) e/ou tantos outros bens quanto bastem para a garantia da execução.

C U M P R A - S E na forma da lei.

Eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA

Diretor(a) de Secretaria subscrevi a presente, aos 08 do mês de JUNHO do ano de 2000.

Juiz(a) Presidente

CONSTRUTORA ANDES S/A
RUA ASSUNCAO, 1351
CENTRO
FORTALEZA

CE

Digitado por: _____ ROSANGELA
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

7

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Fortaleza

7^a JCJ
Proc. Nº 0660/99

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos onze dias do mês de julho
do ano de mil novecentos e dois mil a Fortaleza,
nº 1351

onde fui vindo eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, Roberto Chaves, abaixo
assinado em cumprimento ao mandato retro, passado a favor de Francisco Cipriano
do Silva
contra Construtora Andes S/A
para pagamento, da importância de R\$ 1.786,00

_____, não tendo o executado, no prazo
legal, efetuado o pagamento, nem garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais,

procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: Lote 19 constituído pelas
quadras 7ª e 8ª, localizado no Distrito de Curoti
e composto de 28 (vinte e oito) lotes, limitando-se
a quadra 7ª e 8ª da seguinte maneira: ao Nascente,
na Rua 14 de julho com as quadras 09 e 10; ao
Ponte, com as quadras 5 e 6, na Rua Renato Lima;
ao Norte com a antiga estrada Telefônica Fortaleza -
Solnor e ao Sul com a rodovia 222, registrado
no Cartório de Imóveis do 2º Ofício de São
Gonçalo do Amarante - Cartório T30MAR, avali-
do em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

tudo para garantia da dívida referida no mandato. Feita, assim, a penhora, e avaliação, lavro o presente, que assino.

Blauvelt Chaves

Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra, e bem assim, de que tem o prazo de lei, a contar desta data, para apresentar embargos.

Recebeu
Recusou contra fé

Recebi 11/07/00

Em

11/07/2000

Blauvelt Chaves

Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como constam no mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

Raymundo Matos Bezerra Lima RG-77500-SSP e

Documento de Identidade

residente e domiciliado à *Rua Assunção, nº 1351*

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Blauvelt Chaves

Oficial de Justiça Avaliador

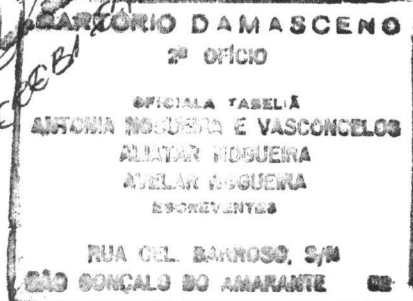
Raymundo Matos Bezerra Lima

Depositário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA



MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1065/99, em que são partes **SEBASTIÃO GOMIDES SANTANA**, exequente e **CONSTRUTORA ANDES S/A**, executada, na forma abaixo:

O DOUTOR **INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA**, Juiz do Trabalho auxiliando a Presidência da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA o Sr. Oficial de Justiça, lotado nesta Junta, que, a vista do presente mandado por mim assinado e passado a favor do reclamante acima mencionado, dirija-se ao **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RIOMAR**, à **RUA CEL. NECO MARTINS, 432, SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, e, sendo aí, PROCEDA A PENHORA E A AVALIAÇÃO sobre os **"lotes 02 e 03 do imóvel constituído pelas quadras 7ª e 8ª, localizado no Distrito de Croatá"**, conforme documento de propriedade em anexa, para garantia da execução no valor de **R\$ 8.581,31**.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça dar ciência ao executado da presente penhora, no endereço do titular da executada à **RUA ASSUNÇÃO, 1351, CENTRO**.

O QUE CUMpra, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 16 de agosto de 1999. Eu, AUC, Tec. Judiciário, datilografei. E eu, Bealme, Sílvia Elaine Araújo Tomaz Soares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Inocência Rodrigues Uchôa
Juiz do Trabalho

Recebido em 12/06/2000
CONSTRUTORA ANDES S/A
Fco. Antônio Gomes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

69ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

69 JCI
Proc. Nº 1065/99

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos nove dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e duas mil à Carterio de
Registro de Imóveis de S. Paulo do Amante
onde fui vindo eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, Eleno Campos, abaixo
assinado em cumprimento ao mandato retro, passado a favor de Sebastião
Opres Santana
contra Construtora Andes S/A
para pagamento da importância de R\$ 8.581,34

, não tendo o executado, no prazo
legal, efetuado o pagamento, nem garantido a execução, depois de preenchidas as formalida-

des legais, procedi à penhora a avaliação dos seguintes bens: Os lotes 02
e 03 do imóvel constituido pelas
quadras 42 e 82 localizada no
distrito de Coarati. Avaliado cada
lote em R\$ 5.000,00. Total da Ava-
liação R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

tudo para garantia da dívida referida no mandato. Feita, assim, a penhora, e avaliação, lavro o presente, que assino.


Oficial de Justiça Avaliador

Elena Campos Dell'orto
Oficial de Justiça
Avaliadora

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra, e bem assim, de que tem o prazo de lei, a contar desta data, para apresentar embargos.

Recebeu
Recusou

contra fé.

Em _____

Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta no mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. _____

Documento de Identidade

residente e domiciliado à _____

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

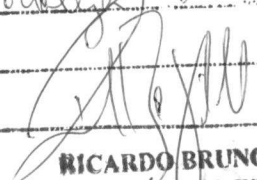
Depositário



EM BRANCO
Ricardo Fontenele
Técnico Judiciário

1707-2-1

Nesta data, fls. 2, mandado de prisões autos
mandado de prisão n.º 1244/2004, fls. 154/1562.
Fontenele 21 de março de 2005



RICARDO BRUNO FONTENELE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
TRT-DA 7ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

154
27

URGENTE

ANA PAULA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 001244/2004- 001 (URGENTE)

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado passado nos autos da CARTA PRECATORIA EXECUTORIA acima identificada, oriunda da 7ª VT DE GOIANIA, referente processo n.º 0707/93 em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) seguintes bens: "LOTES 23 E 24, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA QUADRAS SETIMA E OITAVA, ENCRAVADAS NO PARQUE VIOLETA, SITUADA NO DISTRITO DE CROATA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3 - J, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO NR. 5332, DATA 30/12, 74, CONFORME XEROX ANEXO", até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.

Dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo - CARTORIO DAMASCENO - 2º Ofício, e, sendo aí, NOTIFIQUE o referido Cartório nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 14, inciso I da Lei n.º 6.830/80, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o registro da penhora do imóvel.

Deve a reclamada ser intimada da penhora, não sendo encontrada a executada, a intimação deve ser realizada no endereço do seu sócio Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima.

TOTAL DO RECLAMANTE: R\$ 5.310,55
INSS: R\$ 333,12
INSS: R\$ 115,66
VALOR TOTAL: R\$ 5.832,39
VALORES ATUALIZADOS ATE 03/2004.

Cumpra-se na forma da lei. Eu GILBERTO SILVA, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente, aos 01 do mês de dezembro do ano de 2004.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO(*)

ENDEREÇO DO TERRENO A SER PENHORADO

R PARQUE VIOLETA, - DISTRITO DE CROATA -

Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONÇALO DO AMARANTE
62.670-000

CARTORIO DAMASCENO - 2º OFÍCIO

R CEL. BARROSO, 42 - CENTRO -

Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONÇALO DO AMARANTE
62.670-000

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

AV EUSEBIO DE QUEIROZ, 2666 -

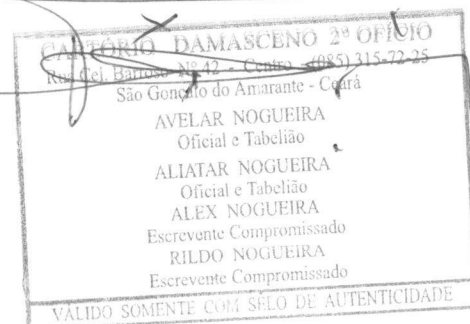
CENTRO - Região: 10 (EUSÉBIO) EUSEBIO
61.760-000

SR. RAYMUNDO MATOS BEZERRA DE LIMA

R FREI MANSUETO, 115 - MEIRELES

APTO. 101 - Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA
60.175-070

Digitado por: **CRISTIANE BRAGA DE LIMA**
TECNICO JUDIC. - AREA ADMINISTRATIVA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

URGENTE

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 001244/2004- 001 (URGENTE)

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado passado nos autos da CARTA PRECATORIA EXECUTORIA acima identificada, oriunda da 7ª VT DE GOIANIA, referente processo n.º 0707/93 em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) seguintes bens: "LOTES 23 E 24, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA QUADRAS SETIMA E OITAVA, ENCRAVADAS NO PARQUE VIOLETA, SITUADA NO DISTRITO DE CROATA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3 - J, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO NR. 5332, DATA 30/12, 74, CONFORME XEROX ANEXO", até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.

Dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo - CARTORIO DAMASCENO - 2º Ofício, e, sendo aí, NOTIFIQUE o referido Cartório nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 14, inciso I da Lei n.º 6.830/80, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o registro da penhora do imóvel.

Deve a reclamada ser intimada da penhora, não sendo encontrada a executada, a intimação deve ser realizada no endereço do seu sócio Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima.

TOTAL DO RECLAMANTE: R\$ 5.310,55
INSS: R\$ 333,12
INSS: R\$ 115,66
VALOR TOTAL: R\$ 5.832,39
VALORES ATUALIZADOS ATE 03/2004.

Cumpra-se na forma da lei. Eu JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, GILBERTO SILVA HOLANDA, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente, aos 01 do mês de dezembro do ano de 2004.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO(*)
ENDEREÇO DO TERRENO A SER PENHORADO
R PARQUE VIOLETA, - DISTRITO DE CROATA -
Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONÇALO DO AMARANTE
62.670-000
CARTORIO DAMASCENO - 2º OFÍCIO
R CEL. BARROSO, 42 - CENTRO -
Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONÇALO DO AMARANTE
62.670-000
CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
AV EUSEBIO DE QUEIROZ, 2666 -
CENTRO - Região: 10 (EUSÉBIO) EUSEBIO
61.760-000
SR. RAYMUNDO MATOS BEZERRA DE LIMA
R FREI MANSUETO, 115 - MEIRELES
APTO. 101 - Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA
60.175-070

Digitado por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
TECNICO JUDIC. -AREA ADMINISTRATIVA

fort. 02/03/2005
Raymundo Matos Bezerra Lima

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
TERCEIRO CARTÓRIO DA CAPITAL

Dr. Roberto Finza Maia
TABELIÃO

RUA MAJOR FACUNDO, N.º 312
FONES: 21-1596 e 21-6778
FORTALEZA



ESCREVENTES:

Ma. das Graças de P. Pessoa Maia
Norma Maia Castro
Maria Alice J. A. Diniz Siqueira
Joel Martins de Sousa
José Edilson de Sousa

LIVRO N.º 155 TRASLADO 1ª FOLHAS 20

[illegible]

Saiba quantos este público instrumento virem que aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e setenta e dois nesta cidade de Fortaleza Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, em meu cartório na Rua Major Facundo n.º 312, por me haver sido distribuída esta escritura, por bilhete desta data, compareceram perante de mim, Tabelião, partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante, s vendedor es, Dr. JOSÉ GUIMARÃES DUQUE, engenheiro agrônomo, por si e como procurador de sua mulher dona MARIA LAURA MOREIRA DUQUE, de prendas domésticas residentes nesta Capital, na rua Vicente Leite, nº1.600, nos termos da procuração transcrita sob nº46.454, do Registro de Títulos e Documentos anexo a este cartório; -x-

-X-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-

-Y-Y-X-X-X-

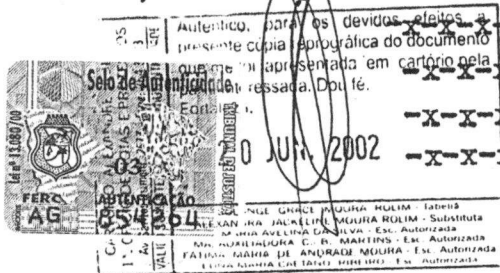
e, do outro lado, como outorgada, o comprador..... RAYMUNDO MATOS BEZERRA
LIMA, casado, engenheiro civil, residente nesta Capital, na rua //
Oswaldo Cruz, nº1.000, todos brasileiros, os presentes, -x-x-x-x-x-x-x

efeitos. ~~x~~ ~~x~~ ~~x~~ ~~x~~ ~~x~~

cartório nela

$$\text{---Y---Y---Y---Y---}$$

-X-X-X-X-



[illegible]

-X-X-X-X-
 -X-X-X-X-
 -X-X-X-X-
 -X-X-X-X-



ao mesmo tempo que lhe m cede e transfere m, todos os direitos, donatícios e hereditários, de que goza o l com a propriedade e posse, que exercia m no aludido imóvel l, e o prador poder á empossar-se desde já, como seu que fica sendo, de hoje em diante, por bem desta escritura e da cláusula "constitutiva", obrigando-se el es outorgante s a fazer esta venda sempre boa, firme e válida, bem como a, quando chamados os a autoria, defender o comprador res-pondendo pela evicção de direito. Por sua vez, pelo o comprador me foi dito, em presença das testemunhas, que aceitava esta escritura em todos os seus termos. APRESENTARAM-ME OS DOCUMENTOS SEGUINTEs: devidamente autenticados, que ficam arquivados: Certidões Negativas:- «PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Secretaria de Finanças. Proc. n.º 10274. Discriminação do Imóvel: O terreno situado no Sítio Carrapicho, no distrito de Messejana, deste município, medindo 39,00m de frente, por 75,00m de fundos, constituído pelos lotes 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, limitando-se: ao norte, sul e poente, com ruas sem denominação e, ao nascente, com os lotes 4 e 16, de propriedade do Dr. José Guimarães Duque, código: 30-130-664-00, -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

-X-X-X-X-X-
 -X-X-X-X-X-
 -X-X-X-X-
 -X-X-X-X-

CPF (CGC) n.º 000135523 . E, para constar, eu, assinatura ilegível

do Ministério da Fazenda, passei esta certidão que, vai por mim assinada e visada pelo Doutor Procurador da Fazenda Nacional. Fortaleza, 17 de julho de 197 2 . (a) Daniel Farias Carneiro.

Procurador da Fazenda Nacional ESTADO DO CEARÁ. Procuradoria Fiscal do Estado. Certifico que revendo os livros de registro da Dívida Ativa do Estado, a cargo desta Procuradoria, verifiquei não existir débito fiscal em nome de: José Guimarães Duque e s/m Maria Lura Moreira Duque, -x-x-

---x-x-x-x-x-x---

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-

conforme petição n.º 7170/72 , até a presente data, à Fazenda Estadual. E, para constar, passei a presente CERTIDÃO ao(s) dia(s) 17 do mês de julho de 19 72 . As. Adélia de Lima Barroso.

Cargo _____

isto: Em 17 de julho de 19 72 . (a) Rui Firmeza.

_____. Procurador da Fazenda Estadual.

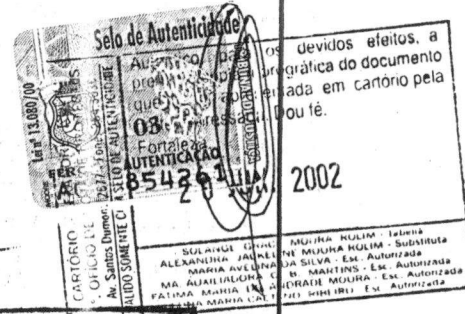
Estado do Ceará. Secretaria da Fazenda. Guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Adquirente:, digo, Fazenda. Órgão arrecadador: Messejana. Talão nº282800. Cód: 20- imp. s/transmissão 1% Cr\$60,00. Descrição: ref. a um terreno no Sitio Carrpicho-Messejana, const. pelos lotes 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra 27, medindo 39,00m x 75,00m, no valor de Cr\$6.000,00, comprou a José Guimarães Duque e sua mulher. Messejana, 17/07/72. Arrecadador- assinatura ilegível. E, como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, lavrei esta escritura, a qual lida e achada conforme vai assinada pelas partes e testemunhas presentes que ouviram a sua leitura: Francisco Ivan Nogueira da Fonseca e Francisco Lopes Pontes, residentes nesta Capital, respectivamente, nas ruas 14 de Abril, 155 e José do Patrocínio, 352, ambos brasileiros, casados, corretores. Eu, Joel Martins de Sousa, escrevente, a escrevi. Subcrevo e assino. O 3º Tão. Pco. Roberto Fiuza Maia. Fortaleza, 24 de julho de 1972. (aa) JOSÉ GUIMARÃES DUQUE- pp. JOSÉ GUIMARÃES DUQUE- RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA. Tests: FRANCISCO IVAN NOGUEIRA DA FONSECA- FRANCISCO LOPES PONTES. Está conforme o original. Dou fé. Traslada hoje. Fortaleza, 21 de agosto de 1972.

Subcrevo e assino

Em testemunho da verdade

O 3º Tabelião Público

Roberto Fiuza Maia



| | | |
|-------|----|-------|
| Dest: | \$ | 90,00 |
| Esc: | \$ | 0,50 |
| D: | \$ | 0,50 |
| G: | \$ | 0,50 |
| NCR\$ | | 91,50 |



ESTADO DO CEARÁ — COMARCA DE FORTALEZA

Cartório Crisanto Pimentel

Registro de Imóveis da 1.^a Zona

Galeria Pedro Jorge -- Loja 31 -- Fones: 21-1117 e 26-3271

DR. CRISANTO DE HOLANDA PIMENTEL

OFICIAL PRIVATIVO

MARILENE ARAÚJO NOJOSA

ESCREVENTE — SUBSTITUTA

Circunscrição de Messejana.

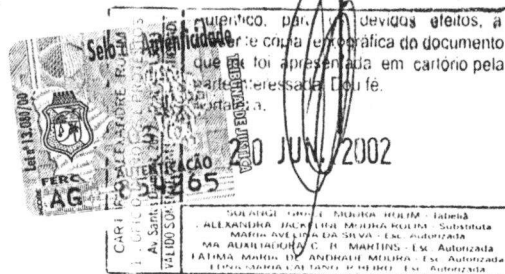
Sítio Carrapicho.

Certifico que a fls. 239 do livro n. 3-AZ foi transcrita hoje sob nº 64.943, a compra e venda do imóvel seguinte: O domínio pleno (direto e útil) de um terreno, situado no Sítio Carrapicho, no distrito de Messejana, deste município, medindo 39,00m de frente, por 75,00m de fundos, constituído pelos lotes nºs. 1, 2, 3, 13, 14 e 15, da quadra nº 27, da planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, limitando-se: ao norte, com a rua divisória da quadra 18; ao sul, com a rua divisória da quadra 34; ao nascente, com os lotes 4 e 16; e, ao poente, com a rua divisória do terreno da Estação de Rádio Alencarina, adquirido em maior porção, na conformidade da transcrição nº 17.296, deste registro. Adquirente: RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, casado, engenheiro civil, residente nesta capital, brasileiro. Transmitentes: DR. JOSE GUIMARÃES DUQUE, engenheiro agrônomo, por si e como procurador de sua mulher MARIA LAURA MOREIRA DUQUE, de prendas domésticas, residentes nesta capital, nos termos da procuração transcrita sob nº 46.454, do "registro de Títulos e Documentos" // anexo ao Cartório Pergentino Maia. Valor do contrato: Cr\$ 6.000,00. Condições: - Não há. Título, etc. - Escritura pública de compra e venda, datada de 24 de julho de 1972, em notas do 3.^o Tabelião Público, Dr. Roberto Fiuza Maia. Ou fé.

Fortaleza, 16 de novembro de 1973

SUBSTITUTA DO OFICIAL

| | | |
|--------|------|--------|
| Reg. | Cr\$ | 80 00 |
| Busca | Cr\$ | 9 00 |
| Ind. | Cr\$ | 21 50 |
| Averb. | Cr\$ | — |
| Anot | Cr\$ | — |
| Arg. | Cr\$ | — |
| Tota | Cr\$ | 110 50 |





159
LFB

93
Q

Apresentada para registro hoje às 13 em 12 horas protocolada
sob número de ordem 1046758 e registrada
no livro 3-A2 às folhas 239 sob número
de ordem 64.943.

Fortaleza, 16 de novembro de 1973
Manoel Dias Nogueira subst.
OFICIAL PRIVATIVO



160
113

Processo n.º 1779/2000
Mandado n.º 1244/2004

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado de fls., realizei a penhora ordenada, conforme Auto de Penhora e Avaliação em anexo. Certifico, ainda, que intimei o Cartório do 2º Ofício de São Gonçalo do Amarante para que efetivasse o registro da penhora

Realizei 02 (duas) diligências.

Devolvo o mandado para ser redistribuído para fins de intimação da executada.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2005.

Claudionôra Pires dos Santos
Claudionôra Pires dos Santos
Oficiala de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

CARTÓRIO DAMASCENO 2º OFÍCIO
Rua Cel. Barroso Nº 42 - Centro - (085) 315-72-25
São Gonçalo do Amarante - Ceará

AVELAR NOGUEIRA
Oficial e Tabelião

ALLIATAR NOGUEIRA
Oficial e Tabelião

ALEX NOGUEIRA

Escrivente Compromissado

RILDO NOGUEIRA

Escrivente Compromissado

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Proc. Nº 1779/00

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de januário do ano **dois mil e cinco** à
____ horas, onde eu, CLAUDIONÓRA PIRES DOS SANTOS,
Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado em cumprimento ao mandado
retro, passado a favor de MARCELO CASCAO POLI
contra CONSTRUTORA ANDES S/A para
pagamento da importância de **R\$ 5.832,39** (cinco mil, oi-
tocentas e trinta e dois reais e trinta e nove centavos),
não tendo o executado, no prazo legal, efetuado o pagamento, nem garantido a
execução, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora a
avaliação dos seguintes bens: os lotes 23 e 24, do imóvel cons-
tituído pelas quadras sétima e oitava, encravada no
parque violeta, situada no Distrito de Ecotai, São Gon-
çalo do Amarante, registro no 2º ofício, Livro-3-
3, fls. 100/101, transcrição nº 5332, data 30/12/74
Avaliação: R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais).

tudo para garantia da dívida referida no mandado. Feita, assim, a penhora e a avaliação, lavro o presente auto que assino.

Raondineia P. Santos

Oficial(a) de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que **intimei** o(a) executado(a) para **ciência da penhora** referida no auto supra, e bem assim, de que tem o prazo de lei, a contar desta data, para apresentar embargos.

Recebeu

contrafé

Recusou

Em 02 de março de 2005

Oficial(a) de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Depois de realizada a penhora fiz o depósito do(s) bem(ns) penhorado(s) nas mãos do(a) **Senhor(a)** RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA, documento de identidade número 77.500 SP.SP. CE, residente e domiciliado na Rua Frei Manoel 115 - apto 101 Fátima - Ceará, o(a) qual, como fiel depositário(a), obriga-se a não abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização do Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavro o presente auto, que assino com o **depositário**.

Oficial(a) de Justiça Avaliador

Em 02 de março de 2005

DEPOSITÁRIO

P.J. – JUSTIÇA DO TRABALHO
CENTRAL DE MANDADOS

PROC :1779/2000-01

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em , nesta data , em cumprimento ao mandado retro, compareci ao endereço indicado e intimei o Sr. Raymundo Matos Bezerra de Lima , sócio da executada , da penhora realizada , informando -lhe o prazo legal de cinco dias para interpor embargos. Certifico , finalmente , que o Sr. Raymundo Matos aceitou o encargo de fiel depositário .

Isto posto, devolvo o mandado à origem, para os fins de direito.

Fortaleza, 02 de março de 2005

Ana Paula Fontenele Sampaio Perdigão
Oficiala de Justiça Avaliadora

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA



Processo Nº 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Juiz.
Fortaleza, 21/03/05


p/ GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Em face da interposição de embargos à
execução, devolva-se a CP ao juízo deprecante
com as homenagens de estilo.
Fortaleza, 21/03/05.

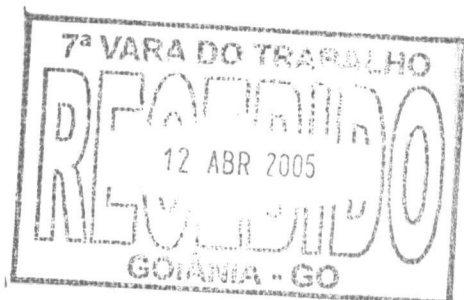

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho

REMESSA

Nesta data são remetidos os presentes autos

feizo deprecante
05.04.05

Souza
Cássia Christiane Cavalcante de Sousa
Técnica Judiciária



667
164
u

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 16 de maio de 2005,
2ª feira.

Rosana Paula Rodrigues
Assistente 2

Efetue-se a dedução do valor levantado pelo reclamante, comprovado às fls. 647.

Com fulcro no art. 747, parte final, do CPC, devolva-se a precatória ao Juízo deprecado para que sejam apreciados os embargos no item "Da subavaliação do bem penhorado", matéria de competência do Juízo deprecado e que tem relação direta com a garantia ou não do Juízo.

Anexe-se à precatória cópia dos cálculos atualizados, após a dedução acima determinada.

Goiânia, 25 de maio de 2005.

Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho

R E S U M O D E C Á L C U L O

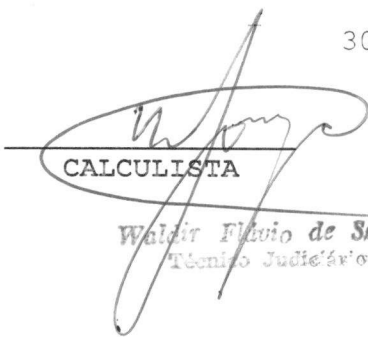
PROCESSO: 00707-1993-007-18-00-0

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| PARCELAS DEVIDAS
Valores atualizados até: 31/05/2005 | VALORES A PAGAR (R\$) |
|---|-----------------------|
| TOTAL DO(S) RECTE(S) | 4.711,81 |
| FGTS A RECOLHER | 0,00 |
| Custas Processuais | 0,00 |
| Honorários Assistenciais % | 0,00 |
| Honorários Periciais % | 0,00 |
| Custas executivas e emolumentos % | 44,24 |
| INSS - (Empregador+SAT+Terceiros) | 341,38 |
| INSS - (Empregado) | 118,53 |
| Diversos % | 0,00 |
| Custas da liquidação | 25,86 |
| TOTAL DO CÁLCULO | 5.241,82 |
| Cota parte de recolhimentos previdenciários | |
| I.N.S.S. (cota parte do empregado) : | 0,00 |
| I.N.S.S. (cota parte do empregador): | 237,07 |
| TERCEIROS: | 68,75 |
| SAT: | 35,56 |
| I.R.R.F (a recolher) : | 0,00 |
| VALOR LÍQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S) | |

ATUALIZAÇÃO EFETUADA A PARTIR DA PLANILHA DE FL. 658.

30 de MAIO de 2005


 CALCULISTA

DIRETOR

Waldir Flávio de Souza
Técnico Judiciário

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 07 - 0707 / 1993

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| | |
|----------------|--|
| 4757,95 | - Valor (COM juros de 115%) |
| R\$ 2213 | - Valor (SEM juros) em 30/01/2003 |
| (x) 1,06354048 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| R\$ 2353,62 | - Valor Corrigido |
| (+) 2,4037 | - Juros de 14/6/1993 ate 25/2/2005 |
| R\$ 5657,4 | - Valor Atualizado |
| (-) 633,86 | - Deducao do Valor Pago em 25/2/2005 (Pl. 647) |
| R\$ 5023,54 | - Saldo |
| (x) 1,0018465 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| R\$ 5032,82 | - Valor Corrigido |
| (+) 1,0036 | - Juros de 25/2/2005 ate 21/3/2005 |
| R\$ 5050,94 | - Valor Atualizado |
| (-) 409,36 | - Deducao do Valor Pago em 21/3/2005 (Pl. 654) |
| R\$ 4641,58 | - Saldo |
| (x) 1,00537643 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| R\$ 4666,54 | - Saldo |
| (x) 1,0097 | - Juros de 21/3/2005 ate 31/5/2005 |
| R\$ 4711,81 | - TOTAL Atualizado |

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 07-0707/ 1993
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 110,65 | - Valor apurado em 30/01/2003 |
| (x) | 1,07123292 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 118,53 | - Saldo em 31/5/2005 |

168
v

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 07-0707/ 1993
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 318,68 | - Valor apurado em 30/01/2003 |
| (x) | 1,07123292 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 341,38 | - Saldo em 31/5/2005 |

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos

remetidos por

Luiz de Brito

Fortaleza

06/06/05

Servidor Responsável

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

1ª Vara
F.169
Ass: 
Flávia

Processo n.º 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Fortaleza-CE, 07/06/2005.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

Vistos etc.

Cumpra-se a determinação de f. 164.

Haja vista o teor dos Embargos à Execução, item
SUBAVALIAÇÃO, intime-se a Oficiala de Justiça para apresentar manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Fortaleza-CE, 07/06/2005.


JOSÉ MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho

JUNTADA

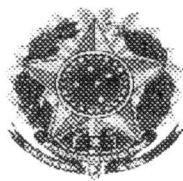
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Ofício - fl 170

FORT-CE 28 de 06 de 05

Fabiana

FABIANA RODRIGUES DE CASTRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Av. Duque de Caxias, 1150, Centro - Cep: 60.035-111

OFÍCIO Nº : 000299/2005
PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADA : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

Fortaleza, 27 de junho de 2005

Senhor Chefe:

De ordem do Exmo. Sr. Juiz desta 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em despacho exarado nos autos do processo acima epigrafado, encaminho a Vossa Senhoria cópia do auto de penhora e avaliação, da certidão da Oficiala de Justiça, de parte dos embargos à execução e dos despachos do Juízo deprecante e deprecado, o qual determina a intimação da Sra. Claudionora Pires dos Santos, oficiala de Justiça Avaliadora, para que a mesma se manifeste acerca do item "Da subavaliação do bem penhorado" constante dos Embargos à Execução.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e apreço.


GILBERTO SILVA HOLANDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Recs em 29/6/05
Antônio Elson Neto Pinheiro
Antônio Elson Neto Pinheiro
Oficial de Justiça Avaliador
Chefe SDM

ILMO. SR.
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS
VIA PROCOLO
FORTALEZA/CE

CONTADA

PROCESO DE TRANSFERENCIA DE LA CONTABILIDAD

prot. fs. 1971 a 1973
08 09 2005

PT. RUC
SECRETARIA DE ECONOMIA



Processo n.º 01779/2000-001-07-00-7

MM Juiz:

Em referência ao ofício de n.º 0229/2005, emitido por esta Vara do Trabalho que intima esta Oficiala de Justiça a manifestar-se acerca do item “Da subavaliação do bem penhorado” constante dos Embargos à Execução, venho esclarecer o seguinte:

Antes de adentrar propriamente no tema “Da subavaliação”, salutar é destacar que em data pretérita procedi a avaliação de um lote do mesmo loteamento por um valor superior a avaliação motivadora dos embargos. Tal fato ocorreu porque, por não possuir conhecimentos técnicos suficientes para avaliar imóveis, realizava as avaliações, anteriormente, mantendo os valores mencionados pelo executado ou, pelo menos, atribuindo valores aproximados.. Esta prática se dava fundamentada no que dispõe o Código de Processo Civil que, em seu artigo 655, § 1º, impõe que o executado mencione o valor do bem e, em seu artigo 684, I, dispensa a avaliação quando o credor aceita a estimativa feita na nomeação de bens.

Ocorre, porém, que percebendo que esta não era a orientação seguida por esta Justiça Especializada, repensei a minha atitude.



Com relação ao tema “da subavaliação do bem penhorado”, acredito que ela não ocorreu, pelos seguintes argumentos:

A execução deve ser do modo menos gravoso para o executado, como disse o embargante, mas isso não significa que o exequente deva ser prejudicado, pois contrapõe-se ao princípio da não onerosidade, o princípio do meio mais idôneo. Na execução deve haver um equilíbrio entre os dois valores antagônicos. Deve-se preservar a dignidade e o patrimônio do devedor e, ao mesmo tempo, proporcionar a efetiva realização do direito do exequente.

O objetivo da avaliação de um bem é estimar o seu valor de mercado. Devo enfatizar que o Oficial de Justiça, apesar de assumir a função de avaliador, não possui conhecimento técnicos suficientes para aquilatar o valor de um imóvel. Razão pela qual, para o exercício de tal mister, recorre a jornais que publicam ofertas de imóveis e/ou corretores de imóveis.

No caso específico, lembro-me bem, que busquei ajuda junto à Câmara de Valores Mobiliários e fui informada que, como no mandado judicial não havia dados suficientes para a localização real dos lotes e, sequer, mencionava suas medidas, não era possível estimar um valor exato para os mesmos. Entretanto, sabia-se que os lotes daquela localidade, situados fora da cidade, estavam alcançando a quantia de, no máximo, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Acrescente-se a isso, o fato de que, no Cartório de Registro de Imóveis, encarregado pelo registro da penhora, me foi dito que aqueles lotes estavam sendo negociados por até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante disso, e por acreditar que o valor de um imóvel depende, principalmente de suas características e do conhecimento do mercado imobiliário local, não pude desprezar as informações que me foram prestadas por quem labuta com o assunto. O corretor que avalia e vende imóveis e o servidor do cartório, responsável que é pelo registro de imóveis, conhece, como ninguém, a realidade imobiliária local.

Assim sendo, com base nestas informações, avalei cada lote em R\$ 800,00 (oitocentos reais), média dos valores fornecidos pela CVM e pelo Cartório de Imóveis.



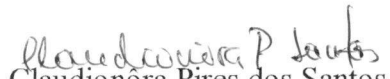
Ademais, a avaliação realizada anteriormente não deve servir de fundamento para caracterizar a subavaliação, pois já transcorreu lapso temporal considerável entre esta e a ora embargada.

Cumpre observar contudo, que quando o terreno foi loteado, talvez até valesse a quantia que quer o executado, mas o fato de que estes lotes vêm sendo sempre nomeados para garantia do juízo pode ter influenciado na sua desvalorização.

Para finalizar, venho requerer que, caso V. Exa. entenda que as alegações acima elencadas não são suficientes para considerar válida a avaliação, uma nova avaliação seja feita com a ajuda de um especialista.

Sem mais nada a acrescentar, fico no aguardo de novas deliberações.

Fortaleza, 05 de julho de 2005.


Claudionora Pires dos Santos
Oficiala de Justiça

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

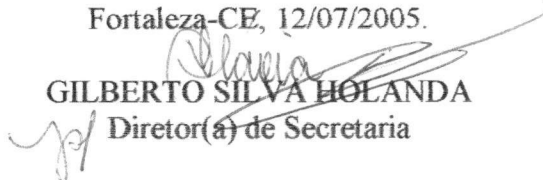
1ª Vara
F.174
Ass. 
Flávia

Processo n.º 1779/2000

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Oficiala de Justiça se manifestou sobre os Embargos à Execução, conforme determinado à f. 171/173.

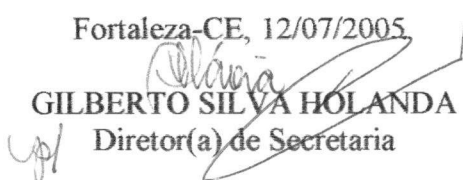
Fortaleza-CE, 12/07/2005.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para julgamento dos Embargos à Execução.

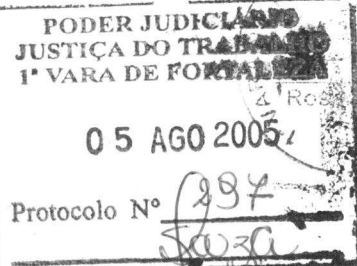
Fortaleza-CE, 12/07/2005.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

CONTADA

Prot. 297/2005, f. 15. 175-182
06 09 2005

102-
PI



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-Goiás,
Fone (062) 3901-3473

Ofício 7ª VT/Goiânia nº 1221/05

Goiânia, 29 de julho de 2005.

Autos: 1ª VT Fortaleza nº 01.779/2000 CPE

Exeqüente: Marcelo Cascão Poli

Executado: Construtora Andes S/A e Dergo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás.

Autos Processuais nº 00707-1993-007-18-00-0 RT

Senhor(a) Diretor(a),

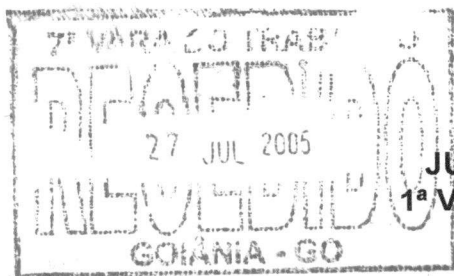
Considerando que a CPE em epígrafe foi devolvida ao Juízo Deprecado para cumprimento dos atos executórios em 30/05/2005, devolvo a Vossa Senhoria os documentos somente agora apresentados, para as providências de mister.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Ilmo(a).

Sr(a). Diretor(a) de Secretaria da 1ª VT de Fortaleza/CE
Av. Duque de Caxias, 1150, Centro,
CEP.: 60.035-111 - Fortaleza/CE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA



Processo N.º 1779/2000

Proc. 707/93

CERTIDÃO

CERTIFICO que a carta precatória já foi devolvida
ao juízo deprecante em 22/03/2005.
Fortaleza, 05/04/05.

P/ **GILBERTO SILVA HOLANDA**
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Sr. Juiz.
Fortaleza, 05/04/05.

P/ **GILBERTO SILVA HOLANDA**
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Em face da certidão supra, remeta-se os
documentos anexos ao juízo deprecante.
Fortaleza, 05/04/05.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Data: 31/03/200
Relatório: SPT1RJ003.
Pag: 001 / 0



Informação Processual

Processo N° 01779-2000-001-07-00-7

Data da Autuação : 07/08/2000

Objeto : CP EXECUTORIA

Espécie: CARTA PRECATORIA

Partes Principais

Reclamantes : 01

Reclamados : 01

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI

RUA T-51, ESQ.C/ T-1 SETOR BUENO
GOIANIA GO

RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

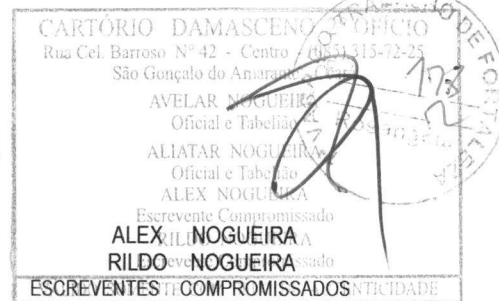
RUA FREI MANSUETO, 115, APT. 101 MEIRELES
FORTALEZA CE

Andamentos no período de 07/01/2005 a 30/03/2005

| Dt.Andam. | Local | Dt.Evento | Andamento | Detalhe do Andamento |
|------------|-------|------------------|--|----------------------|
| 30/03/2005 | VARA | 30/03/2005 13:49 | PETICAO | |
| | | | 139-OUTRO-OFICIO-/VT DE GOÂNIA | |
| 22/03/2005 | JCJ01 | | C.P DEVOLVIDA EM DILIGENCIA | |
| 22/03/2005 | JCJ01 | | CONCLUSOS C/O JUIZ P/ DESPACHO | |
| 09/03/2005 | CEM | | DEVOLVIDO MANDADO DA DSDM | |
| | | | 1244/2004-1 Enviado por: MARCOS ANTONIO CORREIA DO | |
| 08/03/2005 | CEM | | MANDADO DEVOLVIDO | |
| | | | 1244/2004-1 Devolvido por: ANA PAULA FONTENELE S P | |
| 08/03/2005 | PROTO | 07/03/2005 14:53 | PETICAO | |
| | | | 15803-RECDQ-EMBARGOS A EXECUCAO/ | |
| 22/02/2005 | VARA | 22/02/2005 08:45 | PETICAO | |
| | | | 95-OUTRO-OFICIO-/CARTÓRIO DAMASCENO | |
| 04/02/2005 | CEM | | MANDADO RECEBIDO P/OF JUSTIÇA | |
| | | | 1244/2004-1 Recebido por: ANA PAULA FONTENELE S PE | |
| 02/02/2005 | CEM | | MANDADO DEVOLVIDO | |
| | | | 1244/2004-1 Devolvido por: CLAUDIONORA PIRES DOS S | |
| 07/01/2005 | CEM | | MANDADO RECEBIDO P/OF JUSTIÇA | |
| | | | 1244/2004-1 Recebido por: CLAUDIONORA PIRES DOS SA | |

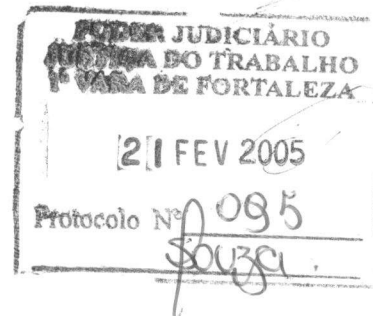
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DAMASCENO – 2º OFÍCIO
Rua Cel. Barroso nº 42, Centro
Fone: (085) 3315-7225
SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
ANTONIA NOGUEIRA E VASCONCELOS
2ª TABELIÃ E OFICIALA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ALIATAR NOGUEIRA
AVELAR NOGUEIRA
ESCREVENTES SUBSTITUTOS



São Gonçalo do Amarante, 02 de fevereiro de 2005.

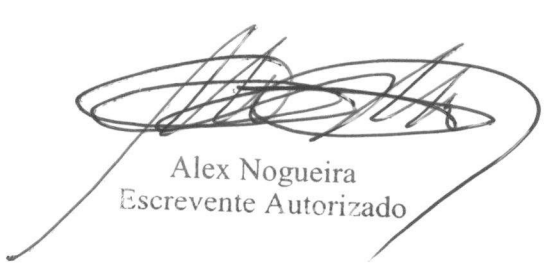
Ofício nº 02/05
Assunto: Comunicação (Faz)



Senhor Juiz,

Em atenção ao Mandado de Penhora e Avaliação, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nº 001244/2004-001, Processo nº 01779/2000-001-07-00-7, reclamante MARCELO CASCAO POLI e reclamada Construtora Andes S/A e DERGO - Raymundo Matos Bezerra Lima (dirigente da reclamada), assinado pelo Juiz do Trabalho Judicael Sudário de Pinho, informo a V. Exª, que dando busca em meu Cartório e revendo os livros de Registros de Imóveis neles verifiquei constar dois terrenos situados no lugar Croata, deste Município e Comarca, no loteamento "PARQUE VIOLETA", sendo o 1º terreno constituído pela Quadra 7, composta de 9 lotes e o 2º terreno constituído pela Quadra 8, composta de 14 lotes, os aludidos imóveis hoje são pertencentes ao Senhor RAIMUNDO DE SOUZA CRUZ, conforme Registros R – 1 – 3.747 e R – 1 – 3.748 do Livro Geral 2 – O, deste Cartório, tudo conforme Carta de Arrematação extraída do Processo nº CP-074/95, datada de 30/04/96, assinada pelo Dr. Juiz do Trabalho Inocêncio Rodrigues Uchoa, datada de 09/05/96, ficando assim impossibilitado de cumprir o que foi determinado em virtude dos imóveis não pertencer mais à reclamada Construtora Andes S/A. (Mandado anexo)

Nesta oportunidade apresento a V. Exª, protestos de estima e consideração.


Alex Nogueira
Escrevente Autorizado

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho da 7ª Região de Fortaleza – Ceará.
Dr. Judicael Sudário de Pinho.
Av. Duque de Caxias, nº 1.150 – 1º andar, Centro.
Fortaleza – Ceará.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

R.H.-24.01.05

URGENTE



MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Nº 001244/2004- 001 (URGENTE)

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ(A) DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

MANDA ao Oficial de Justiça que, a vista do presente mandado, por mim assinado passado nos autos da CARTA PRECATORIA EXECUTORIA acima identificada, oriunda da 7ª VT DE GOIANIA, referente processo n.º 0707/93 em seu cumprimento dirija-se ao endereço abaixo, e, sendo aí, proceda penhora e avaliação do(s) seguintes bens: "LOTES 23 E 24, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA QUADRAS SETIMA E OITAVA, ENCRAVADAS NO PARQUE VIOLETA, SITUADA NO DISTRITO DE CROATA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3 - J, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO NR. 5332, DATA 30/12, 74, CONFORME XEROX ANEXO", até que satisfaça o total referente ao débito trabalhista abaixo mencionado.

Dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo - CARTORIO DAMASCENO - 2º Ofício, e, sendo aí, NOTIFIQUE o referido Cartório nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 14, inciso I da Lei n.º 6.830/80, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o registro da penhora do imóvel.

Deve a reclamada ser intimada da penhora, não sendo encontrada a executada, a intimação deve ser realizada no endereço do seu sócio Sr. Raymundo Matos Bezerra Lima.

TOTAL DO RECLAMANTE: R\$ 5.310,55
INSS: R\$ 333,12
INSS: R\$ 115,66
VALOR TOTAL: R\$ 5.832,39
VALORES ATUALIZADOS ATE 03/2004.

Cumpra-se na forma da lei. Eu GILBERTO SILVA, GILBERTO SILVA
HOLANDA, Diretor(a) da Secretaria subscrevi a presente, aos 01 do mês de dezembro do ano de 2004.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

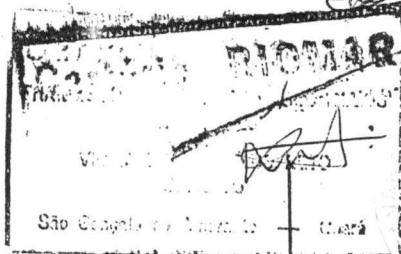
CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO(*)
ENDEREÇO DO TERRENO A SER PENHORADO
R PARQUE VIOLETA, - DISTRITO DE CROATA -
Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONÇALO DO AMARANTE
62.670-000
CARTORIO DAMASCENO - 2º OFÍCIO
R CEL. BARROSO, 42 - CENTRO -
Região: 8 (CAUCAIA) SÃO GONÇALO DO AMARANTE
62.670-000
CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
AV EUSEBIO DE QUEIROZ, 2666 -
CENTRO - Região: 10 (EUSÉBIO) EUSEBIO
61.760-000
SR. RAYMUNDO MATOS BEZERRA DE LIMA
R FREI MANSUETO, 115 - MEIRELES
APTO. 101 - Região: 3 (PAPICU) FORTALEZA
60.175-070

Digitado por: CRISTIANE BRAGA DE LIMA
TECNICO JUDIC. - AREA ADMINISTRATIVA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ



CARTÓRIO RIOMAR

2.º OFÍCIO

RUA CEL. NECO MARTINS, N.º 431

SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Francisco Nogueira e Vasconcelos

TABELIÃO PÚBLICO

Antonia Nogueira e Vasconcelos

SUBSTITUTA

Livro Nº 26.

Fls 26 a 27.

Escritura de compra e venda que fazem Walter Ramos de Araújo e sua mulher, à Construtora Andes S/A., como abaixo se declara:

Saibam quantos este público instrumento virem que, aos trinta(30).....dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro(1.974) nesta cidade e Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, em meu Cartório compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes vendedores Walter Ramos de Araújo e sua mulher Maria Alba Herculano Araújo, brasileiros, casados, proprietários, domiciliados e residentes nesta cidade, e do outro lado, como outorgada compradora a Construtora Andes S/A., C. G.C. 07.364.342/001, firma estabelecida em Fortaleza, à rua senador Pompeu, nº 1677, representada neste ato pelo seu Diretor Superintendente Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF 000.324.503, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce., meus conhecidos e das duas testemunhas adeante nomeadas e no firmadas, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, perante as quais, pelos outorgantes foi dito que são senhores e legítimos possuidores do Parque Violeta, encravado no distrito de Cratoá, deste Município e Comarca, registrado no livro de loteamento sob nº de ordem 1, fls. 1 a 3; e por bem desta escritura resolveram vender as quadras sétima e oitava(7ª e 8ª) compostas de vinte e oito(28) lotes, limitando-se a quadra 7ª e 8ª da seguinte maneira: ao nascente, na rua 14 de julho com as quadras 9 e 10; ao Poente, com as quadras 5 e 6, na rua Renato Viana; ao Norte, com a antiga estrada telegráfica Fortaleza-Sobral; e ao /

X

Sul, com a rodovia 222; pelo preço e quantia certa de quatro / mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) quantia que já receberam em moeda / corrente e legal do Paiz, pelo que dão plena e geral quitação de pagos para sempre, podendo a mesma compradora empossar-se nas ditas quadras acima limitadas, como suas que ficam sendo de hoje em diante, ao mesmo tempo que pela cláusula "Constituti", lhe é transferem toda a posse, domínio e ação, respondendo ainda os vendedores pela evicção de direito, quando chamados a autoria. Pela outorgada, na forma acima representada me foi dito que aceitava esta escritura em seus expressos termos e me apresentou os documentos seguintes: Certifico que revendo os registros da Dívida Ativa da União, inscrita nesta procuradoria da Fazenda Nacional, não consta qualquer inscrição em nome de Walter Ramos de Araújo e Maria Alba Herculano Araújo. Visto: Em, 20/12/74. a) assinatura ilegível - Procurador. "Certifico que o imóvel violeto A deste Município pertencente a Walter Ramos de Araújo e sua mulher, acha-se quite. São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974. a) João de Paula Gomes - Chefe do Posto. Certifico que nada deve. Prefeitura Municipal de S.G. do Amarante, 30 de dezembro de 1974. a) Darcia Maria Lopes. Foi pago o imposto de transmissão no valor de Cr\$ 40,00 - talão nº 359.1141, em data de hoje. E de como assim disseram, outorgaram, aceitaram e assinam com as testemunhas Domingos Brasileiro Martins e José Oliveira Lima, brasileiros, maiores, capazes e residentes nesta cidade. Do que dou fé. São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974. Em testemunho / (sinal) da verdade. O segundo Tabelião Público. a) Francisco Nogueira e Vasconcelos. aa) Walter Ramos de Araújo - Maria Alba Herculano Araújo - Raymundo Matos Bezerra Lima - Domingos Brasileiro Martins - José Oliveira Lima. Está conforme o original. O referido é verdade. Dou fé. Eu, *Vicente Samarinho*

Escrevente Substituto a datilografei e subscrevo.

Carlo São Gonçalo do Amarante, 30 de Dezembro de 1.974.

Francisco Em testemunho *Carlo* da verdade.

Vicente Samarinho
Escrevente Substituto na falta ocasional do Titular.

São Gonçalo do Amarante - Ceará

Anotação

A presente escritura, foi protocolada hoje, no Livro competente, às fls. 96, sob nº 6.121, e registrada no livro 73-J, das transcrições das transmissões, às fls. 100/101, sob nº de ordem 5.332. Dou fé.

Carlo São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1.974.
Francisco
Vicente Samarinho
Escrevente Substituto pelo Titular.
S. G. do Amarante
São Gonçalo do Amarante - Ceará



FRANCISCO NOGUEIRA E VASCONCELOS, 2º Escri-
vão, Tabelião, Oficial do Registro de Imó-
vels, Títulos e Documentos e demais anexos,
da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Esta-
do do Ceará, por nomeação legal, etc.



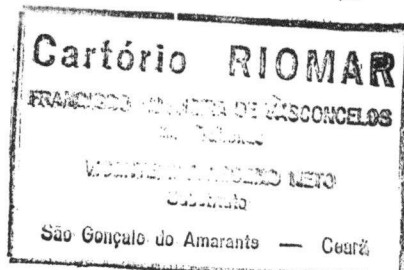
C E R T I D A O

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me (confere a lei e a requerimento verbal da parte interessada que, re-
vendo os livros deste 2º Cartório a meu cargo, deparei-me com o li-
vro 3-J, das transcrições da transmissões e nele, às fls. 100/101, ,
consta a seguinte transcrição: "Nº de ordem: 5.332. Data: 30.12.74. Cir-
cunscrição: São Gonçalo do Amarante. Denominação: "Crosta" - Parque
violeta. Características e confrontações: As quadras sétima e oitava
(7ª e 8ª), compostas de vinte e oito (28) lotes, encravadas no Parque
violeta, no distrito de Crosta, deste Município e Comarca, extreman-
do ditas quadras; ao Nascente, na rua 14 de julho, com as quadras 9ª
e 10ª; ao poente, com as quadras 5 e 6, na rua Renato Viana; ao Norte,
com a antiga estrada telegráfica Fortaleza-Sobral; e ao Sul, com a /
rodovia BR-222. Nome, domicílio e profissão do adquirente: Construtor
ra Andes S/A., firma estabelecida em Fortaleza, à rua Senador Pompeu
nº 1677, CGC nº 07364342/001, representada neste ato pelo seu Diretor
superintendente Dr. Raymundo Matos Bezerra Lima, CPF nº 000.324.503 ,
brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Fortaleza-Ce. Trans-
mitentes: Walter Ramos de Araújo e sua mulher Maria Alba Herculano
Araújo, brasileiros, casados, proprietários, CPF. nº 002.739.533, resi-
dentes nesta cidade. Título: Compra e venda. Forma do título, data e
serventuário: Escritura pública, lavrada nestas Notas, pelo 2º Tabeli-
ão Francisco Nogueira e Vasconcelos, em data de 30 de dezembro de 1974.
Valor do contrato: Cr\$ 4.000,00. Condições do contrato: Não há.
Título anterior: nº 1, livro de loteamento, deste Cartório. -) Vicente
Damasceno Neto - Escrevente Substituto. Está conforme o original. O
referido é verdade. Dou fé.

São Gonçalo do Amarante, 30 de dezembro de 1974.

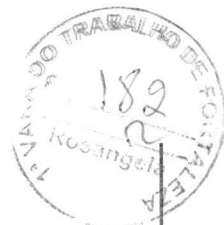
Vicente Damasceno Neto

Vicente Damasceno Neto - Escr. Substº., p/Titular.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE



Proc. Nº 1779/00

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano dois mil e cinco à _____ horas, onde eu, CLAUDIONORA PIRES DOS SANTOS,
Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de MARCELO CASCAO POLI
contra CONSTRUTORA ANDES S/A para
pagamento da importância de R\$ 5.832,39 (cinco mil, oitocentas e trinta e dois reais e trinta e nove centavos),
não tendo o executado, no prazo legal, efetuado o pagamento, nem garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora a avaliação dos seguintes bens: Os lotes 23 e 24, do imóvel constituido pelas quadras sétima e oitava, encravada no parque Violeta, situada no Distrito de Ecotai, São Gonçalo do Amarante, registro no 2º ofício, Livro-3-3, fls. 100/101, transcrição nº 5332, data 30/12/74
Avaliação: R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais)

tudo para garantia da dívida referida no mandado. Feita, assim, a penhora e a avaliação, lavro o presente auto que assino.

Manduca P. Brito

Oficial(a) de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que **intimei** o(a) executado(a) para **ciência da penhora** referida no auto supra, e bem assim, de que tem o prazo de lei, a contar desta data, para apresentar embargos.

Recebeu

contrafé

Recusou

Em ____ de ____ de 20__.

Oficial(a) de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Depois de realizada a penhora fiz o depósito do(s) bem(ns) penhorado(s) nas mãos do(a) **Senhor(a)** _____, documento de identidade número _____, residente e domiciliado na _____, o(a) qual, como fiel depositário(a), obriga-se a não abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização do Presidente da ____ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavro o presente auto, que assino com o **depositário**.

Em ____ de ____ de 200__.

Oficial(a) de Justiça Avaliador

DEPOSITÁRIO

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

1ª Vara
F.183
Ass. 
Flávia

Processo n.º 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para julgamento dos Embargos à Execução referente ao Item “SUBAVALIAÇÃO”.

Fortaleza, CE, 15/02/2006.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor(a) de Secretaria

*Embargos à Execução nº 1779/2000
15/02/2006
Gilberto Silva Holanda
19*

J U R T A D A

Este es el acta de la Junta de Jurados

Embarco de exenidos al J. 184/185.

17 02 06

pl *One*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 7.ª REGIÃO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Avenida Duque de Caxias N.º 1.150 - 1.º Andar - Centro - Fortaleza/CE

PROCESSO N.º 1779-2000

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

EMBARGADA: MARCELO CASCÃO POLI

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Trata a espécie de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pela **CONSTRUTORA ANDES S/A** nos autos da execução que lhe **MARCELO CASCÃO POLI**, aduzindo, em síntese, o seguinte: Subavaliação do bem penhorado.

Opostos tempestivamente, foram os embargos à execução recebidos em seus efeitos regulares.

Regularmente notificada, a Oficiala de Justiça Sra. CLaudionora Pires dos Santos manifestou-se acerca do item "Da subavaliação do bem penhorado(fl. 171/173). Sem documentos.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.



RAZÕES DE DECIDIR:

• **DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO**

Os fatos apresentados pela reclamada **CONSTRUTORA ANDES S/A** não tem o condão de invalidar a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça

Com efeito, a referida empresa não juntou aos autos qualquer laudo de estimativa que contraponha a avaliação apresentada pela Oficiala de Justiça.

As cópias do auto de penhora apresentados são de épocas muito anteriores à penhora realizada nestes autos, sendo justificado que o imóvel tenha sofrido variação, inclusive para menor, dependendo do insucesso do empreendimento.

Inacolho, desta forma, os embargos à execução apresentados pelo reclamado no que tange ao quesito da avaliação do bem.

Quanto aos demais pontos abordados nos embargos à execução, remetam-se os autos ao juízo deprecante para sua respectiva análise, em atenção ao despacho de fl. 164 do juízo deprecante (art. 747, CPC).

III. DISPOSITIVO.

TUDO ISTO POSTO,

DECIDE O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1.^a VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA julgar IMPROCEDENTES) os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo **CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO** nos autos da execução que lhe promove **MARCELO CASCÃO POLI**, unicamente no que diz respeito ao item da subavaliação, tudo na conformidade das razões de decidir anteriormente consignadas.

Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, consolidado (redação da Lei N.º 10.537, de 27/08/2002 - DOU de 28/08/2002, em vigor desde 27/09/2002), pela embargada.

Intimações e notificações necessárias pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.^a Região.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

FORTALEZA (CE), 17 de fevereiro de 2006

Judicael Sudário de Pinho

Juiz do Trabalho Titular

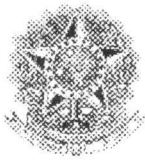
JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos da

Not. fl. 186

Fortaleza, 22 / 02 de 2006

 Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Data: 22/02/2006



NOTIFICAÇÕES/EDITAIS (DOJT7ªRG)

Publicação : 02/03/2006

Processo : 01779-2000-001-07-00-7
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
Advogado :
Reclamado : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
Advogado : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

Ao Advogado do Reclamado

Fica V.Sª ciente da decisão, cujo teor é o seguinte: "DECIDE O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA julgar IMPROCEDENTES) os EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO nos autos da execução que lhe promove MARCELO CASCAO POLI, unicamente no que diz respeito ao item da subavaliação, tudo na conformidade das razões de decidir anteriormente consignadas. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, consolidado (redação da Lei N.º 10.537, de 27/08/2002 - DOU de 28/08/2002, em vigor desde 27/09/2002), pela embargada". JUDICIAEL SUDÁRIO DE PINHO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

FORTALEZA, 22/02/2006



ROSANGELA PASTANA DE OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIARIO-AREA JUDICIARIA

Certifico que a matéria foi publicada em
02 / 03 / 2006 no DOJT da 7ª Região N° 36
que circulou em 02 / 03 / 2006.



Servidor(a) Responsável

REMESSA

Nesta data são remetidas os presentes autos

juíza deprecante
31/5.03.06

Saiza.
Cássia Christina Camargo de Souza
Técnica Judiciária



CERTIDÃO

CERTIFICO que em 10/04/06, 2ª feira, decorreu o prazo de oito dias para a interposição de Agravo de Petição em face do ato decisório proferido às fls. 679-81 (intimação de fl. 682). **DOU FÉ.**

Goiânia, 19 de abril de 2006, 4ª feira.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 19 de abril de 2006, 4ª feira.

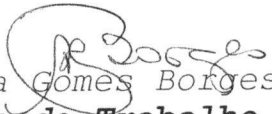
Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Atualize-se o crédito exequendo com inclusão das custas de execução devidas até o momento.

Após, junte-se cópia do ato decisório de fls. 679-81, da certidão do trânsito em julgado e da atualização do cálculo de liquidação nos autos da precatória em apenso.

Os autos da CP deverão ser desapensados e encaminhados posteriormente ao Juízo deprecado a fim de prosseguir com os atos executórios.

Goiânia, 19 de abril de 2006


Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA**

PROCESSO Nº 00707-1993-007-18-00-0(00.707/93-0)

EXEQUENTE : MARCELO CASCÃO POLI

EXECUTADO : CONSTRUTORA ANDES S.A.

01 - RELATÓRIO

CONSTRUTORA ANDES S.A. opõe embargos à execução que lhe move **MARCELO CASCÃO POLI** (fls. 135-46 da Carta Precatória Executória).

Houve contestação (fl. 664).

Os autos do processo foram encaminhados ao Juízo deprecado para julgamento da matéria relacionada à penhora, cuja competência é daquele Juízo, sendo que a decisão consta das fls. 184/185 da Carta Precatória Executória.

É, em síntese, o relatório.

02 - FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo está garantido (fl. 161 da Carta Precatória Executória) e a manifestação é tempestiva.

Dos Recolhimentos da Contribuição previdenciária e do IRPF.

Alega a embargante que os valores correspondentes à contribuição previdenciária, devidas por ela e pelo embargado, deverão ser excluídos da conta, porquanto está na sua responsabilidade o recolhimento e posterior comprovação nos autos do processo. Alega, ainda, que a sentença de liquidação deve declarar sobre quais verbas incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei 8212/91.

Razão não lhe assiste.

Conforme consta da ata homologatória do acordo realizado entre as partes (fl. 20), datado de 03/06/1993, não houve discriminação de parcelas, motivo pelo qual a contribuição previdenciária incide sobre o valor total.

Outrossim, sendo da competência desta Justiça Especializada o cálculos e a execução das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA**

contribuições previdenciárias provenientes dos acordos e sentenças proferidas, obviamente devem constar da conta homologada, o que não impede a executada de, espontaneamente, recolher os respectivos valores.

Quanto ao IRPF, por determinação legal, deve também constar dos cálculos, cabendo à executada a responsabilidade pelo seu recolhimento, sob pena de encaminhamento de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que sejam tomadas as providências de mister.

Dos Juros de Mora e da Correção Monetária.

Pretende a embargante seja declarada a inconstitucionalidade do normativo legal aplicável nesta Justiça Especializada para a atualização do crédito exequendo.

Primeiramente, registre-se que a execução em curso tem como base o descumprimento do acordo homologado no ano de 1993, denotando-se que a executada, ao contrário do que expressa nos embargos, nunca esteve muito preocupada em pagar o débito, apesar da notória atualização correspondente à correção monetária e juros de mora praticados nesta Justiça.

Por outro lado, o mesmo fundamento legal usado para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR na atualização de contratos e preços em geral, não pode ser usado nesta Justiça Especializada, porquanto trata-se de atualização de crédito que não fora satisfeito na época oportuna, sendo que a incidência de juros de mora a um por cento ao mês, além da correção monetária, justifica-se pela necessidade de ser desencorajado todo procedimento idêntico ao adotado pela embargante, que desde o ano de 1993 esquiva-se de pagar o que deve. Imagine-se, então, se sobre o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA**

passivo fosse aplicado tão-somente a correção monetária.

Por oportuno, esclareça-se que na atualização do crédito trabalhista aplica-se o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, o qual preceitua, "in verbis": "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Desta feita, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do sistema de aplicação de juros nesta Justiça Especializada.

03 - CONCLUSÃO

Isto posto, **REJEITO** os EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por **CONSTRUTORA ANDES S.A** tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste *decisum* é parte integrante.

Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Goiânia, 27 de março de 2006.

Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho

TRT 18ª REGIÃO

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág. 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00707-1993-007-18-00-0

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

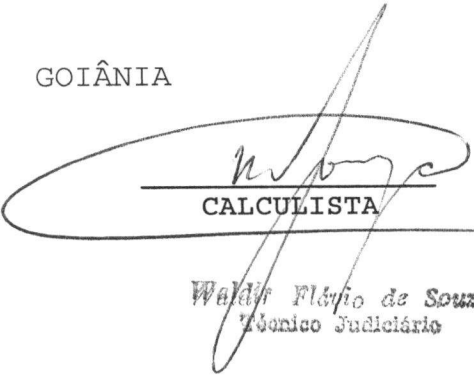


| PARCELAS DEVIDAS | VALORES A PAGAR(R\$) |
|---|----------------------|
| Valores atualizados até: 28/04/2006 | |
| TOTAL DO(s) RECTE(s) | 5.734,01 |
| FGTS A RECOLHER | 0,00 |
| Custas Processuais | 0,00 |
| Honorários Assistenciais % | 0,00 |
| Honorários Periciais % | 0,00 |
| Custas executivas e emolumentos % | 44,24 |
| INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros) | 349,64 |
| INSS - (Empregado) | 121,40 |
| Diversos % | 44,26 |
| Custas da liquidação | 32,64 |
| TOTAL DO CÁLCULO | 6.326,19 |
| Cota parte de recolhimentos previdenciários | |
| I.N.S.S. (cota parte do empregado) : | 121,40 |
| I.N.S.S. (cota parte do empregador): | 316,69 |
| TERCEIROS: | 21,72 |
| GIILDRAT: | 11,23 |
| I.R.R.F (a recolher) : | 0,00 |
| VALOR LÍQUIDO DO(s) RECLAMANTE(s) | 5.612,61 |

- 1- ATUALIZAÇÃO EFETUADA A PARTIR DA PLANILHA DE FL. 658;
 2- CAMPO DIVERSOS REF. CUSTAS PELOS EMBARGOS (FL. 681).

GOIÂNIA

20 de ABRIL de 2006



CALCULISTA

DIRETOR

 Waldyr Flávio de Souza
 Técnico Judiciário



R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 07 - 0707 / 1993
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| | |
|----------------|--|
| 4757,95 | - Valor (COM juros de 115%) |
| R\$ 2213 | - Valor (SEM juros) em 30/01/2003 |
| (x) 1,06550431 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| ----- | |
| R\$ 2357,96 | - Valor Corrigido |
| (+) 2,4123 | - Juros de 14/6/1993 ate 21/3/2005 |
| ----- | |
| R\$ 5688,11 | - Valor Atualizado |
| (-) 409,36 | - Deducao do Valor Pago em 21/3/2005 (Pl. 654) |
| ----- | |
| R\$ 5278,75 | - Saldo |
| (x) 1,02971339 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| ----- | |
| R\$ 5435,6 | - Saldo |
| (x) 1,0549 | - Juros de 21/3/2005 ate 28/4/2006 |
| ----- | |
| R\$ 5734,01 | - TOTAL Atualizado |

687

RT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001



R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 07-0707/ 1993

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 110,65 | - Valor apurado em 30/01/2003 |
| (x) | 1,09716406 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 121,4 | - Saldo em 28/4/2006 |

6/38
v

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)PROCESSO : 07-0707/ 1993
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 318,68 | - Valor apurado em 30/01/2003 |
| (x) | 1,09716406 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 349,64 | - Saldo em 28/4/2006 |

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS
CERTIFICO que estes autos contêm 194 folhas, por
mim revisadas e conferidas e, nesta data, faço remessa
à(o) Eg. 1.ª V.T. de Sorralizo - CE
Goiânia, 24 / 04 / 06 - 2ª feira

xl

Lucilene E. Q. Cruzeiro
Assistente 02

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO

____ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE



EM BRANCO
Cassia Christiana Cavalcante de Sousa
Técnica Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos

remetidos por

juízo deprecante

Fortaleza

27/04/06

Paiza

Cássia Christiane Cavalcante de Sousa
Técnico Judiciário

P.J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

1ª Vara
F.196
Ass. R
Fabiana

Processo n.º 1779/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.
Fortaleza, 4/5/06.


GILBERTO SILVA HOLANDA
P/Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se edital de praça do imóvel penhorado à
f.161.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 4/5/06.


JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

PROCESSO N.º 1779/2000

INFORMO a V.Exa. que, em atenção ao despacho de fls.196, foi designado o dia 11/07/2006, às **10h00min** para realização do **LEILÃO** nos presentes autos.

Fortaleza, 08/05/2006

P/ 
GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor de Secretaria

J U N T A D A

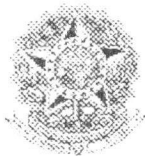
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Edital Praca e Nots *Oficio 198/200*

fort *08* de *05* de *06*

[Signature]

Karla Pinheiro Barbosa
Técnico Juntador



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

EDITAIS (DOJT7ªRG)



Publicação : 11/05/2006

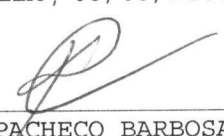
Processo : 01779-2000-001-07-00-7
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
Advogado :
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
Advogado : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

EDITAL DE PRAÇA

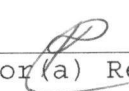
Ficam TODOS NOTIFICADOS de que no FORUM AUTRAN NUNES, ANEXO, no dia 11 de Julho de 2006, às 10:00, será levado a público pregão os bens relacionados no EDITAL de PRAÇA UNICA, publicado no DIARIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em não havendo arrematante do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s), será emitido MANDADO DE VENDA, tendo o reclamante preferência para adjudicá-lo.

| | | | |
|--------|--|----------|----------|
| 1 | OS LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SÉTIMA E OITAVA, ENCRAVADA NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3, I, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO Nº5332, DATA 30/12/1974. | 1.600,00 | 1.600,00 |
| Total: | | | 1.600,00 |

FORTALEZA, 08/05/2006


KARLA PACHECO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Certifico que a matéria foi publicada em
11 / 05 / 2006 no DOJT da 7ª Região Nº 81
que circulou em 11 / 05 / 2006.


Servidor(a) Responsável



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

NOTIFICAÇÕES (DOJT7ªRG)

Data: 08/05/2006



Publicação : 11/05/2006

Processo : 01779-2000-001-07-00-7
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
Advogado :
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
Advogado : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

Ao Advogado do Reclamado

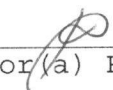
Fica RECLAMADO NOTIFICADO de que no FORUM AUTRAN NUNES, ANEXO, no dia 11 de Julho de 2006, às 10:00, será levado a público pregão os bens relacionados no EDITAL de PRAÇA UNICA, publicado no DIARIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em não havendo arrematante do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s), será emitido MANDADO DE VENDA, tendo o reclamante preferência para adjudicá-lo.

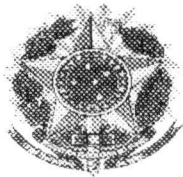
BEM: OS LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SÉTIMA E OITAVA, ENCRAVADA NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3, I, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO Nº5332, DATA 30/12/1974, AVALIADOS EM 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS).

FORTALEZA, 08/05/2006


KARLA PACHECO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Certifico que a matéria foi publicada em
11 / 05 / 2006 no DOJT da 7ª Região Nº 81
que circulou em 11 / 05 / 2006.


Servidor(a) Responsável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Av. Duque de Caxias, 1150, Centro - Cep: 60035-111

OFÍCIO Nº: 000320/2006

CARTA PRECAT. Nº: 01779/2000-001-07-00-7 (REF. PROC. 0707-1993)

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI

RECLAMADO(A) : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

Fortaleza, 08 de maio de 2006

Sr. Diretor:

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 1ª VT de Fortaleza em despacho exarado nos autos da Carta Precatória acima citada, extraída dos autos do **processo nº 0707-1993** que tramita nessa Vara, informo a V. Sª que foi designado o dia 11.07.2006 as 10h00min para realização da praça a ser realizada no prédio do Fórum Autran Nunes, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE. Em não havendo arrematante, será, após o prazo de 20 dias, emitido MANDADO DE VENDA tendo o reclamante preferencia para adjudica-lo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a V.Sª. protestos de estima e consideração.

BEM: OS LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SÉTIMA E OITAVA, ENCRAVADA NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3, I, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO Nº5332, DATA 30/12/1974, AVALIADOS EM 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS).

Karla Pacheco Barbosa
Técnico Judiciário
P/ GILBERTO SILVA HOLANDA
DIRETOR DE SECRETARIA

ILMO(A). SR(A).

DIRETOR DE SECRETARIA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
RUA T-51 ESQ. C/ AV. T-01-SETOR BUENO - 74215901
GOIANIA/GO

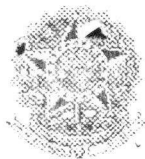
J O U R N A L A

Nesta data, faço juntada dos presentes autos

Edital devolvido p^a 201/202.

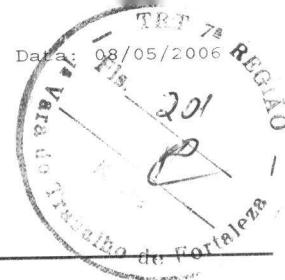
Font. 12 de 04 de 06


Karla Mendes Barbosa
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

EDITAIS (DOJT7ªRG)



Publicação : 11/05/2006

Processo : 01779-2000-001-07-00-7
RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
Advogado :
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO
Advogado : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

EDITAL DE PRAÇA

Ficam TODOS NOTIFICADOS de que no FORUM AUTRAN NUNES, ANEXO, no dia 11 de Julho de 2006, às 10:00, será levado a público pregão os bens relacionados no EDITAL de PRAÇA UNICA, publicado no DIARIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em não havendo arrematante do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s), será emitido MANDADO DE VENDA, tendo o reclamante preferência para adjudicá-lo.

| | | | |
|--------|--|----------|----------|
| 1 | OS LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SÉTIMA E OITAVA, ENCRAVADA NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3, I, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO Nº5332, DATA 30/12/1974. | 1.600,00 | 1.600,00 |
| Total: | | | 1.600,00 |

FORTALEZA, 08/05/2006


KARLA PACHECO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Certifico que a matéria foi publicada em
11 / 05 / 2006 no DOJT da 7ª Região Nº 81
que circulou em 11 / 05 / 2006.


Servidor(a) Responsável



EDITAL DE PRAÇA

CERTIDÃO NEGATIVA

1ª Vara

PROC. Nº 1479/2000

Certifico e dou fé que, às 10:00 horas do dia **11 de julho de 2006** foi aberta a praça e realizado o pregão para os presentes do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra, não se apresentando licitantes. Decorrido o prazo legal, encerrei a praça.

Rejane Mary S. Lendengue
REJANE MARY SAMPAIO LENDENGUE
Oficial de Justiça Avaliador

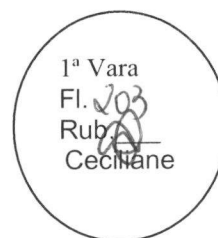
À 1ª Vara do Trabalho

Com a certidão supra

Em 11 de julho de 2006

Moisés R. Pimentel
Hasta Pública

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO – 7ª REGIAO
1ª. VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA



Processo Nº 1779/2000

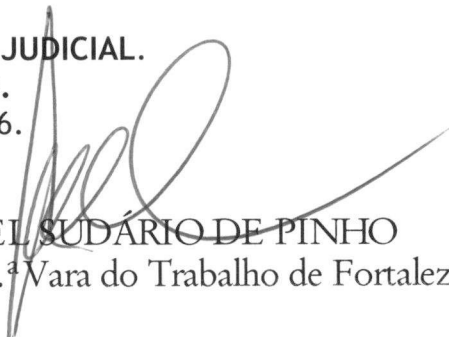
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz Titular,
Dr. Judicael Sudário de Pinho.
Fortaleza, 13/07/2006.


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se à **VENDA JUDICIAL**.
Expeça-se **MANDADO**.
Fortaleza, 13/07/2006.


JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza

J. V. L. M. A.

Nesta data, foi feita a seguinte assentada autos

Mandado 954106 fls 204.

Fort. 27 de 07 de 2008

Karla Patrícia Barbosa
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA



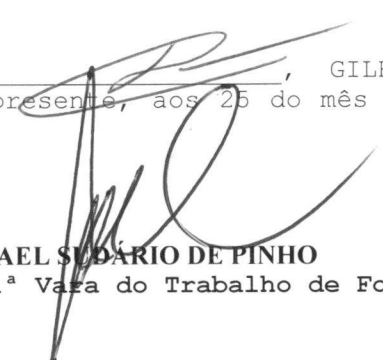
MANDADO DE VENDA JUDICIAL
Nº 000957/2006- 001

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

O Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, que à vista do presente mandado passado nos autos da reclamação entre as partes acima mencionadas, PROCEDA a VENDA JUDICIAL do bem a seguir discriminado: **"OS LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SÉTIMA E OITAVA, ENCRAVADA NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3, I, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO Nº 5332, DATA 30/12/1974, AVALIADO EM R\$1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)".** A venda será efetuada pelo MAIOR VALOR OFERECIDO, tendo o exequente preferência para adjudicação. O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Cumpra-se na forma da lei. Eu , GILBERTO SILVA HOLANDA, Diretor da Secretaria subscrevi a presente, aos 25 do mês de julho do ano de 2006.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

DESTINATÁRIO(S):

HASTA PÚBLICA

AV DUQUE DE CAXIAS, 1150 - CENTRO

Região: 2 (CENTRO) FORTALEZA

60.035-111

Digitado por: KARLA PACHECO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

J U N T A D A

Nesta data, faço junta dos presentes autos

Mandado devolvido fls 205/206.

Port. 25 de 08 de 06


Karla P. Chacó B. Bosa
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA



MANDADO DE VENDA JUDICIAL
Nº 000957/2006- 001

PROCESSO Nº : 01779/2000-001-07-00-7
JUIZ DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º. ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

O Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, que à vista do presente mandado passado nos autos da reclamação entre as partes acima mencionadas, PROCEDA a VENDA JUDICIAL do bem a seguir discriminado: **"OS LOTES 23 E 24 DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELAS QUADRAS SÉTIMA E OITAVA, ENCRAVADA NO PARQUE VIOLETA, SITUADO NO DISTRITO DE CROATÁ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, REGISTRO NO 2º OFÍCIO, LIVRO 3, I, FLS. 100/101, TRANSCRIÇÃO Nº 5332, DATA 30/12/1974, AVALIADO EM R\$1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)".** A venda será efetuada pelo MAIOR VALOR OFERECIDO, tendo o exequente preferência para adjudicação. O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Cumpra-se na forma da lei. Eu _____, GILBERTO SILVA HOLANDA, Diretor da Secretaria subscrevi a presente, aos 25 do mês de julho do ano de 2006.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

DESTINATÁRIO(S):

HASTA PÚBLICA

AV DUQUE DE CAXIAS, 1150 - CENTRO
Região: 2 (CENTRO) FORTALEZA
60.035-111

Digitado por: KARLA PACHECO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

T. R. T. da 7ª Região



Fórum Autran Nunes

Diretoria de Serviços Judiciários e Administrativos do Fórum Autran Nunes
Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais



MANDADO DE VENDA JUDICIAL

CERTIDÃO NEGATIVA

Vara 1ª

PROC. Nº 1779 - 2000

Certifico e dou fé que, cumprindo determinação do Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, foi ofertada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra, durante o prazo determinado, não tendo sido, no período, apresentadas propostas.

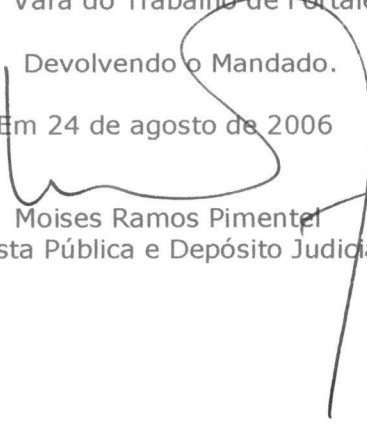
Fortaleza - Ce, 24 de agosto de 2006


Márcia Cavalcante Campos
Oficial de Justiça Avaliador

À Vara do Trabalho de Fortaleza

Devolvendo o Mandado.

Em 24 de agosto de 2006


Moises Ramos Pimentel
Hasta Pública e Depósito Judicial

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

1ª Vara
F. 207
Rub ca
Fabiana

Processo Nº 1779/2000

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamante para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fl.206, bem como para, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Fortaleza, 28/08/06.

Fabiana
Fabiana Rodrigues de Castro
Técnica Judiciária

(Portaria n.º 0001/2006, conforme art. 93, inc. XIV, CF/88 e fundamento no art. 162, § 4º, do CPC)

JUNTADA
Data data, foga Juntada, nos presentes autos da
Not. fl. 208
Fortaleza 29 de 08 de 20 06
r/m
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Data: 29/08/2006
Relatório: SPT1RJ002H.RDF
Pag: 001 / 001



CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Not/Int/Cit: 003058 / 2006

PROCESSO : 01779-2000-001-07-00-7
DATA AUD. :
RECLAMADO : CONSTRUTORA ANDES S/A E DERGO

Fica V.Sª notificada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça às fls.206, devendo requerer o que entender de direito.

FORTALEZA, 29 de AGOSTO de 2006


ROSANGELA PASTANA DE OLIVEIRA-Técnico Judiciário

Ilmo(a). Sr(a).
MARCELO CASCAO POLI
RUA T-51, ESQ.C/ T-1
SETOR BUENO
GOIANIA
GO

Endereço da VARA
AV.DUQUE DE CAXIAS, 1150/1º.ANDAR
CENTRO

Nesta data, foi recebido dos

Petionados as fs. 209.

Fontaleza, 23 02 07

[Signature]

Muito Honrável Juiz

Télico Indagado

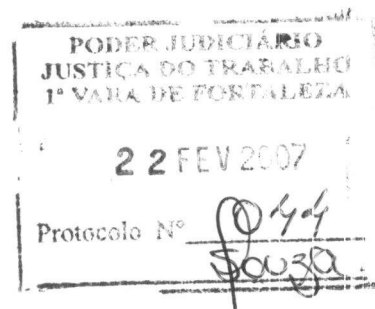


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3473 - (62)3901-3470 (fax)
e-mail: vt7go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

OFÍCIO Nº 122/2007

Goiânia, 06/02/2007

NOSSO PROCESSO: RT 00707-1993-007-18-00-0
VOSSO PROCESSO: CPE 1779/2000
RECLAMANTE: MARCELO CASCAO POLI
RECLAMADA : CONSTRUTORA ANDES S.A



Senhor(a) Diretor(a),

Solicito de Vossa Senhoria informações acerca dos atos executórios realizados na Carta Precatória em epígrafe, em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente,


SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

A(o) Senhor(a)
Diretor(a) de Secretaria da Egrégia 1ª VT de Fortaleza/CE
Av. Duque de Caxias, 1150, Centro
CEP: 60.035 - 111 FORTALEZA/CE

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO – 7ª REGIAO
1ª. VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA



Processo Nº 1779/2000

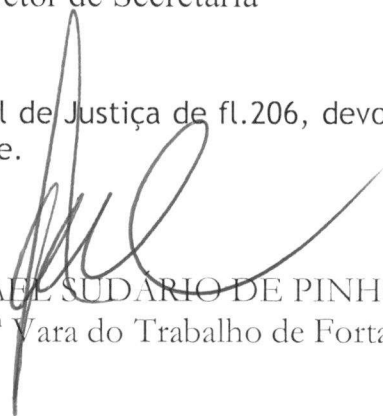
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz Titular,
Dr. Judicael Sudário de Pinho.
Fortaleza, 23/02/2007


GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Face à certidão do Oficial de Justiça de fl.206, devolva-se a
presente C.P. ao juízo Deprecante.
Fortaleza, 23/02/2007.


JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza

REMESSA

Nesta data são remetidos os presentes autos

fuizo deprecante
03.03.07

Souza
Cássia Christiane Cavalcante de Sousa
Técnico Judiciário



M/
Waldir Flávio de Souza
Técnico Judiciário



TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS FÍSICOS

Processo nº 00707000419935180007

Em atendimento à Resolução n. 420/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o presente Termo tem por objeto os serviços de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente do TRT 18ª Região cujos autos estavam arquivados definitivamente em sua unidade de **Gestão Documental**.

A CETEFE – Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial, empresa contratada por meio do Contrato n. 45/2023 – Proad n.12.825/2023 para realização dos serviços acima descritos, por meio de sua representante **DECLARA:**

- Que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em sua totalidade do formato físico para o eletrônico.
- Que os arquivos gerados foram disponibilizados ao ente contratante nos endereços eletrônicos indicados pelos seus gestores responsáveis.
- Que os **autos físicos** do processo em epígrafe são compostos de:
 - Folhas: 918
 - Volumes: 5
 - Mídias/Documentos apartados: NÃO
- Que o **processo eletrônico** resultante da presente conversão ficou assim composto:
 - Qtde de arquivos eletrônicos: 5 PDF/A
 - Número de páginas em PDF: 1.297
- Que a conclusão do procedimento de conversão se deu em:
26 / 08 / 2024

Por ser verdade, a CETEFE, por meio de sua supervisora, srta. **Jackeline Oliveira de Sousa Nunes**, subscreve o presente TERMO.

Goiânia-GO , 28 / 08 / 2024

Assinatura de Representante da CETEFE